

LEI ORGÂNICA

Declarado inconstitucional o artigo 140, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com redação atribuída pela Emenda nº 48, de 15 de dezembro de 2016, conforme ação prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2022286-11.2018.8.26.000 (PA nº 2.319/2017)



(Artigo 140, inciso III, dessa Lei Orgânica de Sorocaba, ação julgada procedente, declarado inconstitucional por decisão judicial proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2143827-79.2016.8.26.0000 (PA nº 16.271/2016))

Parágrafo único do artigo 140 dessa Lei Orgânica de Sorocaba, com vigência e eficácia suspensa em razão de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2172513-18.2015.8.26.0000 (PA nº 24.032/2015)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP.

PREÂMBULO

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

- a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;
- b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) mercados, feiras e matadouros locais;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX - promover a cultura e a recreação;

X - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XI - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIII - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XIV - realizar programas de alfabetização;

XV - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVII - elaborar e executar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XVIII - executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XIX - fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XX - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXI - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXII - conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) prestação dos serviços de táxi;

XXIII - criar e organizar Regionais Administrativas, cuja composição e atribuições serão estabelecidas por lei;

XXIV - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) planta popular;
- b) a ligação de água e esgoto, e
- c) taxa de covagem.

XXV - Promover o empreendedorismo local por meio da desburocratização e da melhoria

do ambiente de negócios. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 65/2021)

XXVI - promover práticas empreendedoras de inovação tecnológica, em especial as seguintes ações:

- a) estimular a cultura da inovação e do empreendedorismo tecnológico, apoiando a criação e o desenvolvimento de startups;
- b) desenvolver e consolidar o ecossistema de startups;
- c) priorizar a execução das atividades de fomento e apoio às startups na região central da cidade, facilitando a integração dos atores do ecossistema de startups, bem como promovendo a dinamização do uso de espaços públicos, da economia local e da geração de trabalho e renda;
- d) promover a cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas, como relações fundamentais para a conformação de ecossistema de empreendedorismo inovador efetivo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 69/2022)

XXVI - Promover a modernização, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro, fé pública e publicidade dos documentos de arquivamento compulsório pelo empreendedor, garantindo, ademais, o protocolo e a emissão de documentos produzidos e certificados digitalmente em meio virtual. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2022)

XXVIII - Fomentar e promover políticas públicas de cidades inteligentes (Smart City), através do uso de soluções tecnológicas para tornar a cidade de Sorocaba cada vez mais eficiente, segura e sustentável. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 77/2024)

Art. 5º Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício do artigo 23 da Constituição Federal.

TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 7º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

~~Art. 9º - A Câmara Municipal de Sorocaba será composta de 20 Vereadores, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 29., inciso IV, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2004)~~

Art. 8º A Câmara Municipal de Sorocaba será composta de 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos termos previstos no art. 29, inciso IV, alínea "j", da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 75/2022)

Parágrafo Único - A Mesa da Câmara comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral a composição prevista neste artigo.

~~Art. 9º - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.~~

Art. 9º Os Vereadores gozam de inviolabilidade por quaisquer opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 68/2022)

Art. 10 Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 11 É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 12 Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 13 Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que deixar de residir no Município;
- VII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24/2007)

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VII, a perda de mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 14 O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 15 O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

III - no caso de Gestante, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, contados do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2002)

~~IV - no caso de Adotante de criança de até 01 (um) ano de idade, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para o ajustamento do adotado ao novo lar. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2002)~~

IV - no caso de adoção ou obtenção da guarda judicial de criança ou adolescente, pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, para o ajustamento ao novo lar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 73/2022)

V - para assumir na condição de suplente, pelo tempo em que durar o afastamento ou licença do titular, mandato público eletivo, estadual ou federal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2009)

§ 1º No caso do inciso I, o Vereador poderá reassumir o exercício da Vereança antes que se tenha escoado o prazo de sua licença, desde que seja comprovado com atestado médico que está apto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2016)

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I, e a Vereadora licenciada nos termos dos incisos I, III e IV. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2002)

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 5º A licença a ser concedida nos termos do inciso II, dependerá de requerimento fundamentado dirigido ao Presidente, cabendo a decisão à Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24/2007)

§ 6º O Vereador que assumir mandato eletivo estadual ou federal será considerado licenciado após anuência da Mesa e o Presidente da Câmara convocará o suplente para exercer o mandato enquanto perdurar a licença. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2009)

~~Art. 16~~ No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

Art. 16. No caso de vaga, licença superior a 120 (cento e vinte) dias, afastamento judicial ou investidura no cargo de Secretaria Municipal, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 74/2022)

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção II Da Posse

Art. 17 No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata.

Seção III Da Mesa da Câmara

Art. 18 Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, em votação a descoberto, os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 19 O mandato da Mesa Diretora terá a duração de 2 (dois) anos, vedada a recondução dos seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação

dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 51/2017)

§ 1º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, assumindo os eleitos, de pleno direito, as suas funções em 1º de janeiro.

§ 2º Nas eleições da Mesa, se houver empate para o mesmo cargo, concorrerão os mais votados a um segundo escrutínio, e se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2010, não será permitida a reeleição para o mesmo cargo pela segunda vez, em continuidade, mesmo considerando legislaturas diferentes. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2009)

Art. 20 Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Art. 21 A Mesa da Câmara será composta de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 3º Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e 3º Secretário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2006)

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º **Revogado.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 24/2007)

Art. 22 À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

IV - **Revogado.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 24/2007)

V - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VI - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VII - contratar servidor, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Seção IV
Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 23 Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV - fazer publicar mensalmente declaração e/ou certidão onde conste o valor bruto e líquido percebido pelos Vereadores a título de subsídio.

Art. 24 O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas

seguintes hipóteses:

I - Na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Seção V Das Comissões

Art. 25 A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições ou queixas de qualquer pessoa física ou jurídica, identificada, na forma escrita, contra atos ou omissões dos Vereadores, das autoridades ou entidades públicas em geral, e deliberar, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, pelo seu prosseguimento ou encaminhamento a quem de direito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2012)

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 26 As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao

Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 27 Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção VI Da Remuneração Dos Agentes Políticos

Art. 28 Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e, dos Vereadores, serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2006)

Art. 29 A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2004)

Parágrafo único. O subsídio dos Vereadores será fixado segundo os limites máximos estabelecidos na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2004)

Art. 30 A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 31 Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 32 A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Seção VII Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de

competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio e à criação de distritos industriais;

g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

h) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

i) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

j) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

1) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

m) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

n) às políticas públicas do Município;

o) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito.

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XI - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;

XIII - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XV - organização e prestação de serviços públicos;

Art. 34 Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituída na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao órgão competente do Ministério Público, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII – convocar os Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, representantes legais de concessionárias, permissionárias ou de pessoas jurídicas que mantenham vínculo contratual com o Poder Público, para prestar, pessoalmente e no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre assuntos previamente determinados, importando a ausência sem justificativa em crime de responsabilidade para as autoridades públicas e de desobediência para os demais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2015) (Normas decorrentes das redações atribuídas pela Emenda nº 44, de 5 de novembro de 2015 e pela Emenda nº 25, de 16 de abril de 2009, do inc. XVII, do artigo 34, desta Lei Orgânica de Sorocaba, declaradas inconstitucionais por decisão judicial proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, com trânsito em julgado, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2078901-89.2016.8.26.0000 (PA nº 33.593/2015)

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09/2001)

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 3º Para assessoramento em matérias especializadas, a Câmara Municipal Poderá contratar, temporária ou permanentemente, o trabalho de técnicos.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 35 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Subseção II Das Emendas a Lei Orgânica Municipal

Art. 36 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois

terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Subseção III Das Leis

Art. 37 A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 38 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 39 A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

Subseção IV Das Deliberações

Art. 40 A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a

aprovação e as alterações das seguintes matérias:

1. Código Tributário do Município;
2. Código de Obras ou de Edificações;
3. Estatuto dos Servidores Municipais;
4. Regimento Interno da Câmara;
5. Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;
6. Rejeição do Veto;
7. Lei Complementar.

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

(Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 24/2007)

§ 3º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1. As leis concernentes à:
 - a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - b) zoneamento urbano e parcelamento do solo;
 - c) concessão de serviços públicos;
 - d) concessão de direito real de uso;
 - e) alienação de bens imóveis;
 - f) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
 - g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - h) obtenção de empréstimo de particular; e
 - i) concessão de isenção, remissão ou anistia de tributos municipais.
2. realização de sessão secreta;
3. rejeição do projeto de lei orçamentária;
4. rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
5. **Revogado**. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 24/2007)
6. aprovação da representação solicitando a alteração do nome do município;
7. destituição de componentes da Mesa.

§ 4º O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

§ 5º **O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09/2001)

Art. 41 As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 42 O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 43 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 44 O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

§ 2º A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 3º Na falta de deliberação dentro dos prazos previstos no "caput" e parágrafos anteriores deste artigo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 4º Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5º O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

Art. 45 Todo e qualquer projeto de iniciativa do Prefeito, versando sobre matéria tributária, somente será objeto de deliberação se for enviado até 30 de novembro do respectivo ano. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2005)

Art. 46 O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal

importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto será rejeitado por maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09/2001)

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10 As Leis promulgadas com base no caput e no § 8º deste artigo serão publicadas, por afixação, meio eletrônico ou sistema impresso, acompanhadas das respectivas mensagens, se do Executivo, ou justificativas, se do Legislativo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2010)

Art. 47 A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 48 O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 49 O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Seção IX

Das Sessões

Art. 50. As Sessões Legislativas desenvolver-se-ão, anualmente, de 1º de fevereiro a 15 de julho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocações. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2001)

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no "caput" serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 51 As sessões da Câmara Municipal deverá ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 52 As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, ou ainda, pelo Vereador com maior número de Legislaturas, com a presença mínima da maioria absoluta dos seus membros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24/2007)

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que responder à chamada e assinar o livro de presença. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24/2007)

Art. 53 A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pela Mesa da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

IV - por convocação popular, através de requerimento dirigido para o Presidente da Câmara e subscrito por 5% (cinco por cento) de eleitores cadastrados no Município, respeitando identificação, domicílio e demais informações sobre os subscritores.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Prefeito Municipal

Art. 54 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

§ 1º O Prefeito Municipal será auxiliado por Secretários Municipais que serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e que estejam no exercício de seus direitos políticos. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/1998)

§ 2º Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município, as seguintes: (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/1998)

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/1998)

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/1998)

III - apresentar ao Prefeito relatório semestral de sua gestão na Secretaria e enviá-lo a Câmara Municipal de Sorocaba; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/1998)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/1998)

V - expedir instruções para execução das Leis, regulamentos e decretos. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/1998)

§ 3º Os Secretários Municipais serão nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/1998)

§ 4º Os Secretários Municipais deverão comprovar residência no Município no ato da posse. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 60/2020)

Art. 55 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO,

RESPEITANDO A LEI E PROMOVEDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO"

§ 1º Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice. Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em ata.

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que for ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 56 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do cargo que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 57 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público municipal, salvo quando obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Art. 58 O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 59 O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de saúde devidamente comprovado.

Parágrafo Único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Art. 59-A A Prefeita ou Vice-Prefeita, no caso de gestante, adoção ou obtenção da guarda judicial de criança ou adolescente, poderá licenciar-se pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 73/2022)

Art. 60 O Prefeito Municipal será julgado, nos crimes comuns, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 61 Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;
- IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;

~~XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 49/2017)~~

XIV – prestar à Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por apenas uma única vez, em razão da complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados, ou, de ofício, pelo Presidente da Câmara; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 50/2017)

XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - entregar à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

~~XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;~~

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e dos preços dos serviços públicos, bem como a guarda e a aplicação da receita; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 76/2023)

XXII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXXIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XIV, XXII e XXIII deste artigo, sem prejuízo de sua responsabilidade pessoal pelos atos e omissões praticados pelos seus prepostos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 39/2014)

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Seção III Da Transição Administrativa

Art. 62 O Prefeito Municipal deverá entregar ao seu sucessor, no prazo de dez dias contados da proclamação do eleito, e encaminhar em igual prazo à Câmara Municipal, um relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a cap. cidade da Administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contrato de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandato constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 63 É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo a este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção IV Da Consulta Popular

Art. 64 O Prefeito Municipal, para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, poderá realizar consultas populares.

Art. 65 Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/1997)

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 67 Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível para a função respectiva e oportunidade de progresso funcional, objetivando a profissionalização do funcionalismo público para a prestação de serviços aos munícipes.

§ 1º O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, e para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 68 O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 69 O Município deverá instituir contribuição a ser cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Parágrafo Único - A regulamentação do que trata este artigo será feita por lei específica.

Art. 70 Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos 15 (quinze) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, 10 (dez) dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2007)

Art. 71 O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 72 O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 73 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Fica assegurado ao servidor público municipal, para ocupar cargo de Diretor do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, o direito de se afastar de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens nos termos da lei.

I - o tempo de mandato será computado para fins de aposentadoria;

II - os vencimentos dos servidores eleitos para mandato sindical serão calculados sobre o último cargo e/ou função ocupada pelo servidor, inclusive considerando-se circunstância do mesmo estar ocupando cargos em comissão.

§ 2º O servidor com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

~~§ 3º Fica assegurado a todo e qualquer servidor ou empregado público municipal, o recebimento do adicional por tempo de serviço, salário esposa, sexta parte e licença prêmio.~~

§ 3º Fica assegurado a todo e qualquer servidor ou empregado público municipal, o recebimento do adicional por tempo de serviço, sexta parte e licença prêmio. (Redação dada pela Lei nº 12.578/2022)

Art. 73-A É vedada a nomeação de pessoas que tenham sido condenadas pela Justiça Criminal ou por improbidade administrativa que importe em lesão ao erário e enriquecimento ilícito, em decisão proferida por Órgão Colegiado e com trânsito em julgado para os cargos de Secretário Municipal, Dirigentes de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e ainda para todos os cargos de livre provimento dos Poderes Executivo e Legislativo do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 38/2014)

Art. 74 O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.

Art. 75 Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 76 O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e do nascituro.

Art. 77 Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - C.I.P.A. e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 78 A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/1998)

§ 4º Enquanto a Imprensa Oficial do Município não tiver edições diárias, e em se tratando de casos de interesse administrativo a juízo do Prefeito, a publicação das leis e dos atos municipais poderá ser feita com sua afixação no átrio do Paço Municipal e em qualquer órgão da Imprensa local, publicando-se na Imprensa Oficial posteriormente. Esta disposição aplica-se também ao Poder Legislativo, aos atos de seu interesse, a juízo do Presidente da Câmara. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/1998)

Art. 79 A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de necessidade, de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa.
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais, na conformidade da autorização legislativa;
- j) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
 - 1) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- m) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, na forma do artigo 37, IX da Constituição Federal;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 80 Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 81 A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 82 É concedida isenção total do IPTU para os proprietários que possuam um único imóvel, cuja área do terreno não ultrapasse 125 m², e a área construída no ultrapasse a 70 m².

Parágrafo Único - Será concedido índice menor nas alíquotas do IPTU para os imóveis com terreno medindo até 250 m² e cuja área construída não ultrapasse a 80m².

Art. 83 O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, mediante autorização legislativa.

Art. 84 A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano o aposentado ou o pensionista, cujos proventos não ultrapassem dois (2) salários mínimos e que possua uma única propriedade, e nas mesmas condições os portadores de hanseníase e os deficientes ou idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que estejam em pleno gozo de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, nos termos da Lei 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Decreto nº 6.214/2007. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2013, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014)

§ 2º Ficam os clubes varzeanos, sociedades de amigos de bairros e clubes de serviços, declarados de utilidade pública, isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) que incidir sobre imóvel de sua sede. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2005)

§ 3º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto de Transmissão de Propriedade "inter vivos" e de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) os portadores de moléstia grave, consideradas como tal as doenças profissionais incapacitantes, desde que deferida a aposentadoria pela invalidez por órgão da previdência social, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, mal de Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e doenças raras, desde que comprovadas com base em conclusão médica especializada, e que possuam uma única propriedade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 56/2018)

§ 4º Ficam as entidades beneficentes, declaradas de utilidade pública, isentas do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) que incidir sobre imóvel de sua sede, sendo ela própria ou alugada, desde que apresente documentação que comprove. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2005)

Art. 85 A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 86 A concessão de isenção, anistia ou remissão não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 87 É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 88 Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da

ação de cobrá-lo, abrir inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responder civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 89 Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 90 Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 91 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de

capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive nas fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 92 Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 92-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2015)

~~§1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2015)~~

§ 1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 78/2024)

§2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução

obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2015)

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2015)

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2015)

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2015)

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previsto na lei orçamentária. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2015)

§3º Após o prazo previsto no inciso IV do §2º, as programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §2º deste artigo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2015)

§4º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §1º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2015)

§5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2015)

§6º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente da autoria. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2015)

Art. 93 Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Seção II Das Vedações Orçamentárias

Art. 94 São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentário, originais ou adicionais;

IV - realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de crédito adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevistas e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Seção III Das Emendas Aos Projetos Orçamentários

Art. 95 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do Art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Seção IV Da Execução Orçamentária

Art. 96 A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 97 O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 98 As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 99 As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 100 As disponibilidades de caixa do município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais de fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 101 Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da

Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Art. 102 A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 103 São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Art. 104-A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Seção V Das Contas Municipais

Art. 105 Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal Contas do Estado as suas contas e as da Câmara apresentadas pela Mesa, devendo essas serem entregues até o dia primeiro de março.

Parágrafo Único - As contas se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 106 Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Seção VI Do Exame Público Das Contas Municipais

Art. 107 As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo

servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independe do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 108 Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, os resíduos sólidos urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/2015)

Art. 109 Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro do raio de oito quilômetros, contados do ponto central da sede do Município.

Parágrafo Único - Integram, igualmente, o patrimônio municipal, as terras devolutas localizadas dentro do raio de seis quilômetros, contados do ponto central dos seus antigos Distritos.

Art. 110 Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 111 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e

~~concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2011)~~ [\(Expressão "A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado" declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ADI nº 2136827-86.2020.8.26.0000\)](#)

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 112 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 113 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. ~~A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.~~ [\(Expressão "A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado." declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ADI nº 2136827-86.2020.8.26.0000\)](#)

~~§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa. (§2º declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ADI nº 2136827-86.2020.8.26.0000)~~

~~§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto. (§3º declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ADI nº 2136827-86.2020.8.26.0000)~~

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

§ 5º Fica instituída a concessão de uso especial para fins de moradia, individual e coletiva, dando-se direito à referida concessão àquele que possuir como seu, por cinco anos, imóvel público de até 250 m² ou fração ideal, situado em área urbana, facultando-se ao Poder Público assegurar o exercício do direito da concessão em outro local, conforme o caso e o interesse público exigir. [\(Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2003\)](#)

Art. 114 Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 115 A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo Único - As obras públicas poderão ser executadas, diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais, e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

Art. 116 A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato do contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital, mediante edital ou comunicado resumido.

§ 5º O poder público só permitirá a entrada em circulação de novos veículos de transporte coletivo desde que parte deles esteja adaptada para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 117 O Município, através de sua administração Direta ou Indireta, manterá órgãos especializados incumbidos da fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos, bem como da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo, compreende auditoria, exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 118 Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos, na forma que dispuser a lei.

~~Parágrafo Único - Nenhuma tarifa municipal será aumentada sem o aviso prévio à população de, no mínimo, sete dias.~~

Parágrafo único. Nenhuma tarifa municipal será aumentada sem o aviso prévio à população de, no mínimo, trinta dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 58/2019)

Art. 119 As entidades prestadoras de serviços públicos serão obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 120 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União, ou entidades particulares, e, através de consórcios, com outros Municípios.

Parágrafo Único - Os consórcios deverão ter sempre um Conselho Consultivo, com a participação de todos os Municípios integrantes, uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de munícipe não pertencentes ao serviço público.

Art. 121 A criação, pelo Município, de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

CAPÍTULO VIII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 122 O Governo Municipal manterá processo de planejamento, visando promover o desenvolvimento integrado do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

§ 1º Considera-se processo de planejamento a formulação de objetivos, a elaboração e avaliação de alternativas, a elaboração dos meios e recursos para atingi-los, a monitoria e avaliação de sua implementação.

§ 2º O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 123 O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu

enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

§ 1º Toda entidade da sociedade civil regularmente registrada poderá fazer pedido de informação sobre projeto da administração, que deverá responder no prazo de 15 (quinze) dias ou justificar a impossibilidade da resposta.

§ 2º O prazo previsto poderá, ainda, ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, devendo, contudo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento.

§ 3º Caso a resposta não satisfaça, o requerente poderá reiterar o pedido especificando suas demandas, para o qual a autoridade requerida terá o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.

Art. 124 O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 125 A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 126 O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor de desenvolvimento integrado;

II - plano de governo;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - plano plurianual.

Art. 127 Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

CAPÍTULO IX DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 128 O Município constituirá uma Guarda Municipal, a qual se denomina, Guarda Civil Municipal, como força auxiliar, destinado à proteção de seus bens, serviços e instalações, subordinado diretamente ao Prefeito que designará, inclusive o seu Diretor. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2012) (Eficácia da Emenda à Lei Orgânica suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2235086-92.2015.8.26.0000)

§ 1º A lei de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina, devendo a investidura nos seus cargos fazer-se mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º A proteção dos bens e instalações destinar àqueles, da administração direta ou indireta, cuja natureza jurídica integre as categorias de dominicais ou de uso especial do município, excluindo os bens das empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

§ 3º Os seus integrantes serão aposentados, de forma voluntária, nos termos do art. 40, § 4º, II e III, da Constituição da República, sem limite de idade, com paridade e integralidade do último salário que receber, desde que comprovem: (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 43/2015) (§ 3º do artigo 128, dessa Lei Orgânica de Sorocaba, declarado inconstitucional, em decisão transitada em julgado proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2235086-92.2015.8.26.0000, que tramitou perante o Tribunal de Justiça de São Paulo (PA nº 31.612/2015).

I - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contando com pelo menos 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo da Carreira de Guarda Civil Municipal, para mulher. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 43/2015) (§ 3º do artigo 128, dessa Lei Orgânica de Sorocaba, declarado inconstitucional, em decisão transitada em julgado proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2235086-92.2015.8.26.0000, que tramitou perante o Tribunal de Justiça de São Paulo (PA nº 31.612/2015).

II - 30 (trinta) anos de contribuição, contando com pelo menos 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo da Carreira de Guarda Civil Municipal, para homem. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 43/2015) (§ 3º do artigo 128, dessa Lei Orgânica de Sorocaba, declarado inconstitucional, em decisão transitada em julgado proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2235086-92.2015.8.26.0000, que tramitou perante o Tribunal de Justiça de São Paulo (PA nº 31.612/2015).

§ 4º Nas hipóteses em que forem necessárias a compensação financeira para a concessão do benefício do §3º deste artigo, a FUNSERV apresentará os cálculos necessários. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 43/2015) (§ 4º do artigo 128, dessa Lei Orgânica de Sorocaba, declarado inconstitucional, em decisão transitada em julgado proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2235086-92.2015.8.26.0000, que tramitou perante o Tribunal de Justiça de São Paulo (PA nº 31.612/2015))

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DA SAÚDE

Art. 129 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - Fica criado o Conselho Municipal de Prevenção contra o uso de drogas.

Art. 130 Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 131 As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

§ 1º É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

§ 2º É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área da saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde, a nível Estadual ou Municipal, ou sejam por eles credenciadas.

Art. 132 São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual:

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho:

IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:

- a) vigilância sanitária;
- b) vigilância epidemiológica;
- c) vigilância nutricional;
- d) saúde da mulher;
- e) saúde da criança e do adolescente;
- f) saúde do trabalhador;
- g) saúde do idoso, e
- h) saúde dos portadores de deficiência.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

XII - fica autorizado o Município a criar um fundo financeiro correspondente a uma percentagem do orçamento municipal, escriturado à parte na contabilidade, visando recursos para construção e manutenção de um Hospital Municipal, sendo o Município sempre o mantenedor.

XIII - garantir aos trabalhadores em saúde:

- a) plano de carreira; ([Declarado inconstitucional conforme ADIN nº 2026251-](#)

94.2018.8.26.0000)

- b) isonomia salarial;
- c) jornada de trabalho de 30 horas semanais; ([Declarado Inconstitucional conforme ADIN nº 0044349-06.2014.8.26.000](#))
- d) admissão através de concurso;
- e) incentivo à dedicação exclusiva em tempo integral;
- f) capacitação e reciclagem permanentes, e
- g) condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis.

XIV - organizar, integrando ao Sistema Único de Saúde Municipal, serviços de atendimento à saúde do trabalhador, em número e complexidade a serem determinados pelas exigências da cidade.

XV - fica autorizado o Município a criar um fundo financeiro correspondente a uma percentagem do orçamento municipal, escriturado à parte na contabilidade, visando recursos para construção e manutenção de um Centro de Radiodiagnóstico Público. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 36/2012)

Art. 133 As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II - integralidade na prestação das ações de saúde;
- III - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade;
- IV - Direito da mulher à assistência integral a sua saúde, nas diferentes fases de sua vida, assegurado o acesso à educação dos métodos adequados à regulamentação da fertilidade, respeitadas as opções individuais.

Art. 134 O Prefeito em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde, convocará Audiência Pública anualmente, antes da discussão Orçamentária na Câmara Municipal para avaliar e discutir a situação da Saúde do Município, com participação aberta a sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/2009)

Art. 135 As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 136 O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a treze por cento das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 137 O Município, em consonância com o Estado, deverá incentivar a doação de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, bem como a coleta de sangue para transfusão, sendo vedado todo o tipo de comercialização.

§ 1º A notificação, em caráter de emergência, em todos os casos de morte encefálica comprovada, tanto para hospital público, como para a rede privada, nos limites do Município, é obrigatória.

§ 2º Cabe ao Poder Público providenciar recursos e condições para receber as notificações que deverão ser feitas em caráter de emergência, para atender ao disposto no § 1º.

Art. 138 O Município terá sob sua responsabilidade o controle dos Bancos de sangue, que será realizado periodicamente conforme legislação de vigilância sanitária vigente.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 139 O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 140 O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso em idade própria e, suplementarmente, ensino médio, ensino superior, e cursos de qualificação profissional;

~~I - ensino fundamental I e II, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso em idade própria; ensino médio (em todas as escolas que já forneciam esse nível até 2014, ampliando anualmente); e suplementarmente, ensino superior, e cursos de qualificação profissional; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2016)~~ **Declarado inconstitucional o artigo 140, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com redação atribuída pela Emenda nº 48, de 15 de dezembro de 2016, conforme acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2022286-11.2018.8.26.000 (PA nº 2.319/2017)**

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e

mentais;

III - atendimento em creche de pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade, promovendo suas instalações e regulamentando seu funcionamento, sempre com participação e fiscalização da comunidade;

~~III - atendimento em creches ou pré-escolas para crianças de zero a 6 (seis) anos de idade, priorizando vagas para crianças com famílias em estado de vulnerabilidade financeira e cujas mães trabalhem fora da residência familiar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2016) Artigo 140, inciso III, dessa Lei Orgânica de Sorocaba, ação julgada procedente, declarado inconstitucional por decisão judicial proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2143827-79.2016.8.26.0000 (PA nº 16.271/2016)~~

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

~~Parágrafo único. Durante o ciclo básico, compreendendo as creches, pré-escolas e o ensino fundamental, todas unidades escolares municipais e municipalizadas funcionarão em jornada integral, com 9 (nove) horas diárias e carga semanal de 45 (quarenta e cinco) horas. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 40/2015) Parágrafo único do artigo 140 dessa Lei Orgânica de Sorocaba, com vigência e eficácia suspensa em razão de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2172513-18.2015.8.26.0000 (PA nº 24.032/2015)~~

Art. 141 O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 142 O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 143 O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 144 Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 145 O Município promoverá a valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério com regime jurídico único, piso salarial profissional, e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 146 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de

impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino, ficando obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede.

§ 1º Os recursos do Município poderão ser destinados às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para:

I - o ensino fundamental e os de 2º e 3º graus, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos;

II - quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando;

III - quando não houver o curso no Município, este dará auxílio transporte aos estudantes para outras cidades, condicionada à situação econômica do beneficiário;

IV - as bolsas de estudo somente serão destinadas a alunos que residam no município de Sorocaba, há mais de cinco anos.

§ 3º A eventual assistência financeira às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias, confessionais e para bolsas de estudo, não poderão incidir sobre a aplicação mínima prevista neste artigo.

Art. 147 O Município garantirá a criação e manutenção de creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos, nas repartições públicas, prioritariamente aos filhos e dependentes de servidores municipais.

Art. 148 O Município fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas e detalhadas sobre receitas arrecadadas e transferência de recursos destinados à educação nesse período, devidamente discriminadas por nível de ensino.

§ 1º A autoridade responsável pelo setor será responsabilizada pelo não cumprimento deste dispositivo.

Art. 149 Cabe ao Poder Público Municipal reparar e conservar os prédios das escolas isoladas, urbanas e rurais, verificando, anualmente, o seu estado, juntamente com o grupo legal que supervisione e fiscalize as referidas escolas.

Art. 150 O Município, no exercício de sua competência:

I - garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II - atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;

b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e

d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.

Art. 151 Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material ou não, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - as criações científicas, artísticas e tecnológica;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo Único - Caberá ao Município criar o Conselho Municipal de Cultura e da defesa e Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, com caráter consultivo, na forma da lei.

Art. 152 O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

III - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

IV - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantindo a participação de

representantes da comunidade;

V - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade da cultura brasileira;

VI - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico e científico.

Art. 153 Caberá ao Município buscar a integração entre a Educação Formal e a Cultura, no sentido de estimular, nas escolas, não só o desenvolvimento das potencialidades artísticas dos alunos, como também a inclusão de temas diretamente ligados à cultura nos currículos.

Art. 154 A lei estimulará, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e à restauração do patrimônio cultural do Município, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural.

Art. 155 O Poder Executivo incentivará, pelos meios ao seu alcance, a constituição de uma Fundação, entidade civil de direito privado, que tenha incumbência de patrocinar e apoiar todos os movimentos que visem o desenvolvimento da cultura e das artes em geral do Município.

Parágrafo Único - Anualmente, a Prefeitura Municipal fará consignar na Lei Orçamentária uma verba própria destinada a suprir as necessidades e programas da Fundação de que trata este artigo.

Art. 156 Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 157 O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais como direito de todos.

§ 1º O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

§ 2º O Poder Público incrementará a prática esportiva à criança, aos idosos e aos portadores de deficiência.

§ 3º Fica criado o Conselho Municipal de Esporte e Lazer, com caráter consultivo, a ser definido em lei complementar.

Art. 158 O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Parágrafo Único - Todo empreendimento imobiliário ou loteamento, criado a partir desta lei, deverá obrigatoriamente destinar espaço para a construção de área de esportes e lazer.

Art. 159 O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação objetivando:

- I - segurança do trânsito;
- II - prevenção de acidentes do trabalho;
- III - noções de ecologia e meio ambiente;
- IV - ensino da história de Sorocaba.

Parágrafo Único - O Município poderá, em conjunto com a Sociedade Protetora de Animais de Sorocaba (SPASO), desenvolver campanhas educativas, nas escolas da rede municipal, esclarecendo a população sobre cuidados para com os animais.

Art. 160 Será promovida a integração curricular dentro do Município entre a pré-escola, o 1º e o 2º graus.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 161 **A Assistência Social tem por objetivos:** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2002)

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2002)

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes ou abandonados; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2002)

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2002)

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2002)

V - A integração de comunidades carentes ao meio social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2002)

§ 1º Na formulação e desenvolvimento dos programas de Assistência Social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2002)

§ 2º A Assistência Social realizar-se-á de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos de cidadania. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2002)

Art. 162 O Poder Executivo desenvolverá ações que propiciem a valorização das pessoas da terceira idade, diretamente ou em conjunto com entidades afins que atuem nessa área.

Art. 162-A A Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios: (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2002)

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2002)

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2002)

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2002)

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2002)

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2002)

Seção II

Da Família, da Mulher, da Criança e do Adolescente, do Idoso e Portador de Deficiência.
(Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2002)

Art. 162-B A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Estadual. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2002)

§ 1º Cabe ao Município executar programas que visem a melhoria das condições de vida das famílias, com ações voltadas para as suas necessidades básicas. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2002)

§ 2º Os programas de Assistência Social, com ações integradas às demais políticas setoriais do município e projetos de enfrentamento da pobreza, terão mecanismos de articulação e de participação de áreas governamentais, não governamentais e da sociedade

civil e compreendem a instituição de investimentos econômico social em grupos populacionais, garantindo-lhes subsídios técnicos e financeiros, capacidade produtiva e de gestão. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2002)

§ 3º Cabe ao Município executar programas de planejamento familiar, nos termos da Constituição Federal, baseados em métodos que respeitam a fisiologia e psicologia humanas, a liberdade de escolha do casal, com adequada divulgação de vantagens e desvantagens desses métodos. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2002)

Art. 162-C Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e adolescência em situação de risco pessoal e social. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2002)

Art. 162-D O município em parceria com a sociedade tem o dever de: (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2002)

I - amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, oferecendo-lhes bem estar e direito à vida digna, de preferência em seus lares e com suas famílias; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2002)

II - apoiar, subsidiar e incentivar as entidades e organizações de assistência à mulher, as crianças e adolescentes, os portadores de deficiência, idosos e grupos de prevenção às drogas e criminalidade principalmente juvenil; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2002)

III - estabelecer e prover o planejamento, execução e coordenação dos programas e projetos, observando-se a participação popular, com o apoio técnico de profissionais específicos das áreas sociais em equipes multidisciplinares de atuação social; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2002)

IV - dispor sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2002)

V - amparar e proteger as pessoas vítimas de crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, e os seus familiares, bem como promover ações preventivas e combativas às práticas delituosas. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 64/2021)

VI - prevenir a prática de atos lesivos ao patrimônio público e erário através da implantação de uma política de transparência da informação, fortalecimento e qualificação do controle social como elementos fundamentais das decisões públicas, e da proposição de legislações e regulamentações que contribuam para a efetivação das medidas de combate a toda e qualquer forma de corrupção; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 67/2021)

VII - promover políticas públicas voltadas ao combate à pedofilia e violência física ou psíquica contra crianças e adolescentes. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 67/2021)

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 163 O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 164 Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - privilegiar a geração de emprego, devendo o Município criar um órgão para esse atendimento;

II - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-obra;

III - racionalizar a utilização de recursos naturais;

IV - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

V - garantir a saúde do trabalhador na empresa pública ou privada, através de ações que objetivem o controle e à eliminação dos riscos de acidentes e doenças.

VI - realizar programas de apoio e incentivar o empreendedorismo local; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 61/2021)

VII - respeitar e defender a livre iniciativa, livre concorrência e liberdade econômica; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 61/2021)

VIII - abster-se de criar reserva de mercado para determinado grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 61/2021)

IX - presumir a boa-fé do empreendedor; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 66/2021)

X - interferir minimamente sobre o exercício das atividades econômicas; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 66/2021)

XI - disponibilizar informações claras e amplamente acessíveis quanto aos

procedimentos necessários ao início, regular exercício e encerramento de um empreendimento; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 66/2021)

XII - simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 66/2021)

XIII - priorizar os procedimentos para autorização ou licenciamento de atividade empresarial. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 66/2021)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de empreender qualquer atividade econômica, independentemente de autorização estatal, salvo nos casos defesos em lei. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 63/2021)

Art. 165 O Município garantirá a proteção do consumidor através de órgão próprio, adotando a política governamental e as medidas de orientação, informação e fiscalização definidas em leis federais e estaduais, com o objetivo de orientar e defender o consumidor no âmbito municipal.

§ 1º O Poder Executivo manterá, dentro de seu quadro funcional, o Órgão de Proteção ao Consumidor, cujo Diretor será nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º A lei de criação do órgão referido garantirá a realização de convênios com os órgãos federais e estaduais, que promovam as orientações, informações e fiscalização de produtos, bens e serviços relacionados com o consumo.

Art. 166 O Município dispensará tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei municipal, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes.

Art. 167 Considera-se propriedade rural todo prédio rústico com o mínimo 1 (um) hectare, independentemente de sua localização, destinada à atividade agropecuária ou agroindustrial, explorada economicamente através de seu proprietário ou terceiros, que cumpra sua função social nos termos do artigo 186 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O proprietário que não empreender a atividade agropecuária ou agroindustrial em sua área será notificado pelo Poder Público Municipal a promover o aproveitamento da mesma, no espaço de 12 (doze) meses, sob pena de descaracterização do tipo do imóvel com imediata incidência de Imposto Predial e Territorial Urbano, não sendo considerado como imóvel rural para fins de desapropriação.

Art. 168 Não incidirão o Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas de Conservação de Estrada e Vias Públicas, sobre os imóveis descritos no artigo anterior.

Art. 169 À atividade agropecuária terá tratamento favorecido e diferenciado, visando incentivá-la pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias ou pela

eliminação ou redução por meio de lei.

Art. 170 Será desenvolvido pelo Poder Público Municipal projeto educativo que vise a conservação do solo, água, fauna, flora e tradições históricas da cidade, em caráter permanente, para o que serão canalizados recursos à execução dos trabalhos e sua manutenção.

Art. 171 Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 172 O Município garantirá, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, a criação de mecanismos de estímulo ao mercado de trabalho da mulher objetivando que:

I - as empresas adequem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho à mulher trabalhadora, à gestante e à que amamente;

II - a iniciativa privada e demais instituições criem ou ampliem seus programas de formação de obra feminina, em todos os setores;

III - as empresas privadas construam, ou tenham, creches para filhos de empregados no local de trabalho ou moradia.

Art. 172-A O Município, sempre que possível, promoverá a modernização, simplificação e desburocratização estatal, visando o exercício e desenvolvimento da atividade econômica privada. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 62/2021)

Art. 172-B São direitos dos empreendedores:

I - ter o município como um parceiro e um facilitador da atividade econômica;

II - produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário e dia da semana, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição e à perturbação de sossego;

b) as normas atinentes ao direito de vizinhança;

c) a legislação trabalhista;

d) as restrições advindas de obrigações de direito privado. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 70/2022)

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 173 A política de desenvolvimento e expansão urbana tem por objetivo a organização territorial, de modo a garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar de seus habitantes.

~~§ 1º O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana a ser executada pelo Município, devendo ser revisto a cada quatro anos.~~

§ 1º O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana a ser executada pelo Município, devendo ser revisto, pelo menos, a cada 10 (dez) anos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 71/2022)

§ 2º Fica autorizado o Poder Público Municipal a obter recursos para urbanização de favelas, habitações de interesse social e de outras obras sociais, em áreas definidas pelo Plano Diretor, através de concessão de modificação de índices urbanísticos.

§ 3º A lei exigirá do proprietário de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, incluído em área específica do Plano Diretor, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, emitidos na forma da lei, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 174 O Município, para assegurar as funções sociais da propriedade, no âmbito de sua competência, somente aprovará os projetos de "plantas" e concederá "habite-se", aos conjuntos habitacionais com mais de 100 (cem) unidades que assegurem espaços apropriados para instalação de creches às crianças de zero a seis anos.

Art. 175 O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;

IV - destinar, prioritariamente, para assentamentos humanos de população de baixa renda, as terras públicas não utilizadas ou subutilizadas.

V - promover a concessão de uso especial para fins de moradia, individual e coletiva, de terras públicas, na forma do Art. 113, § 5º, da LOM, às pessoas de baixa renda. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2003)

Art. 176 O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto no Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

Art. 177 O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo atendimento especial, em atenção às condições físicas dos usuários;

II - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 60 (sessenta) anos;

~~III - isenção aos Comissários de Menores de pagamento da tarifa do transporte coletivo urbano;~~

III - demonstração de todos os cálculos utilizados para composição e revisões das tarifas, observando-se em todos os casos a simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 58/2019)

IV - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

V - proibição do transporte de trabalhadores urbano e rurais em veículos de carroceria aberta.

VI - dentro do período de aviso prévio a população, será realizada Audiência Pública na Câmara Municipal a fim de garantir a demonstração de todos os cálculos utilizados para a composição e revisão das tarifas, prevista no inciso III do art. 177. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 58/2019)

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Transportes, órgão colegiado, autônomo e consultivo, cuja composição deverá ser regulamentada por lei complementar.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 178 O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§ 1º Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

§ 2º Fica o Município autorizado a criar um fundo financeiro correspondente a 1% (um por cento) do seu orçamento, escriturado à parte na contabilidade, visando assegurar recursos para despoluição do rio Sorocaba.

Art. 179 O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, provando que não serão causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente, exigindo sempre estudo prévio de impacto ambiental.

Art. 180 O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 181 A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:

I - estimulando e promovendo o reflorestamento com essências nativas em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

II - controlando e fiscalizando a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente, observada a legislação federal e estadual pertinentes;

III - requisitando a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde da população afetada;

IV - mantendo, obrigatoriamente, o Conselho Municipal do Meio Ambiente (CONDEMA),

com atribuições consultivas, constituído igualmente por representantes do poder público, das entidades ambientalistas e da sociedade civil;

V - conhecendo, analisando e fiscalizando as concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VI - definindo, em legislação própria, o uso e ocupação do solo e água, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

VII - criando, mantendo e recuperando áreas verdes municipais, bem como promovendo, executando e mantendo a arborização urbana com essências nativas;

VIII - promovendo o tratamento de esgotos domésticos, visando a melhoria da qualidade da água do rio Sorocaba;

IX - fiscalizando e controlando o destino do lixo no Município, principalmente o de origem industrial e hospitalar;

X - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Parágrafo Único - As empresas que estiverem instaladas em desacordo com a legislação de proteção ao meio ambiente e sejam potencialmente ou realmente fontes poluidoras, terão prazo estabelecido em lei complementar, para se adequarem à legislação de controle ambiental.

Art. 182 As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 183 Integrarão obrigatoriamente o currículo das escolas da rede municipal, aulas sobre proteção ao meio ambiente, defesa da ecologia, tratamento e amparo aos animais.

CAPÍTULO VII DO TURISMO

Art. 184 Fica criado o Conselho Municipal de Turismo cuja composição e atribuições serão estabelecidas por lei.

§ 1º Ao Conselho caberá a elaboração, a supervisão e o apoio ao roteiro e calendário turístico do Município, bem como o incentivo às manifestações comemorativas de eventos referentes à história, ao folclore e à tradição.

§ 2º O Conselho Municipal de Turismo poderá celebrar acordos ou convênios com outros municípios visando a elaboração de circuitos turísticos de interesse regional.

Art. 185 O Poder Executivo destinará local adequado para o funcionamento de atividades comerciais, de atração turística, com horário ininterrupto de 24 horas diárias.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 186 O Poder Executivo deverá promover a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e encaminhar, no prazo de 12 (doze) meses, projeto de lei para apreciação da Câmara Municipal.

Art. 187 Ficam extintos os Distritos do Município. [Art. 187, desta Lei Orgânica de Sorocaba, declarado inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0235661-14.1990.8.26.0000, em acórdão transitado em julgado \(PA nº 7.816/1991\)](#)

Art. 188 [Ficam os ex-combatentes da revolução Constitucionalista de 1932, da Força Expedicionária Brasileira \(FEB\) e os civis que comprovadamente prestaram serviços às Forças Armadas Brasileira, durante a 2ª Guerra Mundial, isentos do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano \(IPTU\) do imóvel em que residam. \(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/1998\)](#)

Art. 189 O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuí-lo nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 190 Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 05 DE ABRIL DE 1990.

LEI Nº 3971, de 24 de julho de 1992.



INSTITUI QUADROS ESPECÍFICOS E GRUPOS OCUPACIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º Ficam instituídos os Quadros Específicos, e seus respectivos Grupos Ocupacionais, do Quando Permanente da Administração Direta e Autárquica do Município de Sorocaba a que se referem as letras "b" e "d" do inciso XII do artigo 2º da lei nº 3.801, de 02/02/91 e que são, respectivamente:

I - QUADRO DA PREFEITURA: de conformidade com as Tabelas do anexo I desta lei; e

II - QUADRO DO SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE: de conformidade com as Tabelas do Anexo II desta lei;

Parágrafo 1º - As atribuições gerais e as atribuições típicas dos cargos constantes dos Quadros Específicos criados por esta Lei, são as fixadas pela Lei que os criou ou pelo Anexo XI desta Lei.

Parágrafo 2º - Fica alterada a súmula de atribuições típicas do cargo Fiscal de Saúde Pública, criado pela Lei nº 3.938 de 24/06/92, passando a ter a redação fixada no Anexo XII desta Lei.

Artigo 2º Fica criado no Quadro da Prefeitura de que trata a letra "b", do inciso XII do artigo 2º da lei nº 3.801, de 02/12/91, o Grupo Ocupacional da Guarda Municipal, alterando-se o artigo 17 da referida lei, ao qual se acrescenta o seguinte parágrafo único.

"Parágrafo Único. As carreiras típicas da Guarda Municipal de Sorocaba, serão agrupadas no Grupo Ocupacional da Guarda Municipal, no Quadro da Prefeitura".

Artigo 3º Fica alterada o inciso IV do artigo 2º do lei nº 3.801, de 2 de dezembro de 1.991, que passa a ter a seguinte redação:

"IV - CLASSE DE VENCIMENTO - O conjunto de referência com valores crescentes, por atribuídos a um cargo a partir da hierarquia funcional obtida através do Sistema de Classificação por Pontos;

Parágrafo Único. As Classes de Vencimento serão identificadas pelo código do respetivo Grupo Ocupacional e por algarismos arábicos, em ordem crescente.

"Artigo 4º - As Classes de Vencimento, e suas respectivas referências, dos cargos integrantes dos Quadros Específicos instituídos por esta lei, ficam fixados de conformidade com as seguintes tabelas do Anexo III desta lei:

I - Tabela "A": fixa as classes de vencimentos e referências dos cargos integrantes dos Grupos Ocupacionais Administrativos dos Quadros da Prefeitura e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE;

II - Tabela "B": fixa as classes de vencimento e referências do cargos integrantes dos Grupos Ocupacionais Operacionais dos Quadros da Prefeitura e do Serviço Autônomo e Água e Esgoto - SAAE;

III - Tabela "C": fixa as classes de vencimento e referências dos cargos integrantes dos Grupos Ocupacionais Operacionais dos Quadros da Prefeitura e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE;

IV - Tabela "D": fixa as classes de vencimento e referências dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional da Guarda Municipal do Quadro da Prefeitura.

"Artigo 5º - OS cargos dos Quadros Específicos da Prefeitura e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, serão organizados em Carreiras e em Categorias Funcionais.

"Artigo 6º - Carreira é o conjunto de cargos de atribuições básicas assemelhadas e diferenciadas pelo grau de complexidade e responsabilidade.

"Artigo 7º - Categoria Funcional é o conjunto de cargos e/ou de carreiras, do mesmo Grupo Ocupacional, voltadas para a mesma área ou tipo de atividade.

"Artigo 8º - São cargos isolados de provimento efetivo, aqueles pertencentes aos Quadros Específicos referidos no artigo 1º que não integrarem carreiras ou categorias funcionais.

"Artigo 9º - As carreiras, categorias funcionais e cargos isolados de provimento efetivo e os cargos de ingresso, dos Quadros Específicos referidos no artigo 1º, bem como suas linhas de acesso, principal e secundário, são as constantes dos Anexos IV a X desta lei.

"Artigo 10 - Acesso é a movimentação do servidor, através de concurso de acesso, de um cargo para outro no âmbito da mesma carreira e/ou da mesma categoria funcional.

Parágrafo Único. Em caráter excepcional, poderá inscrever-se em concursos de acesso, na forma da lei, o ocupante de cargo isolado de provimento efetivo, desde que o cargo de acesso a ser preenchido seja do mesmo Quadro e Grupo Ocupacional e que os requisitos básicos do mesmo sejam compatíveis com os do cargo ocupado.

"Artigo 11 - Concurso de Acesso é o processo seletivo interno, de provas e títulos, realizado para o provimento de cargos de acesso que se encontrem, na forma da lei, e com validade exclusiva para o cargo ou cargos a que se refira.

"Artigo 12 - A evolução funcional por Acesso, dar-se-á pela movimentação do servidor, através de concurso de acesso de provas e títulos, para o cargo ou cargos imediatamente superiores no âmbito da mesma carreira ou categoria funcional, respeitadas as linhas de acesso e o disposto no parágrafo único do artigo 10 desta lei.

"Artigo 13 - As linhas de acesso serão de dois tipos a saber:

I - Linha de Acesso Principal: referente à movimentação de um cargo para o cargo ou cargos imediatamente superiores no âmbito da mesma carreira.

II - Linha de Acesso Secundário: referente à movimentação de um cargo para o cargo ou cargos imediatamente superiores no âmbito da mesma categoria funcional.

"Artigo 14 - Os cargos definidos como de Acesso nos Anexos a que se refere o artigo 9º desta lei, serão providos por concurso de acesso, respeitados os prazos de validade dos concursos públicos realizados.

Parágrafo Único. Os cargos referidos no "caput" deste artigo, serão providos por concurso público, na forma da lei, caso não haja condições de provimento por acesso ou se nenhum dos candidatos a este obtiver a classificação mínima exigida.

"Artigo 15 - Fica vedado o provimento por concurso de acesso para as cargos definidos como de ingresso.

"Artigo 16 - Somente poderão participar de concurso de acesso para os cargos definidos como de ingresso.

"Artigo 17 - O interstício mínimo para participação em concursos de acesso será de dois anos de efetivo exercício no cargo ou cargos imediatamente inferiores da carreira ou da categoria funcional.

Parágrafo Único. O interstício mínimo, a que se refere o "caput" deste artigo, poderá ser dispensado caso nenhum dos servidores ocupantes dos cargos imediatamente inferiores no âmbito da carreira ou categoria funcional satisfaça essa condições, respeitado o disposto no artigo 16 desta lei.

"Artigo 18 - Aos candidatos que vierem a prestar concursos de acesso, serão computados pontos de títulos, observando as linhas de acesso principal e secundário e a lotação funcional da mesma Secretária ou Departamento, respeitando-se os seguintes critérios;

I - Acesso a cargo da linha de acesso principal:

a) Pontua-se o acesso por linha principal;

b) Pontua-se por lotação funcional, desde que o cargo oferecido no concurso de acesso seja lotado na mesma Secretária ou Departamento de cargo ocupado.

II - Acesso a cargo da linha de acesso secundário:

a) Pontua-se o acesso por linha secundária;

b) Pontua-se por lotação funcional, desde que o cargo oferecido no concurso de acesso seja lotado na mesma Secretaria ou Departamento do cargo ocupado.

Parágrafo 1º. - Quando as vagas do cargo oferecido em concurso de acesso estiverem lotadas e mais de uma Secretaria ou Departamento será pontuado por lotação, na forma da letra "b" dos incisos I e II deste artigo, somente o candidato que optar expressamente por concorrer à vaga lotada na mesma Secretaria ou Departamento em que estiver lotado o seu cargo de origem.

Parágrafo 2º. - A pontuação atribuída por linha de acesso secundário será equivalente a 60% (sessenta por cento) daquela atribuída ao acesso principal.

Parágrafo 3º - A pontuação atribuída por lotação será equivalente a 30% (trinta por cento) daquela atribuída por acesso principal.

"Artigo 19 - O servidor aprovado e não classificado em concurso de acesso, terá essa condição pontuada como título quando da participação em novo concurso de acesso, desde que para cargo idêntico ou equivalente.

"Artigo 20 - Ao assumir um novo cargo, através de concurso de acesso, fica o servidor sujeito a estágio probatório no mesmo, na forma de lei, assegurado seu direito à recondução.

Artigo 21 - Os atuais ocupantes de cargos integrantes dos Quadros Específicos criados por esta lei, serão posicionados nas referências da classe de vencimento do seu cargo a partir do seu tempo de efetivo exercício no serviço público municipal obedecendo os seguintes critérios:

I - Serão atribuídos ao servidor 40 (quarenta) pontos por ano de efetivo exercício público municipal;

II - Serão descontados do total de pontos obtidos pelo servidor, 10 (dez) pontos por advertência que lhe tenha sido imposta;

III - Serão descontados do total de pontos obtidos pelo servidor, 15 (quinze) pontos por suspensão que lhe tenha sido imposta;

Parágrafo Único. - O tempo a que se refere o "caput" deste artigo será contado até 31/12/91 ou até a posse no cargo, o que ocorrer primeiro. (Revogado pela Lei nº 8346/2007)

Artigo 22 - Quando da apuração do tempo de efetivo exercício para efeito do disposto no inciso I do artigo anterior, não serão computados como de efetivo exercício:

I - Os afastamentos por auxílio doença;

II - Os períodos de licença para tratar de assuntos particulares. (Revogado pela Lei nº 8346/2007)

Artigo 23 - A partir do total de pontos obtidos na forma dos artigos 21 e 22 desta lei e obedecendo os critérios de promoção estabelecidos no artigo 22 da lei nº ~~3.801~~, de 02/12/91, o servidor será posicionado:

a) Na referência 1 da Classe de Vencimento do seu cargo caso obtenha uma pontuação inferior a 150 (cento e cinquenta) pontos;

b) Na referência 2 da Classe de Vencimento do seu cargo caso obtenha uma pontuação inferior a 150 (cento e cinquenta) e inferior a 300 (trezentos) pontos;

c) Na referência 3 da Classe de Vencimento do seu cargo caso obtenha uma pontuação igual ou superior a 300 (trezentos) e inferior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos;

d) Na referência 4 da Classe de Vencimento do seu cargo caso obtenha uma pontuação igual ou superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) e inferior a 600 (seiscentos) pontos;

e) Na referência 5 da Classe de Vencimento do seu cargo caso obtenha uma pontuação igual ou superior a 600 (seiscentos) e inferior a 750 (setecentos e cinquenta) pontos;

f) Na referência 6 da Classe de Vencimento do seu cargo caso obtenha uma pontuação igual ou superior a 750 (setecentos e cinquenta) e inferior a 900 (novecentos) pontos;

g) Na referência 7 da Classe de Vencimento do seu cargo caso obtenha na pontuação igual ou superior a 900 (novecentos) e inferior a 1.050 (hum mil e cinquenta) pontos;

h) Na referência 8 da Classe de Vencimento do seu cargo caso obtenha uma pontuação igual ou superior a 1.050 (hum mil e cinquenta) pontos;

Parágrafo 1º - Serão extensivos aos aposentados e pensionistas as condições previstas nos Artigos 21, 22 e 23 desta Lei, exceto aos aposentados e pensionistas oriundos do Quadro do Magistério.

Parágrafo 2º - Efetuado o posicionamento do servidor na forma estabelecida neste artigo, os pontos residuais serão computados para os efeitos do artigo 22 da lei nº ~~3.801~~, de 02/12/91. (Revogado pela Lei nº 8346/2007)

"Artigo 24 - Fica acrescido o inciso IV ao artigo 23 da Lei nº 3.801, de 02/12/91, com a seguinte redação:

"IV - 150 (cento e cinquenta) pontos pela conclusão do Curso de Administração Pública Municipal, promovido pela Administração."

Artigo 25 - Fazem parte integrante desta lei os Anexos, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII bem como suas respectivas Tabelas.

Artigo 26 - As despesas decorrentes da aprovação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente as da lei nº 3.801, de 2 de dezembro de 1991.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de julho de 1992, 338º da fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANEXO I

ANEXO I

A que se refere o artigo 1º da Lei de ___/___/___

TABELA "A"

GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO - QUADRO DA PREFEITURA

CARGO - DENOMINAÇÃO	QTDE	CL VC	JOR HS	
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	63 152	AD04 AD01	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO I	192 152	AD05 AD02	40	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
ASSISTENTE DE ALMOXARIFE	25 17	AD05 AD02	40	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
AGENTE DE VIG. SANITÁRIA I	32 16	AD06 AD03	40	(Nº de vagas alterado pela Lei nº 4065/1992) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
AGENTE SOCIAL	30	AD09 AD06 AD03	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Alteração dada pela Lei nº 4296/1993)
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO II	255 235	AD06 AD03	40	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
DESENHISTA COPISTA	2	AD06 AD03	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
FOTÓGRAFO	1	AD06 AD03	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
AGENTE MATERNAL	32	AD09 AD06 AD03	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Alteração dada pela Lei nº 4296/1993)
DESENHISTA	8 6	AD08 AD04	40	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
AGENTE DE VIG. SANITÁRIA II	1	AD08 AD05	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
ALMOXARIFE I	15 13 12	AD08 AD05	40	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Nº de vagas alterado pela Lei nº 4065/1992)
AUX. DE FISCALIZAÇÃO	40	AD05	40	
FISCAL DE OBRAS I	7	AD05	40	
TELEFONISTA	16 13	AD08 AD05	30	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
ATEND. CONSULT. DENTÁRIO	47	AD011 AD09	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4474/1994 e carga horária alterada pela Lei nº 4065/1992)

AUXILIAR DE SAÚDE	49	AD012 AD09 AD06	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 4065/1992) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4474/1994)
TEC. DE RAIOS X	4	AD011 AD09 AD06	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4474/1994)
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	402	AD012 AD09 AD07	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 4065/1992) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4474/1994)
AGENTE INFANTIL	248 48	AD09 AD07	40	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4687/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
ALMOXARIFE II	6	AD010 AD08	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
AUX. TEC. EM FISIOTERAPIA	1	AD010 AD08	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
DESENHISTA PROJETISTA	1	AD010 AD08	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
FISCAL DE ABASTECIMENTO	19 15	AD08	40	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994)
AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	12 11	AD011 AD09	40	(Nº de vagas alterado pela Lei nº 4065/1992) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
AGENTE DE PESQUISA SOCIAL		AD011 AD09	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
AGENTE RECREAÇÃO LAZER	4	AD011 AD09	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
COMPRADOR I	3 2	AD011 AD09	40	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
FISCAL DE OBRAS II	37 29	AD09	40	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994)
FISCAL DE SAÚDE PÚBLICA	22 12	AD09	40	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994)
FISCAL DE SERVIÇOS I	22 4	AD08	40	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994)
FISCAL DE SERVIÇOS II	16 12	AD09	40	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994)
TÉCNICO DE AGRIMENSURA I	9 4	AD012 AD011 AD09	40	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Alteração dada pela Lei nº 4688/1994)
TREINADOR ESPORTIVO	10	AD011 AD09	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
FISCAL DE OBRAS PÚBLICAS	4	AD10	40	
CITOTÉCNICO		AD12 AD11	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
COMPRADOR II	11 9	AD12 AD11	40	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO I	220	AD010	40	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)

OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO II	203 96 76	AD08 AD12 AD11	40	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
SECRETARIA ESCOLAR	16 10 5	AD12 AD11 AD11	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (5 vagas criadas pela Lei nº 5720/1998) (6 vagas criadas pela Lei nº 5910/1999)
TÉCNICO DE ALIMENTOS I	3 2	AD12 AD11	40	Nº de vagas ampliado pela Lei nº 4605/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
TÉCNICO DE LICITAÇÕES I	6 1	AD12 AD11	40	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
TÉCNICO DE TRAFEGO	2	AD12 AD11	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
TÉCNICO LAB. ANAL. CLINICAS I	18	AD12 AD11	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 4065/1992)
TÉCNICO SEGURANÇA TRAB. I	3	AD12 AD11	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
TÉCNICO DE ALIMENTOS II	1	AD13 AD12	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
TÉCNICO AGRIMENSURA II	24	AD16 AD14 AD12	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Alteração dada pela Lei nº 4688/1994)
TÉCNICO LAB. ANAL. CLINICAS II	1	AD13 AD12	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 4065/1992)
TÉCNICO SEGURANÇA TRAB. II	1	AD13 AD12	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
AGENTE ADMINISTRATIVO	20 16	AD15 AD13	40	(Nº de vagas alterado pela Lei nº 4065/1992) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
FISCAL DE TRIBUTOS I	17	AD13	40	
FISCAL DE TRIBUTOS II	13 1	AD14	40	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994)
SUPERVISOR DE ADMINISTRAÇÃO I	39	AD14	40	
SUPERVISOR DE ADMINISTRAÇÃO II	3 2 1	AD18 AD16	40	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Nº de vagas alterado pela Lei nº 4065/1992)

ANEXO I
TABELA "B"
GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL - QUADRO DA PREFEITURA

CARGO - DENOMINAÇÃO	QTDE	CL	JOR
		VC	HS
=====	=====	=====	=====

AJUDANTE GERAL	285	OP05 OP01	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
SERVENTE	391	OP05 OP01	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
VIGIA	239 214	OP05 OP01	40	(Nº de vagas alterado pela Lei nº 4065/1992) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
ZELADOR	90	OP05 OP01	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
ABASTECEDOR DE VEÍCULOS	5	OP06 OP02	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
JARDINEIRO	45	OP06 OP02	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
MERENDEIRA	194	OP06 OP02	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
OPERADOR DE UTILIDADES	16 11	OP06 OP02	40	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
TRATADOR DE ANIMAIS	24 19	OP06 OP02	40	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
ASCENSORISTA	4	OP06 OP03	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
INSPECTOR DE ALUNOS	38 33	OP06 OP03	40	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
AGENTE SANITÁRIO	30	OP07 OP05	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
AJUDANTE DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	10	OP07 OP05	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
AJUDANTE DE SERVIÇOS	51	OP07 OP05	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
BORRACHEIRO	4	OP07 OP05	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
LAVADOR / LUBRIFICADOR	10	OP07 OP05	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
CALCETEIRO	6	OP08 OP06	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
CARPINTEIRO	35 31	OP06	40	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994)
ELETRICISTA	22 19	OP08 OP06	40	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
ELETRICISTA VEÍCULOS	5	OP08 OP06	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
ENCANADOR	12 10	OP08 OP06	40	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
FERREIRO	1	OP08 OP06	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
FUNILEIRO	12	OP08 OP06	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)

MARCENEIRO	3 ±	OP08 OP06	40	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
MECÂNICO	9	OP08 OP06	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
MOTORISTA	117 51	OP10 OP06	40	(Nº de vagas alteradas pela Lei nº 4827/1995) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS	67	OP10 OP06	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
OFICIAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO	41	OP08 OP06	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
OPERADOR DE MAQUINAS	11	OP10 OP06	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
PEDREIRO	118 110	OP08 OP06	40	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
PINTOR	28 26	OP08 OP06	40	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
REPARADOR DE EQUIPAMENTO ODONTOLÓGICO	2	OP08 OP06	40	(Alteração dada pela Lei nº 4816/1995)
SOLDADOR	4 ±	OP08 OP06	40	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
TORNEIRO MECÂNICO	1	OP08 OP06	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
MECÂNICO DE MAQUINAS PESADAS	1	OP10 OP07	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
MOTORISTA ESPECIALIZADO	87 72	OP11 OP07	40	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
MOTORISTA ESPECIALIZADO DE VEÍCULOS PESADOS	38	OP11 OP07	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
OFICIAL CALCETEIRO	1	OP10 OP07	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
OFICIAL CARPINTEIRO	11 ±	OP10 OP07	40	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
OFICIAL ELETRICISTA	11 ±	OP10 OP07	40	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
OFICIAL ELETRICISTA VEÍCULOS	3	OP10 OP07	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
OFICIAL ENCANADOR	11 ±	OP10 OP07	40	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
OFICIAL FERREIRO	2	OP10 OP07	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
OFICIAL FUNILEIRO	8	OP10 OP07	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
OFICIAL MARCENEIRO	7	OP10 OP07	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
OFICIAL MECÂNICO	13	OP10 OP07	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)

OFICIAL PEDREIRO	11 ±	OP10 OP07	40	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
OFICIAL PINTOR	11 ±	OP10 OP07	40	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
OFICIAL PINTOR LETRISTA	10 8	OP10 OP07	40	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
OFICIAL PINTOR VEÍCULOS	3	OP10 OP07	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
OFICIAL VIDRACEIRO	1	OP07	40	(Criado pela Lei nº 4545/1994)
OFICIAL SERRALHEIRO	8 5	OP10 OP07	40	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
OFICIAL SOLDADOR	4 ±	OP10 OP07	40	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
OFICIAL MECÂNICO DE MAQUINAS PESADAS	3 ±	OP11 OP08	40	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	36 33	OP11 OP08	40	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
OFICIAL DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	1	OP12 OP10	40	(Alteração dada pela Lei nº 4816/1995)
OFICIAL DE OBRAS E MANUTENÇÃO	157 77	OP12 OP10	40	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
MESTRE DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	18	OP13 OP11	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
MESTRE DE OBRAS	47 42	OP13 OP11	40	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)

ANEXO I

TABELA "C"

A que se refere o artigo 1º da Lei de ___/___/1992

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO SUPERIOR - QUADRO DA PREFEITURA

CARGO - DENOMINAÇÃO	QTDE	CL VC	JOR HS	
BIOMÉDICO I	2	TS11 TS07 TS02	30	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4474/1994)
CIRURGIÃO DENTISTA I	120	TS11 TS07 TS02	20	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4474/1994)
ENFERMEIRO DO TRABALHO I	1	TS11 TS07 TS02	30	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4474/1994)
ENFERMEIRO I	66	TS11	30	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)

		TS07 TS02		(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4474/1994)
MÉDICO DO TRABALHO I	6	TS11 TS07 TS02	20	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4474/1994)
MÉDICO I	231	TS11 TS07 TS02	20	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4474/1994)
MÉDICO VETERINÁRIO I	2	TS11 TS07 TS02	20	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4474/1994)
MÉDICO VETERINÁRIO DE ZOOSES I	4	TS11 TS07 TS02	20	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4474/1994)
ANALISTA DE SISTEMAS I	12	TS13 TS08 TS03	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
ASSISTENTE SOCIAL I	31	TS11 TS06 TS03	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4755/1995)
BIBLIOTECARIO I	7	TS09 TS03	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
BIÓLOGO I	5	TS09 TS03	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
CONTADOR I	2	TS09 TS03	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
FARMACEUTICO I	1	TS09 TS03	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
GEÓLOGO I	1	TS09 TS03	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
MUSEÓLOGO I	1	TS09 TS03	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
NUTRICIONISTA I	3 2	TS09 TS03	40	(Nº de vagas ampliado pela Lei nº 4605/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
PSICÓLOGO I	11	TS06 TS03	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4755/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
TÉCNICO DE ESPORTES I	21 18	TS10 TS03	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Nº de vagas alterado pela Lei nº 4065/1992 e carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
TECNÓLOGO MECÂNICO I	1	TS09 TS03	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
TÉCNICO RECREAÇÃO E LAZER I	8 7	TS10 TS03	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Nº de cargos alterado pela Lei nº 4065/1992)
ADVOGADO I PROCURADOR	55 52 35	TS10 TS04	20 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995 e carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007) (Nomenclatura alterada pela Lei nº 4760/1995 e Nº de vagas alterado pela Lei nº 4895/1995)
ARQUITETO I	7	TS10 TS04	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
ENGENHEIRO CIVIL I	25	TS11 TS04	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)

ENGENHEIRO SANITARISTA I	1	TS10 FS04	30 40	(Jornada de trabalho alterada pela Lei nº 4719/1995) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
ENGENHEIRO AGRÔNOMO I	2	TS10 FS04	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
ENGENHEIRO ELETRICISTA I	2	TS10 FS04	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
ENGENHEIRO MECÂNICO I	1	TS10 FS04	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
ENGENHEIRO SEGURANÇA TRABALHO I	1	TS10 FS04	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
BIOMÉDICO II	1	TS14 FS09 FS05	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 4065/1992)
CIRURGIÃO DENTISTA II	1	TS14 FS09 FS05	20 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 4065/1992)
ENFERMEIRO DO TRABALHO II	1	TS14 FS09 FS05	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 4065/1992)
ENFERMEIRO II	1	TS14 FS09 FS05	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 4065/1992)
MÉDICO DO TRABALHO II	1	TS14 FS09 FS05	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 4065/1992)
MÉDICO II	1	TS14 FS09 FS05	20 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 4065/1992)
MÉDICO VETERINÁRIO II	1	TS14 FS09 FS05	20	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
MÉDICO VETERINÁRIO DE ZOOSES II	1	TS14 FS09 FS05	20 30	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 4065/1992)
ANALISTA DE SISTEMAS II	1	TS14 FS10 FS06	30 40 30	(Classe de vencimentos alterada Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007) (Carga horária alterada pela Lei nº 4065/1992)
ASSISTENTE SOCIAL II	19 ±	TS09 FS06	30 40 30	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4755/1995 e carga horária alterada pela Lei nº 8438/ (Carga horária alterada pela Lei nº 4065/1992)
BIBLIOTECÁRIO II	1	TS11 FS06	30 40 20	(Alteração dada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007) (Carga horária alterada pela Lei nº 4065/1992)
BIÓLOGO II	1	TS11 FS06	30 40 20	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007) (Carga horária alterada pela Lei nº 4065/1992)
CONTADOR II	1	TS11 FS06	30 40 20	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007) (Carga horária alterada pela Lei nº 4065/1992)
FARMACEUTICO II	1	TS11	30	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)

		TS06		
GEÓLOGO II	1	TS11 TS06	30 40 20	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007) (Carga horária alterada pela Lei nº 4065/1992)
MUSEÓLOGO II	1	TS11 TS06	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
NUTRICIONISTA II	1	TS11 TS06	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
PSICÓLOGO II	4 ±	TS11 TS06	30 40 20	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995 e carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007) (Carga horária alterada pela Lei nº 4065/1992)
TÉCNICO DE ESPORTES II	11 ±	TS11 TS06	30 40	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995 e carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
TECNÓLOGO MECÂNICO II	1	TS11 TS06	30 40	(Alteração dada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
TÉCNICO RECREAÇÃO E LAZER II	9 ±	TS11 TS06	20	(Nº de vagas dado pela Lei nº 4545/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
ADVOGADO II PROCURADOR	1	TS07	20 40	(Nomenclatura alterada pela Lei nº 4760/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
ARQUITETO II	1	TS12 TS07	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
ENGENHEIRO CIVIL II	1	TS12 TS07	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
ENGENHEIRO SANITARISTA II	1	TS12 TS07	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
ENGENHEIRO AGRÔNOMO II	1	TS12 TS07	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
ENGENHEIRO ELETRICISTA II	1	TS12 TS07	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
ENGENHEIRO MECÂNICO II	1	TS12 TS07	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
ENGENHEIRO SEG. TRABALHO II	1	TS12 TS07	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
MÉDICO PLANTONISTA	30	PA03	30	(Criado pela Lei nº 4022/1992 e com alterações da Lei nº 4816/1995)
AUXILIARES DE ENFERMAGEM PLANTONISTAS	24	PA02	30	(Criado pela Lei nº 4022/1992 e com alterações da Lei nº 4816/1995)
RECEPCIONISTAS DE PRONTO ATENDIMENTO	10	PA01	40	(Criado pela Lei nº 4022/1992 e com alterações da Lei nº 4816/1995)

ANEXO I

TABELA "D"

A que se refere o artigo 1º da Lei de ___/___/1992

GRUPO OCUPACIONAL DA GUARDA MUNICIPAL - QUADRO DA PREFEITURA

CARGO - DENOMINAÇÃO	QTDE	CL VC	JOR HS	
GUARDA MUNICIPAL CLASSE DISTINTA	8 4	GM05 GM04 TS06	40	(Alteração dada pela Lei nº 4545/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
GUARDA MUNICIPAL CLASSE ESPECIAL	16 6	GM04 GM03 TS06	40	(Alteração dada pela Lei nº 4545/1994) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
GUARDA MUNICIPAL DE PRIMEIRA CLASSE	50	GM03 GM02	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Criado pela Lei nº 4519/1994)
GUARDA MUNICIPAL DE SEGUNDA CLASSE	100	GM02 GM01	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Criado pela Lei nº 4519/1994)
SUB-INSPECTOR	3 2	GM06 GM05 TS06	40	(Classe de vencimentos alterada Lei nº 4816/1995) (Alteração dada pela Lei nº 4545/1994)
INSPECTOR	2	GM07 GM06 GM05	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Alteração dada pela Lei nº 4545/1994)

ANEXO II

TABELA "A"

A que se refere o artigo 1º da Lei de ___/___/1992

GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO - QUADRO DO SAAE

CARGO - DENOMINAÇÃO	QTDE	CL VC	JOR HS	
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	7 2 1	AD04 AD01	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Nº de vagas alterado pela Lei nº 7627/2005)
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	24	AD05 AD02	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
ASSISTENTE DE ALMOXARIFE	1	AD05 AD02	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
OPERADOR DE REDE RADIO	16 3	AD05 AD02	40	(Nomenclatura alterada pela Lei nº 5719/1998 e Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Nº de vagas alterado pela Lei nº 7627/2005)
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO II	44	AD06 AD03	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
DESENHISTA COPISTA	1	AD06 AD03	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
DESENHISTA	2	AD08	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)

		AD04		
LABORATORISTA	4	AD08 AD04	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
ALMOXARIFE I	1	AD08 AD05	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
TELEFONISTA	8	AD08 AD05	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
ALMOXARIFE II	1	AD10 AD08	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
DESENHISTA PROJETISTA	1	AD10 AD08	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
FISCAL DE SANEAMENTO I	15 11	AD08	40	(Nº de vagas alterado pela Lei nº 7627/2005)
OFICIAL DE ADMINIST. I	60	AD08	40	
COMPRADOR I	1	AD11 AD09	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
FISCAL DE SANEAMENTO II	1	AD09	40	
TÉCNICO DE AGRIMENSURA I	2	AD12 AD11 AD09	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
COMPRADOR II	1	AD12 AD11	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
OFICIAL DE ADMINIST. II	34	AD12 AD11	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
TÉCNICO QUÍMICO I	6	AD12 AD11	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
TÉCNICO SEGURANÇA TRAB. I	1	AD12 AD11	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
TÉCNICO DE AGRIMENSURA II	1	AD16 AD14 AD12	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
TÉCNICO QUÍMICO II	1	AD13 AD12	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
TÉCNICO SEGURANÇA TRAB. II	1	AD13 AD12	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
AGENTE ADMINISTRATIVO	20 9	AD15 AD13	40	(Classe de vencimentos alterada Lei nº 4816/1995) (Nº de vagas alterado pela Lei nº 4065/1992)
SUPERVISOR DE ADMINISTRAÇÃO I	21	AD16 AD14	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
SUPERVISOR DE ADMINISTRAÇÃO II	2	AD16	40	(Cargo criado pela Lei nº 4065/1992)

TABELA "B"

A que se refere o artigo 1º da Lei de ___/___/1992

GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL - QUADRO DO SAAE

CARGO - DENOMINAÇÃO	QTDE	CL VC	JOR HS	
AJUDANTE GERAL	76	OP05 OP01	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
SERVENTE	18	OP05 OP01	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
VIGIA	28	OP05 OP01	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
ZELADOR	1	OP05 OP01	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
CONSERVADOR DE ESGOTO	2	OP06 OP03	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
OPERADOR DE RESERVATÓRIO	111	OP06 OP03	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
COZINHEIRA	7	OP07 OP04	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
AJUDANTE DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	1	OP07 OP05	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
AJUDANTE DE SERVIÇOS	83 74 47	OP07 OP05	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Nº de vagas alterado pela Lei nº 7627/2005)
ARMADOR	1	OP08 OP06	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
CALCETEIRO	10	OP08 OP06	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
CARPINTEIRO	2	OP08 OP06	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
ENCANADOR	20 8 11	OP08 OP06	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Nº de vagas alterado pela Lei nº 7627/2005)
ENCANADOR DE INSTALAÇÃO DE REDE	23	OP08 OP06	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
ENCANADOR DE MANUTENÇÃO DE REDE	9	OP08 OP06	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
MECÂNICO	2	OP08 OP06	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
MECÂNICO DE MANUT. GERAL	6 11	OP08 OP06	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Nº de vagas alterado pela Lei nº 7627/2005)
MOTORISTA	15 3	OP10 OP06	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Nº de vagas alterado pela Lei nº 7627/2005)
MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS	8	OP10 OP06	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)

OPERADOR DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO	30 27	OP08 OP06	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Nº de vagas alterado pela Lei nº 7627/2005)
OPERADOR DE MAQUINAS	20 18 12	OP10 OP06	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Nº de vagas alterado pela Lei nº 7627/2005)
PEDREIRO	63	OP08 OP06	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
PINTOR	3	OP08 OP06	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
PITOMETRISTA	3 1	OP08 OP06	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Nº de vagas alterado pela Lei nº 7627/2005)
SOLDADOR	3 1	OP08 OP06	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Nº de vagas alterado pela Lei nº 7627/2005)
SONDADOR	5	OP08 OP06	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO GERAL	5 3 1	OP10 OP07	40	(Alteração dada pela Lei nº 4816/1995) (Nº de vagas alterado pela Lei nº 7627/2005)
MOTORISTA ESPECIALIZADO	44	OP11 OP07	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
MOTORISTA ESPECIALIZADO DE VEÍCULOS PESADOS	18	OP11 OP07	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
OFICIAL ARMADOR	1	OP10 OP07	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
OFICIAL CALCETEIRO	1	OP10 OP07	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
OFICIAL CARPINTEIRO	1	OP10 OP07	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
OFICIAL ENCANADOR	1	OP10 OP07	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
OFICIAL ENCANADOR DE INSTALAÇÃO DE REDE	20	OP06 OP07	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
OFICIAL ENCANADOR DE MANUTENÇÃO DE REDE	11	OP10 OP07	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
OFICIAL MECÂNICO	3	OP10 OP07	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
OFICIAL MECÂNICO DE MANUTENÇÃO GERAL	4	OP10 OP07	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
OFICIAL OPERADOR DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO	13	OP10 OP07	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
OFICIAL PEDREIRO	1	OP10 OP07	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
OFICIAL PINTOR	1	OP10 OP07	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
OFICIAL PITOMETRISTA	1	OP10 OP07	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)

OFICIAL SOLDADOR	2	OP10 OP07	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
OFICIAL SONDADOR	2	OP07	40	
OPERADOR MAQUINAS PESADAS	4	OP12 OP08	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
OFICIAL AFERIDOR HIDROMETRISTA	2	OP09	40	
OFICIAL ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO GERAL	2	OP11 OP09	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
OFICIAL DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE REDE	5	OP12 OP10	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
OFICIAL DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	5	OP12 OP10	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
OFICIAL DE OBRAS E MANUTENÇÃO	9	OP12 OP10	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
MESTRE DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	3	OP13 OP11	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
MESTRE DE OBRAS	1	OP13 OP11	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
MESTRE DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE REDE	10	OP14 OP12	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
MESTRE MANUTENÇÃO ELÉTRICA E HIDRAULICA	1	OP14 OP12	40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)

ANEXO II

TABELA "C"

A que se refere o artigo 1º da Lei de ___/___/1992

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO SUPERIOR - QUADRO DO SAAE

CARGO - DENOMINAÇÃO	QTDE	CL VC	JOR HS	
CIRURGIÃO DENTISTA I	1	TS11 TS07 TS02	20	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
MÉDICO DO TRABALHO I	1	TS11 TS07 TS02	20	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
ANALISTA DE SISTEMAS I	1	TS13 TS08 TS03	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
CONTADOR I	2 1	TS09 TS03	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Nº de vagas alterado pela Lei nº 7627/2005 e carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)

GEÓLOGO I	1	TS09 FS03	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
TECNÓLOGO MECÂNICO I	1	TS09 FS03	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
ADVOGADO I PROCURADOR	3	TS10 FS04	20 40	(Nomenclatura alterada pela Lei nº 4760/1995) (Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995 e carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
ENGENHEIRO ELETRICISTA I	2	TS10 FS04	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
ENGENHEIRO MECÂNICO I	2 ±	TS10 FS04	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Nº de vagas alterado pela Lei nº 7627/2005 e carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
ENGENHEIRO DE SEG. TRABALHO I	1	TS10 FS04	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
CIRURGIÃO DENTISTA II	1	TS14 FS09 FS05	20	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
MÉDICO DO TRABALHO II	1	TS14 FS09 FS05	20	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995)
ANALISTA DE SISTEMAS II	1	TS14 FS10 FS06	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
CONTADOR II	1	TS11 FS06	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
GEÓLOGO II	1	TS11 FS06	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
TECNÓLOGO MECÂNICO II	1	TS11 FS06	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
ADVOGADO II PROCURADOR	6 04 ±	TS07	30 40	(Nomenclatura alterada pela Lei nº 4760/1995) (Nº de vagas alterado pela Lei nº 7627/2005 e carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
ENGENHEIRO DE SANEAMENTO II	1	TS12 FS07	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
ENGENHEIRO ELETRICISTA II	1	TS12 FS07	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
ENGENHEIRO MECÂNICO II	1	TS12 FS07	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
ENGENHEIRO SEG. TRABALHO II	1	TS12 FS07	30 40	(Classe de vencimentos alterada pela Lei nº 4816/1995) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
ASSISTENTE SOCIAL	02		30	(Criado pela Lei nº 7627/2005)
BIÓLOGO	03		30 40	(Criado pela Lei nº 7627/2005) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
ARQUITETO	01		30 40	(Criado pela Lei nº 7627/2005) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	01		30 40	(Criado pela Lei nº 7627/2005) (Carga horária alterada pela Lei nº 8348/2007)

ANEXO III
TABELA "A"
A que se refere o artigo 4º da Lei de ___/___/1992
GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO
TABELA DE VENCIMENTOS - Base : 31/05/92

Cl. vc.	1	2	3	4	5	6	7	8	9
AD01	277.712,98	286.044,37	294.375,76	302.707,15	311.038,54	319.369,93	327.701,32	336.032,71	344.364,10
AD02	303.842,68	312.957,96	322.073,24	331.188,52	340.303,80	349.419,08	358.534,36	367.649,64	376.764,92
AD03	363.026,36	373.917,15	384.807,94	395.698,73	406.589,52	417.480,31	428.371,10	439.261,90	450.152,69
AD04	416.530,01	429.025,91	441.521,81	454.017,71	466.513,61	479.009,51	491.505,41	504.001,31	516.497,21
AD05	450.444,85	463.958,20	477.471,54	490.984,89	504.498,23	518.011,58	531.524,92	545.038,27	558.551,61
AD06	472.171,88	486.306,14	500.470,39	514.634,65	528.798,91	542.963,16	557.127,42	571.291,67	585.455,93
AD07	509.915,67	525.213,14	540.510,61	555.808,08	571.105,55	586.403,02	601.700,49	616.997,96	632.295,43
AD08	525.531,42	541.297,36	557.063,31	572.829,25	588.595,19	604.361,13	620.127,08	635.893,02	651.658,96
AD09	630.627,29	649.546,11	668.464,93	687.383,75	706.302,56	725.221,38	744.140,20	763.059,02	781.977,84
AD10	664.989,48	684.939,16	704.888,85	724.838,53	744.788,22	764.737,90	784.687,59	804.637,27	824.586,96
AD11	705.712,10	726.883,46	748.054,83	769.226,19	790.397,55	811.568,92	832.740,28	853.911,64	875.083,00
AD12	786.153,64	809.738,25	833.322,86	856.907,47	880.492,08	904.076,69	927.661,30	951.245,90	974.830,51
AD13	.016.994,08	1.047.503,90	1.078.013,72	1.108.523,55	1.139.033,37	1.169.543,19	1.200.053,01	1.230.562,84	1.261.072,66
AD14	.105.884,10	1.139.060,62	1.172.237,15	1.205.413,67	1.238.590,19	1.271.766,71	1.304.943,23	1.338.119,76	1.371.296,28
AD15	.139.001,93	1.173.171,99	1.207.342,05	1.241.512,11	1.275.682,16	1.309.852,22	1.344.022,28	1.378.192,34	1.412.362,39
AD16	.238.590,19	1.275.747,90	1.312.905,60	1.350.063,31	1.387.221,01	1.424.378,72	1.461.536,43	1.498.694,13	1.535.851,84

ANEXO III
TABELA "B"
A que se refere o artigo 4º da Lei de ___/___/1992
GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL
TABELA DE VENCIMENTOS - Base : 31/05/92

Cl.vc.	1	2	3	4	5	6	7	8	9
OP01	243.796,44	251.110,33	258.424,23	265.738,12	273.052,01	280.365,91	287.679,80	295.555,85	302.869,74
OP02	262.534,92	270.410,97	278.287,02	286.163,06	294.039,11	301.915,16	309.791,21	317.667,25	325.543,30
OP03	303.842,68	312.957,96	322.073,24	331.188,52	340.303,80	349.419,08	358.534,36	367.649,64	376.764,92
OP04	335.276,49	345.334,78	355.393,08	365.451,37	375.509,67	385.567,96	395.626,26	405.684,55	415.742,85
OP05	345.894,32	356.271,15	366.647,98	377.024,81	387.401,64	397.778,47	408.155,30	418.532,13	428.908,96
OP06	399.509,71	411.495,00	423.480,29	435.465,58	447.450,88	459.436,17	471.421,46	483.406,75	495.392,04
OP07	451.375,94	464.917,22	478.458,50	491.999,77	505.541,05	519.082,33	532.623,61	546.164,89	559.706,17
OP08	496.973,61	511.882,82	526.792,03	541.701,23	556.610,44	571.519,65	586.428,86	601.338,07	616.247,28
OP09	499.645,66	514.635,03	529.624,40	544.613,77	559.603,14	574.592,51	589.581,88	604.571,25	619.560,62
OP10	541.365,48	557.606,44	573.847,41	590.088,37	606.329,34	622.570,30	638.811,27	655.052,23	671.293,20
OP11	641.582,05	660.829,51	680.076,97	699.324,43	718.571,90	737.819,36	757.066,82	776.314,28	795.561,74
OP12	705.704,44	726.875,57	748.046,71	769.217,84	790.388,97	811.560,11	832.731,24	853.902,37	875.073,51

ANEXO III

TABELA "C"

A que se refere o artigo 4º da Lei de ___/___/1992

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO SUPERIOR

TABELA DE VENCIMENTOS - Base : 31/05/92

Cl.vc.	1	2	3	4	5	6	7	8	9
TS01	995.305,66	1.025.164,83	1.055.024,00	1.084.883,17	1.114.742,34	1.144.601,51	1.174.460,68	1.204.319,85	1.234.179,
TS02	1.028.035,19	1.058.876,25	1.089.717,31	1.120.558,36	1.151.399,41	1.182.240,47	1.213.081,52	1.243.922,58	1.274.763,
TS03	1.105.884,10	1.139.060,62	1.172.237,14	1.205.413,67	1.238.590,19	1.271.766,71	1.304.943,23	1.338.119,76	1.371.296,
TS04	1.125.942,15	1.159.720,41	1.193.498,67	1.227.276,94	1.261.055,21	1.294.833,47	1.328.611,73	1.362.390,00	1.396.168,
TS05	1.151.399,41	1.185.941,39	1.220.483,37	1.255.025,36	1.289.567,34	1.324.109,32	1.358.651,30	1.393.193,29	1.427.735,
TS06	1.238.590,19	1.275.747,90	1.312.905,61	1.350.063,31	1.387.221,01	1.424.378,72	1.461.536,43	1.498.694,13	1.535.851,
TS07	1.261.055,21	1.298.886,87	1.336.718,53	1.374.550,18	1.412.381,84	1.450.213,49	1.488.045,15	1.525.876,80	1.563.708,

ANEXO III

TABELA "D"

A que se refere o artigo 4º da Lei de ___/___/1992

GRUPO OCUPACIONAL DA GUARDA MUNICIPAL

TABELA DE VENCIMENTOS - Base : 31/0592

C1.VC.	1	2	3	4	5	6	7	8	9
GM01	271.071,64	279.203,79	287.335,94	295.468,09	303.600,24	311.732,39	319.864,54	327.996,68	336.128,83
GM02	372.085,03	383.247,58	394.410,13	405.572,68	416.735,23	427.897,78	439.060,34	450.222,89	461.385,44
GM03	473.098,39	487.291,34	501.484,29	512.677,25	529.870,20	544.063,15	558.256,10	572.449,05	586.642,00
GM04	574.109,33	591.332,61	608.555,89	625.779,17	643.002,45	660.225,73	677.449,01	694.672,29	711.895,57
GM05	675.128,87	695.382,74	715.636,60	735.890,47	756.144,33	776.398,20	796.652,07	816.905,93	837.159,80

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - PLANO DE CARREIRAS

QUADRO DE LEGENDAS DOS ANEXOS DE IV A X
CARGOS, CARREIRAS E CATEGORIAS FUNCIONAIS

OBS: OS ANEXOS DE "IV" A "X" SE ENCONTRA A DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ANEXO XI

I - São atribuições gerais dos funcionários públicos ocupantes dos cargos criados por esta Lei, além das que lhes cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, da sua condição de funcionário público:

1. Executar as atribuições típicas do seu cargo e os trabalhos de que for incumbido de forma eficaz e eficiente;
2. Executar as tarefas afins e complementares a suas atribuições típicas;
3. Responsabilizar-se pela guarda, conservação e manutenção dos materiais, ferramentas ou equipamentos necessários ao desempenho de suas atividades ou que lhe forem confiados e, em geral, daqueles pertencentes a municipalidade;
4. Zelar pelos equipamentos e bens públicos em geral e, particularmente pelo seu local de trabalho;
5. Garantir, por todos os meios ao seu alcance, o cumprimento das atividades permanentes, das metas e dos abjetivos básicos da unidade administrativa em que estiver lotado e dos princípios gerais da Administração, visando a eficácia e a eficiência do serviço público;
6. Cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente, quando forem manifestamente ilegais;
7. Representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento.
8. Atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas a defesa da fazenda Municipal;
9. Apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
10. Manter observância as normas legais e regulamentares;
11. Atender com presteza:
 - 11.a. o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da administração;

-11.b. a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
12. Representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

II - São atribuições típicas dos cargos criados por esta Lei:

CARGO: ADVOGADO II

Planejar, coordenar e controlar as atividades relativas aos assuntos jurídicos da municipalidade e sobre eles se pronunciar. Examinar os efeitos e as repercussões dos atos jurídicos dos quais a administração direta, indireta e autárquica participa. Elaborar propostas e implementar ações visando o aperfeiçoamento dos instrumentos jurídicos do município. Elaborar estudos e pesquisas, propor linhas de ação em relação aos impactos e decorrências das legislações estaduais e federais. Propor e fundamentar vetos e projetos-de-lei da Câmara Municipal. Representar a municipalidade em juízo e fora dele. Elaborar estudos, pesquisas e levantamentos que forneçam subsídios a definição de Planos e Políticas de Revisão; implantação ou Manutenção de procedimentos e programas relativos às atividades jurídicas de sua área; fiscalizar e acompanhar feitos ou procedimento os quais a Administração Direta, Indireta e Autárquica seja parte, verificando seu andamento, prazos, providência, etc.. . Representar e defender os interesses da administração direta, indireta e autárquica, ativa e passivamente, perante qualquer instância, juízo, tribunal ou administrativo, em todo feito ou procedimento em que a instituição seja parte como autora, ré, assistente, oponente ou litisconsorte, assim como junto a qualquer repartição pública federal, estadual, municipal, autarquias, entidades para estatais ou sociedade de economia mista ou privada. Promover diagnósticos, estudos, pesquisas e levantamentos que forneçam subsídios à formulação de políticas, diretrizes e planos relacionados à área jurídica. Providenciar respostas e informações em mandados de segurança; promover desapropriações por via amigável ou judicial; defender o patrimônio público da Municipalidade; promover cobrança amigável ou Judicial dos débitos fiscais, tanto na parte judicial como na patrimonial; prestar assistência jurídica, quando solicitado, aos diversos órgãos e representa-los em juízo ou em órgãos governamentais, para estatais e privados, acompanhando, inclusive, a atuação desses órgãos onde e quando couber; examinar e pronunciar-se sobre atos de negociação, rescisão e celebração de convenções, contratos, acordos, ajustes e outros, inclusive trabalhistas e sindicais, representando-os em juízo; analisar, elaborar, e propor anteprojetos de leis, decretos e regulamentos relacionados às atividades da administração, direta, indireta e autárquica. Propor e fundamentar vetos a projetos-de-lei da Câmara. Executar tarefas relativas à organização, controle e envolvimento administrativo, financeiro, de recursos humanos e materiais de sua área.

CARGO: ANALISTA DE SISTEMAS I (SAAE)

Elabora e executa análise e implantação de sistemas, programas e testes, manutenção e melhorias dos sistemas existentes, programas e treinamento de usuário para implantação de novos sistemas e outras tarefas afins. Efetuar análise e implantação de novos sistemas de acordo com as necessidades organizacionais e os padrões técnicos exigidos; executar melhorias e manutenção nos sistemas existentes; elaborar e executar programas de treinamento a usuários e dar assistência aos sistemas sob sua responsabilidade; efetuar programações e testes; coordenar equipes em projetos de sua responsabilidade; participar da elaboração de padrão de análise e programação; executar tarefas afins.

CARGO: ANALISTA DE SISTEMAS II

Planejar, coordenar e executar a análise e implantação de sistemas; elaborar estudos de viabilidade, manutenção dos sistemas sob sua responsabilidade e recomendar melhorias e/ou revisões de sistemas; elaborar e coordenar treinamentos e outras tarefas afins. Executar pesquisas e levantamentos que forneçam subsídios à Elaboração de Planos e Política de Manutenção; implantação e Revisão de procedimentos e programas relativos à sua área de atuação; Efetuar estudos de viabilidade e propostas para desenvolvimento de sistemas, participando do planejamento e elaboração dos sistemas a serem desenvolvidos; Implantação de novos sistemas e a manutenção e melhoria dos já existentes; treinamentos e assistência técnica aos usuários; desenvolvimento de sistemas sob sua responsabilidade; participar da elaboração de padrões de análise e programação. Executar tarefas relativas à organização, controle e desenvolvimento administrativo, financeiro, de recursos humanos e materiais de sua área.

CARGO: ARQUITETO II

Planejar, coordenar e executar projetos arquitetônico e paisagísticos, estudando características, preparando programas e métodos de trabalho e especificando os recursos necessários, para permitir a construção, montagem e manutenção das mencionadas obras. Elaborar estudos, pesquisas e levantamentos que forneçam subsídios a definição de Planos e Política de Revisão; implantação ou manutenção de procedimentos e programas relativos às atividades de sua área de atuação; análises e projetos arquitetônicos e paisagísticos em geral, nas etapas de: estudos de viabilidade, ante-projeto, projeto definitivo, memoriais, orçamento e detalhamento; pesquisas levantamentos que forneçam subsídios ao planejamento urbano e regional; pesquisas e levantamentos que forneçam subsídios à formulação de políticas, diretrizes e planos à implantação, manutenção e funcionamento de programas arquitetônicos e paisagísticos; efetuar vistoria, perícia, avaliação, arbitramento. Elaborar laudos e pareceres técnicos na sua área de atuação. Executar tarefas relativas à organização, controle e desenvolvimento administrativo, financeiro, de recursos humanos e materiais de sua área.

CARGO: ASSISTENTE SOCIAL II

Planejar, coordenar e prestar serviços de âmbito social à indivíduos, famílias e grupos comunitários, orientando e/ou realizando ações adequadas na busca da solução dos problemas e dificuldades surgidas em seu campo de atuação. Elaborar estudos, pesquisas e levantamentos que forneçam subsídios à definição de Planos e política de revisão; implantação ou Manutenção de procedimentos e programas relativos as atividades de sua área específica. Atividades de análise das causas de desajustamentos sociais, para estabelecer planos de ação capazes de restabelecer a normalidade de comportamento dos indivíduos em relação a si próprios, aos seus semelhantes ou ao meio social; assessorar, numa perspectiva transformadora e comprometida, grupos comunitários na sua formação e na definição de organização da comunidade através do despertar da consciência da participação popular; programas, projetos e/ou atividades que visem prevenir a marginalização da criança e do adolescente e minimizar os problemas decorrentes da carência sócio-econômica das famílias; integrar os recursos da comunidade e de outras Secretarias Municipais, para melhor atendimento à população; interpretar dados coletados em pesquisa sócio-econômica e habitacional; administrar o próprio municipal (Centro de Integração Social) garantindo o bom funcionamento e a prestação de serviços adequados à comunidade; treinamento de pessoal afetos aos serviços prestados pela DPAS. Atender o munícipe na ocorrência de eventos danosos, assessorar às Entidades Assistenciais do município, colaborar com campanhas e certames de caráter assistencial, patrocinados pela administração direta, indireta ou autárquica ou entidades afins; elaborar parecer técnico e acompanhar os processos de Leis Municipais, solicitações e convênios, verificação de prestações de contas. Executar tarefas relativas à organização, controle e desenvolvimento administrativo, financeiro, de recursos humanos e materiais de sua área.

CARGO: BIÓLOGO II

Planejar, coordenar e realizar pesquisas sobre todas as formas de vida, efetuando estudos e experiências com espécimes biológicas, para incrementar e organizar os conhecimentos científicos e aplicá-los na área do zoológico e do museu, para prevenir e reduzir a ocorrência de doenças transmissíveis. Levantamentos que forneçam subsídios à definição de Planos e Política de revisão; implantação e manutenção de procedimentos e programas relativos às atividades de sua área específica; elaborar e coordenar pesquisas na Natureza e em laboratório, estudando origem, evolução, funções, estrutura, distribuição, meio, semelhanças e outros aspectos das diferentes formas de vida, para conhecer todas as características, comportamentos e outros dados importantes referentes aos seres vivos, planejando, orientando e verificando o trabalho das diversas equipes do zoológico; participar da manutenção e ambientação das diferentes espécimes, conservando-os, identificando-os e classificando-os para permitir o estudo e registro da evolução, da espécie; proceder exames laboratoriais de exemplares de organismos, utilizando-se de técnicas macroscópicas e microscópicas e de reações químicas; realizar coleta, classificação e conservação de organismos, mantendo catálogo dos mesmos, afim de identificar espécies, estudar e acompanhar o desenvolvimento das moléstias ou outros fenômenos; examinar produtos biológicos, drogas, medicamentos, alimentos, bebidas, pesticidas, aditivos residuais, desinfetantes, etc; elaborar relatórios sobre as atividades desenvolvidas, emitir laudos e pareceres sobre assuntos de sua especialidade. Executar tarefas relativas à organização, controle e desenvolvimento administrativo, financeiro, de recursos humanos e materiais de sua área.

CARGO: BIBLIOTECÁRIO II

Planejar, coordenar e executar trabalhos técnicos relativos às atividades biblioteconômicas, desenvolvendo e implantando sistema de catalogação, classificação, referência e conservação do acervo bibliográfico, para armazenar e recuperar informações de caráter geral ou específico, e coloca-las a disposição dos usuários, em bibliotecas centros de documentação, bibliotecas escolares e outros. Pesquisas e levantamentos que forneçam subsídios à Elaboração de Planos e Política de Manutenção; implantação e Revisão de procedimentos e programas relativos à sua área de atuação; fiscalizar as várias seções da(s) biblioteca(s) da administração direta, indireta e autárquica; manter em dia a classificação, a catalogação e o inventário das obras; cuidar da conservação dos livros, do mobiliário da biblioteca e do material ao seu cuidado, mantendo a ordem no recinto da mesma e responsabilizando-se pela perda ou avaria dos livros; propor, a doação e aquisição de livros e outras publicações; treinamento do pessoal de apoio. Executar tarefas relativas à organização, controle e desenvolvimento administrativo, financeiro, de recursos humanos e materiais de sua área.

CARGO: BIOMÉDICO II

Planejar, coordenar e executar exames na área de análises clínicas, emite e responsabiliza-se pelos respectivos laudos, supervisionar às atividades desenvolvidas pelos técnicos e estagiários, elabora estudos, pesquisas e levantamentos que forneçam subsídios à definição de Planos e Política de Manutenção; implantação e Revisão de procedimentos e programas relativos à sua área de atuação; atividades do Laboratório em seus diversos setores; supervisionar e avaliar a execução das análises realizadas pelos técnicos e estagiários; emitir e responsabilizar-se pelos laudos e qualidade dos exames realizados; elaborar relatórios periódicos das atividades desenvolvidas pelo laboratório; controlar o estoque e consumo dos materiais utilizados e providenciar a manutenção e controle dos mesmos. Executar tarefas relativas à organização, controle e desenvolvimento administrativo, financeiro, de recursos humanos e materiais de sua área.

CARGO: CIRURGIÃO DENTISTA II

Planejar, coordenar, e executar ações de atendimento odontológico. Efetuar exames, emitir diagnósticos e tratar afecções da boca, dentes e regiões maxilofacial, utilizando processos clínicos ou cirúrgicos; para promover e recuperar a saúde bucal e geral. Elaborar estudos, pesquisas e levantamentos que forneçam subsídios à definição de Planos e Política de revisão; implantação e Revisão de procedimentos e programas relativos às atividades de sua área de atuação; realizar exames gerais, diagnósticos e tratamentos adontológicos bem como extrações e pequenas cirurgias; executar a utilização de técnicas para recuperação, manutenção e promoção de saúde bucal e geral, realizando ações previstas na programação do serviço; orientar a clientela da unidade de atendimento, individualmente ou em grupo, em assuntos de Odontologia Preventiva e Sanitária. Executar tarefas relativas à organização, controle e desenvolvimento administrativo, financeiro, de recursos humanos e materiais de sua área.

CARGO: CONTADOR II

Planejar, organizar e dirigir os trabalhos inerentes a contabilidade da administração direta, indireta e autárquica, planejando, supervisionando, orientando sua execução e participando dos mesmos, de acordo com as exigências legais e administrativas, para apurar os elementos necessários à elaboração orçamentária e ao controle da situação patrimonial econômica e financeira da administração direta, indireta e autárquica; organizar, coordenar, orientar e proceder os trabalhos de análise e conciliação de contas, elaboração de relatórios sobre a situação patrimonial, econômica e financeira; organizar e elaborar pareceres técnicos e estatísticos; organizar, elaborar e assinar balancetes, balanços e demonstrativos de contas e outros documentos contábeis. Executar tarefas relativas a organização, controle e desenvolvimento administrativo, financeiro, de recursos humanos e materiais de sua área.

CARGO: ENFERMEIRO II

Planejar, coordenar, organizar, supervisionar e executar serviços de enfermagem, empregando técnicas de rotinas e/ou específicos, para possibilitar a promoção, proteção e a recuperação da saúde individual ou coletiva. Elaborar estudos, pesquisas e levantamentos que forneçam subsídios à definição de Planos e Política de Revisão; implantação ou Manutenção de procedimentos e programas relativos às atividades de sua área de atuação; executar ações de enfermagem, ao nível de atendimento primário e/ou emergencial, bem como realizar consultas de enfermagem nos programas instituídos; a organização e execução das atividades de enfermagem desenvolvidas nas unidades de atendimento; avaliar sistematicamente os registros e anotações das atividades realizadas pelo pessoal de enfermagem; executar treinamentos específicos do pessoal de enfermagem, ao nível de rotinas e programas especiais. Desenvolver atividades de educação em saúde pública junto a comunidade e ao cliente; participar de ações de vigilância epidemiológica. Executar tarefas relativas à organização, controle e desenvolvimento administrativo, financeiro, de recursos humanos e materiais de sua área.

CARGO: ENFERMEIRO DO TRABALHO II

Planejar, organizar e desenvolver atividades relacionadas com o serviço de enfermagem do trabalho, empregando técnicas de rotinas e/ou específicos, para possibilitar a promoção, proteção e recuperação da saúde do trabalhador; coordenar, organizar e supervisionar a execução das atividades de enfermagem desenvolvidas no serviço de Saúde Ocupacional; participar de estudos, projetos e treinamentos, em conjunto com equipes multiprofissionais, sobre matéria relativa a Higiene, Segurança e Medicina do Trabalho; organizar e desenvolver programas e ações de conscientização educação e orientação dos trabalhos para a prevenção de acidentes do trabalho e de doenças ocupacionais; organizar e manter arquivos específicos, de todos acidentes e doenças ocupacionais ocorridos, dos exames médicos e biológicos e causas de absenteísmo e outros de interesse da área. Executar tarefas relativas à organização, controle e desenvolvimento administrativo, financeiro, de recursos humanos e materiais de sua área.

CARGO: ENGENHEIRO AGRÔNOMO II

Planejar, organizar e desenvolver projetos referentes a cultivos agrícolas, orientando e controlando técnicas adequadas, para possibilitar maior rendimento e qualidade dos produtos agrícolas, e garantir programas de interesse da administração junto aos agricultores da região; desenvolver e operacionalizar métodos e técnicas de cultivo de acordo com tipos de solo e clima, para melhorar a germinação de sementes, o crescimento de plantas, a adaptabilidade dos cultivos, o rendimento das colheitas e outras características dos cultivos agrícolas; elaborar e executar projetos sobre os efeitos da rotatividade, drenagem, irrigação, adubagem e condições climáticas sobre culturas agrícolas, para determinar as técnicas de tratamento do solo e a exploração agrícola mais adequada a cada tipo de solo e clima; programar e desenvolver métodos e técnicas de combate a ervas daninhas, enfermidades da lavoura e pragas de insetos, para preservar a vida das plantas, garantindo o maior rendimento do cultivo. Executar tarefas relativas à organização, controle e desenvolvimento administrativo, financeiro, de recursos humanos e materiais de sua área.

CARGO: ENGENHEIRO CIVIL II

Planejar, coordenar e executar projetos de engenharia civil, relativos a construções em geral, sistemas de água e esgoto e outros, estudando características e preparando planos, métodos de trabalho e demais dados requeridos, para possibilitar e orientar a construção, manutenção e reparo das obras mencionadas e assegurar os padrões técnicos exigidos. Prestar assistências em processos administrativos e judiciais, no âmbito de avaliações e perícias. Elaborar estudos, pesquisas e levantamentos que forneçam subsídios à definição de Planos e Políticas de revisão; implantação e revisão de procedimentos e programas relativos as atividades de sua área específica; avaliação geral das condições requeridas para a obra, estudando o projeto e examinando as características do terreno disponível; cálculos dos esforços e deformações previstos na obra projetada ou que afetem a mesma, consultando tabelas e efetuando comparações, levando em consideração fatores como, carga calculada, pressões de água, resistência aos ventos e mudanças de temperaturas, etc...; consultas a outros especialistas, como engenheiros mecânicos, eletricitas, químicos e arquitetos, trocando informações relativas ao trabalho a ser desempenhado; elaborar projetos de construções, preparando plantas e especificações das obras, indicando tipos e qualidades de materiais, equipamentos e mão-de-obra necessários e efetuando um cálculo aproximado dos custos, para apresentação, aprovação e previsão; organizar o programa de trabalho, elaborando plantas, croquis, cronogramas e outros subsídios que se fizerem necessários, dirigindo acompanhando e orientando a execução dos projetos, vistoriar obras e projetos; aprovação de plantas e documentos, emissão de pareceres, participação em comissões e atividades afins; assistência técnica em processos administrativos e judiciais, elaborando laudos de avaliação e perícia, realizando vistorias, dando pareceres e executando avaliações imobiliárias. Executar tarefas financeiro, de recursos humanos e materiais de sua área.

CARGO: ENGENHEIRO ELETRICISTA II

Planejar, organizar e desenvolver projetos de engenharia elétrica, elaborando plantas, propondo técnicas de desenvolvimento e recursos necessários na execução dos mesmos, para possibilitar e orientar as fases de construção, instalação, funcionamento, manutenção e reparação de instalações, aparelhos e equipamentos elétricos, dentro dos padrões técnicos exigidos; promover estudos das condições requeridas para o funcionamento das instalações de produção e distribuição de energia elétrica de sistemas e implementos elétricos; programar e desenvolver projetos de instalações e equipamentos; acompanhar e inspecionar os trabalhos projetados, prestando assistência técnica para assegurar a observância das especificações de qualidade e segurança. Executar tarefas relativas à organização, controle e desenvolvimento administrativo, financeiro, de recursos humanos e materiais de sua área.

CARGO: ENGENHEIRO MECÂNICO II

Planejar, elaborar, executar e dirigir projetos de manutenção mecânica, analisando as necessidades de manutenção imediata ou preventiva, métodos de trabalho, recursos necessários e outras exigências, com base em especificações técnicas, para possibilitar o adequado funcionamento de instalações e equipamentos mecânicos dentro dos padrões técnicos exigidos. Analisar os requisitos operacionais e os custos de instalações e equipamentos mecânicos. Orientar e coordenar as atividades do pessoal técnico e operacional em sua área de atuação. Elaborar estudos visando a padronização das instalações e equipamentos mecânicos e fornecer subsídios à elaboração de normas e posturas municipais. Executar tarefas relativas à organização, controle e desenvolvimento administrativo, financeiro, de recursos humanos e materiais de sua área.

CARGO: ENGENHEIRO DE SANEAMENTO II (SAAE)

Planejar, coordenar e executar projetos de engenharia voltados ao saneamento básico, estudando características e preparando planos e métodos de trabalho, para manutenção e execução de sistemas de água e esgoto assegurando os padrões técnicos exigidos. Elaborar estudos, pesquisas e levantamentos que forneçam subsídios à definição de Planos e Política de Revisão; implantação ou manutenção de procedimentos e programas relativos as atividades de sua área específica; planejar, coordenar e executar projetos hidráulicos, lançando mão de plantas, croquis, cronogramas e outros subsídios físicos e sociais, em função do zoneamento e vetores de crescimento do município para planejamento e manutenção dos sistemas de água e esgoto; planejar, coordenar e dirigir equipes de manutenção e operação, consultando cadastro técnico, recebendo informações de vazamento e falta de água pelo "sistema 195" e radiocomunicador exclusivo; planejar, coordenar e dirigir equipes na execução de redes de abastecimento de água coletada de esgoto, bem como de obras voltadas à captação de água, tratamento, reservação e distribuição, além de obras voltadas ao afastamento de esgoto. Executar tarefas relativas à organização, controle e desenvolvimento administrativo, financeiro, de recursos humanos e materiais de sua área.

CARGO: ENGENHEIRO SANITARISTA II

Planejar, coordenar e executar as tarefas de avaliação, nomologação e fiscalização dos projetos de engenharia civil relativos a obras e instalações destinadas ao Comércio e Manipulação de Alimentos, de saneamento básico; inspecionar e elaborar laudos de focos de contaminação propondo as soluções técnicas mais adequadas. Elaborar estudos, pesquisas e levantamentos que forneçam subsídios a definição de Planos e Políticas de Revisão; implantação ou manutenção de procedimentos e programas relativos as atividades de sua área específica; avaliar e aprovar projetos de obras que se destinarão ao comércio e manipulação de alimentos, a partir do Código de Obras e Código de Sanitário, observando e determinando o comprimento dos mesmos; emissão de pareceres técnicos sobre as condições e lugares onde se pretendem estabelecer comércio e manipulação de alimentos, a fim de expedição de alvará de funcionamento; estudo das condições requeridas para o funcionamento das instalações de filtragem e distribuição de água potável, sistemas de esgotos, de drenagens e outras construções de saneamento; inspeção de poços, fossos, rios, drenos, águas estagnadas em geral, examinando a existência de focos de contaminação, propondo e executando as soluções técnicas mais adequadas. Executar tarefas relativas à organização, controle e desenvolvimento administrativo, financeiro, de recursos humanos e materiais de sua área.

CARGO: ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO II

Planejar, organizar e desenvolver a execução de projetos de normas e sistemas para programas de segurança do trabalho, desenvolvendo estudos e estabelecendo métodos para prevenir acidentes de trabalho e doenças profissionais; coordenar e orientar a inspeção de locais de trabalho, verificando a existência de riscos de incêndios, desmoronamentos e outros perigos, promovendo as ações necessárias para impedi-los; coordenar e promover a aplicação de dispositivos especiais de segurança, determinando aspectos técnicos funcionais; organizar e promover campanhas educativas sobre prevenção de acidentes, através de palestras, treinamentos e divulgação de materiais informativos; promover estudos das ocupações existentes nos órgãos da administração, analisando suas características, para avaliar a insalubridade ou periculosidade de tarefas e operações ligadas a execução do trabalho. Executar tarefas relativas à organização, controle e desenvolvimento administrativo, financeiro, de recursos humanos e materiais de sua área.

CARGO: FARMACÊUTICO II

Coordenar, controlar e executar as atividades relacionadas com a composição, preparo e fornecimentos de produtos da área farmacêutica; coordenar e controlar testes biológicos e farmacológicos de medicamentos, exames e análises de toxinas, de substâncias de origem animal e vegetal, de matérias primas e produtos acabados; controlar e manipular insumos farmacêuticos, realizando medição, pesagem e mistura, para atender a produção de remédios e outros preparados; coordenar a distribuição de entorpecentes e produtos equiparados, controlando sua distribuição em mapas, segundo os receituários devidamente preenchidos, para atender os dispositivos legais; coordenar e controlar análise bromatológica de alimentos, com vistas a resguardar a saúde pública; estabelecer normas e rotinas para o recebimento, armazenamento, distribuição e dispensação de medicamentos e especialmente para os medicamentos psicotrópicos e entorpecentes, de acordo com as normas legais vigentes; controlar o remanejamento dos medicamentos excedentes entre as unidades; coordenar a realização dos procedimentos técnicos-administrativos para utilização dos medicamentos impróprios para consumo, de acordo com as normas da Divisão Estadual de Material Excedente - DEMEX; coordenar, treinar e reciclar, tecnicamente o pessoal nas farmácias das Unidades de Saúde. Executar tarefas relativas à organização, controle e desenvolvimento administrativo, financeiro, de recursos humanos e materiais de sua área.

CARGO: GEÓLOGO II

Planejar, organizar e desenvolver os trabalhos de fiscalização e atividades ligadas à mineração, geohidrologia e geotécnica do município; participar dos trabalhos de planejamento físico e territorial, orientando o aproveitamento dos recursos hídricos e minerais do município e assessorando o desenvolvimento dos projetos; programar e elaborar a locação, projeto, execução e conservação de obras para captação de água subterrânea, a fim de implementar o abastecimento público; organizar e elaborar mapeamento e levantamentos geológico, geomatológico, hidrológico e geotécnico; coordenar e fiscalizar os trabalhos de sondagens, afundações, aterros e encostas, controle de vossorocas; organizar, elaborar e manter atualizado cadastro e levantamento dos poços já existentes e em perfuração, com coletas de dados de vazão e qualidade d'água, determinando seu uso em quantidade e qualidade; organizar e desenvolver as atividades afins dentro do município, conhecendo, analisando e fiscalizando as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais. Executar tarefas relativas à organização, controle e desenvolvimento administrativo, financeiro, de recursos humanos e materiais de sua área.

CARGO: MÉDICO II

Planejar, coordenar e elaborar estudos e realizar consultas médicas, emitir diagnósticos, prescrever tratamentos, realizar intervenções de pequenas cirurgias. Aplicar seus conhecimentos utilizando recursos da medicina preventiva, terapêutica ou curativa para promover, proteger e recuperar a saúde dos clientes e da comunidade. Estudos, pesquisas e levantamentos que forneçam subsídios à Elaboração de Planos e Política de Manutenção, implantação e Revisão de procedimentos e programas relativos às atividades de sua área de atuação; supervisionar, coordenar e realizar exames clínicos, diagnósticos e tratamento médico, planejar, coordenar e desenvolver atividades de educação em saúde pública, junto com o paciente e a comunidade; planejar, coordenar e participar das ações de vigilância epidemiológica. Executar tarefas relativas à organização, controle e desenvolvimento administrativo, financeiro, de recursos humanos e materiais de sua área.

CARGO: MÉDICO DO TRABALHO II

Planejar, organizar, coordenar e executar as atividades relacionadas ao controle médico dos trabalhadores; aplicando seus conhecimentos ao ambiente de trabalho e a todos os seus componentes, de maneira a promover, manter e recuperar a saúde dos trabalhadores. Pesquisas e levantamentos que forneçam subsídios à Elaboração de Planos e Política de Manutenção, implantação e Revisão de procedimentos e programas relativos às atividades de sua área de medicina do trabalho; e executar a análise e registro em documento específico, todas alterações de saúde apresentadas pelos trabalhadores, em especial os acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, emitindo pareceres sobre as situações encontradas; atividades relacionadas a exames pré-admissionais dos candidatos ao emprego e exames periódicos de funcionários, realizando o exame clínico, interpretando os resultados dos exames complementares de diagnóstico, comparando os resultados finais com as exigências psicossomáticas de cada tipo de atividade, para permitir a seleção ou o desempenho do trabalhador adequado à tarefa específica que vai realizar; coordenar e executar as atividades de avaliação, junto aos outros profissionais, das condições de higiene e segurança do Trabalho, os fatores de insalubridade, fadiga e outros; planejamento e execução dos programas de treinamento das equipes de atendimento de emergência, e de prevenção de acidentes e doenças ocupacionais. Executar tarefas relativas à organização, controle e desenvolvimento administrativo, financeiro, de recursos humanos e materiais de sua área.

CARGO: MÉDICO VETERINÁRIO II

Planejar, organizar, coordenar e executar ações e programas de prevenção, proteção, diagnóstico e tratamento das espécies animais do Parque Municipal Zoológico Quinzinho de Barros e outras instituições municipais. Elaborar estudos, pesquisas e levantamentos que forneçam subsídios à definição de Planos e Política de revisão; implantação ou manutenção de procedimentos e programas relativos às atividades de sua área em instalações da Municipalidade; Planejar e realizar a profilaxia, diagnósticos e tratamento de doenças dos animais; exames laboratoriais, colhendo o material e/ou procedendo a análise anátomo-patológica, histopatológica, e imunológica; supervisionar, coordenar e executar as ações necessárias à Manutenção condições Técnico-Sanitárias em níveis adequados e acompanhar as condições de alimento e prescrição dos animais sob sua responsabilidade. Executar tarefas relativas à organização, controle e desenvolvimento administrativo, financeiro, de recursos humanos e materiais de sua área.

CARGO: MÉDICO VETERINÁRIO DE ZOONOZES II

Planejar, coordenar, organizar e executar ações e programas de prevenção e eliminação de Zoonozes urbanas e rurais, realizando estudos e pesquisas, aplicando conhecimentos, realizando exames clínicos e laboratoriais, diagnóstico e tratamento de animais, fazendo relatórios, procedendo a vigilância epidemiológica de zoonozes e empregando outros métodos. Pesquisas e levantamentos que forneçam subsídios à Elaboração de Planos e Política de manutenção; implantação e Revisão de procedimentos e programas relativos a vigilância epidemiológica, fiscalização sanitária e outras relativas à sua área de atuação; supervisionar e proceder a vigilância epidemiológica das zoonozes; efetuando controle, levantamentos de dados, avaliação, programação, execução, supervisão e pesquisa; promover fiscalização sanitária nos locais de produção, manipulação, armazenamento e comercialização dos produtos de origem animal, bem como de sua qualidade, determinando visita "in loco"; realizar ações que visem prevenir ou eliminar as zoonozes urbanas, bem como as ações de controlar e eliminar portadores, reservatório e vetores; Planejar, coordenar, executar a manutenção das condições técnico-sanitárias em níveis adequados e acompanhar as condições de alimentação e prescrição dos animais sob sua responsabilidade. Executar tarefas relativas à organização, controle e desenvolvimento administrativo, financeiro, de recursos humanos e materiais de sua área.

CARGO: MUSEÓLOGO II

Planejar, organizar e desenvolver os trabalhos relacionados com as atividades de museologia, desenvolvendo estudos, pesquisas e levantamentos que forneçam subsídios a formulação de políticas e diretrizes, planos e ações à implantação, manutenção e funcionamento de programas na área; programar e desenvolver projetos para aquisição de objetos de arte e outras peças de valor histórico-cultural para o município; planejar, desenvolver e avaliar o sistema de conservação do acervo, determinando o tratamento e a utilização de substâncias químicas mais adequadas, para preservar e resguardar de danos, decadência ou prejuízo as obras, coleções e objetos de arte; organizar e acompanhar os trabalhos de restauração de obras de arte; organizar fichários, catalogando e classificando as peças do museus; programar e promover programas e campanhas de valor educativo, bem como exposição do acervo. Executar tarefas relativas à organização, controle e desenvolvimento administrativo, financeiro, de recursos humanos e materiais de sua área.

CARGO: NUTRICIONISTA II

Planejar, organizar e desenvolver programas de nutrição nos campos da saúde pública, educação e de outros similares, analisando e propondo o conveniente aproveitamento dos recursos dietéticos; supervisionar e avaliar a execução dos programas de nutrição desenvolvidos pela administração, controlando a estocagem, preparação, conservação e distribuição dos alimentos, a fim de garantir qualidade, racionalidade e economicidade dos programas de nutrição; organizar e desenvolver programas de educação e readaptação em matéria de nutrição. Executar tarefas relativas a organização, controle e desenvolvimento administrativo, financeiro, de recursos humanos e materiais de sua área.

CARGO: PSICÓLOGO II

Planejar, coordenar, executar, programar ações na área de psicologia aplicada ao trabalho, técnicas psicológicas, como à educação, à saúde e outros. Pesquisar e levantar dados que forneçam subsídios à Elaboração de Planos e Política de Manutenção; implantação e Revisão de procedimentos e programas relativos às atividades de sua área de psicologia; planejar e desempenhar as atividades da área de psicologia aplicada à saúde junto as creches, postos de saúde, pronto-socorro, com a formação de grupos de pessoas com problemática semelhante, agrupando pais para a orientação sexual de gestantes, idosos, drogados e alcoólatras, trabalhando junto aos acidentados e pacientes terminais, junto ao pronto-socorro; atividades da área de psicologia aplicada à Educação e desenvolver atividades de orientação aos alunos, pais, professores, diretores, quanto a dificuldade de nível intelectual, social e educativo encaminhando os casos que necessitam de atendimento clínico, promovendo ainda, a orientação vocacional para os interessados; de psicologia aplicada à Organização Administrativa Funcional - promover seleção de pessoal e avaliação de desempenho. Executar tarefas relativas à organização, controle e desenvolvimento administrativo, financeiro, de recursos humanos e materiais de sua área.

CARGO: TÉCNICO DE ESPORTES II

Planejar, organizar e desenvolver a prática da ginástica e outros exercícios físicos e de jogos em geral, entre estudantes e outras pessoas interessadas, ensinando-lhes os princípios e regras técnicas dessas atividades esportivas e orientando a execução das mesmas, para possibilitar-lhes o desenvolvimento harmônico do corpo e a manutenção de boas condições físicas e mentais; promover atividades relativas a treinamentos de equipes adultas, juvenis ou infantil, nos aspectos técnicos, tático e físico; elaborar e desenvolver atividades esportivas em todos os níveis de competição ou formação de atletas; planejar e coordenar as atividades relativas ao planejamento de treinamento das equipes, elaborando relatórios; planejar e coordenar as atividades recreativas ou competitivas desenvolvidas nos Centros Esportivos. Executar tarefas relativas à organização, controle e desenvolvimento administrativo, financeiro, de recursos humanos e materiais de sua área.

CARGO: TÉCNICO DE RECREAÇÃO E LAZER II

Planejar, coordena e executa atividades recreativas, esportivas, educativas e artísticas, para a comunidade, dentro da orientação e postura da administração direta, indireta ou autárquica. Elaborar estudos, pesquisas e levantamentos que

forneçam subsídios à Elaboração de Planos e Políticas de manutenção; implantação e Revisão de procedimentos e programas relativos à sua área de atuação; de "Recreação e Lazer", sejam elas de cunho esportivo, educativo ou artísticos, instruindo e relatando-as de forma proveitosa e objetiva; planejar, coordenar e promover eventos, palestras, cursos, seminários, encontros, treinamentos e outros dos mais diversos temas; capacitar monitores voluntários ou remunerados para a ação, perante a comunidade; programação semanal, mensal, semestral e anual que for estabelecida pela administração direta, indireta e autárquica. Executar tarefas relativas à organização, controle e desenvolvimento administrativo, financeiro, de recursos humanos e materiais de sua área.

CARGO: TECNÓLOGO MECÂNICO II

Planejar, controlar, desenvolver e executar, as atividades de caráter técnico referente à manutenção e aperfeiçoamento de instalações, máquinas, motores, aparelhos e outros equipamentos mecânicos, utilizando instrumentos e métodos adequados. Coordenar e orientar os processos de trabalho, prestando esclarecimentos, solucionando problemas técnicos e tomando outras medidas, para assegurar a observância dos padrões estabelecidos; coordenar e controlar o desempenho das instalações, máquinas e equipamentos mecânicos para aferir as condições de funcionamento das mesmas e localizar e orientar a correção de possíveis falhas; sob orientação técnica, estimativas das quantidades e custos de materiais e mão de obra necessários à execução dos projetos propostos. Executar tarefas relativas à organização, controle e desenvolvimento administrativo, financeiro, de recursos humanos e materiais de sua área.

CARGO: ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO GERAL (SAAE)

Executar, sob supervisão, a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos elétricos de máquinas e dispositivos auxiliares, examinando e reparando, circuitos elétricos, fusíveis, motores e grupos geradores; examinar a parte elétrica das máquinas, testando componentes com auxílio de instrumentos adequados, localizando e identificando os defeitos; desmontar comandos elétricos como chaves elétricas, contactores, motores, e equipamentos auxiliares, substituindo peças de componentes elétricos, como bobinas, contactos, escovas, dispositivos, fios, chaves e outros, para atender às exigências do plano de manutenção; reparar quadros elétricos de motores e de máquinas, painéis de distribuição de rede de baixa tensão, geradores e de outros conjuntos, para manter a parte elétrica do equipamento em bom estado de funcionamento.

CARGO: FERREIRO

Executar, sob supervisão, os serviços gerais e de apoio relativos às tarefas de forjar e reparar peças de ferro e aço em geral, utilizando martelos manuais ou mecânicos, fornalhas, fole, bigorna e outros equipamentos para possibilitar o uso das mesmas nas atividades, obras e instalações da municipalidade, ou para devolver-lhes sua forma e características originais.

CARGO: MARCENEIRO

Executar, sob supervisão, os serviços gerais de confecção reformas, conservação e reparo de móveis, objetos e peças de madeira, preparando o material necessário, montando-os e desmontando-os para dar-lhes o acabamento requerido, seguindo as orientações específicas e utilizando-se dos materiais e equipamentos adequados.

CARGO: MECÂNICO DE MÁQUINAS PESADAS

Executar, sob supervisão os serviços gerais de manutenção de diversos tipos de máquinas, motores e equipamentos, reparando ou substituindo peças, fazendo os ajustes, regulagem e lubrificação convenientes, utilizando ferramentas, máquinas e instrumentos de medição e controle, para assegurar a essas máquinas funcionamento regular e eficiente; executar a desmontagem total ou parcial da máquina, conforme instrução; reparar ou substituir peças defeituosas, utilizando-se das ferramentas adequadas; verificar o resultado do trabalho, operando a máquina ou equipamento em situação real.

CARGO: MECÂNICO DE MANUTENÇÃO GERAL (SAAE)

Executar, sob supervisão, os serviços gerais de manutenção de conjuntos bombeadores, registros, válvulas e equipamentos hidráulicos, bem como outros conjuntos mecânicos utilizados em saneamento básico a fim de assegurar-lhes condições de funcionamento regular e confiável; executar ajustes, lubrificações, desmontagem e montagem, substituição de componentes, limpeza e anotações previstas em planos de manutenção preventiva; reparar equipamentos hidráulicos, como conjuntos bombeadores horizontais, submersos, de esgoto ou de poços tubulares profundos, registros, válvulas de retenção, alívio, anti-golpe, bóias, agitadores e outros.

CARGO: MESTRE DE OBRAS (SAAE)

Planejar, coordenar e controlar, sob orientação técnica, as diversas tarefas dos trabalhadores sob sua ordens ou de uma unidade de trabalho relacionadas à construção e manutenção de edificações públicas, de obras várias e de conservação, além de outras de interesse do município; requisitar e distribuir materiais, ferramentas equipamentos e demais elementos de trabalho, explicando os métodos a serem aplicados na execução dos trabalhos; controlar e avaliar o desempenho dos trabalhadores sob sua responsabilidade, examinando e julgando seu rendimento profissional; elaborar relatórios periódicos, indicando trabalhos executados ou em execução, resultados de inspeção, ocorrências e assuntos de interesse.

CARGO: OFICIAL ARMADOR (SAAE)

executa, sob orientação, os serviços relativos ao concreto armador, preparando formas de madeira, colocando ferragens no interior das mesmas e moldando massa apropriada, para construir colunas, vigas, lages e outros elementos estruturais; seguir os desenhos e plantas, examinar as características, confeccionando as armações, cortando, curvando, encaixando e fixando vergalhões de aço conforme as especificações, para aumentar a resistência do concreto e reforçar a obra. Orientar os trabalhos dos Ajudantes de Serviço e Armadores.

CARGO: OFICIAL CALCETEIRO

Executar, sob orientação, os serviços de pavimentação de estradas, ruas logradouros e outros, nivelando-os com areia ou terra e recobrimo-os com paralelepípedos, ou outros tipos e formas de pedras, ou blocos de concreto, para dar-lhes melhor aspecto e facilitar o tráfego de veículos; determinar o alinhamento da obra, marcando-a com estacas e linhas, para orientar o assentamento do material, preparando o solo, para nivelá-lo e permitir o assentamento das peças; colocar cada peça, posicionando-a sobre a areia e assentando-a com golpes de martelo ou malho, para encaixá-la em seu lugar; recobrir junções, preenchendo-as com alcatrão ou argamassa de cimento, para igualar o calçamento e dar acabamento à obra; orientar os calceteiros e ajudantes na execução de seus serviços.

CARGO: OFICIAL CARPINTEIRO

Executar, sob orientação, os serviços gerais de carpintaria em uma oficina ou em canteiro de obras, utilizando ferramentas manuais, elétricas e mecânicas, para confeccionar conjuntos ou peças de edificações, cenários e obras similares ou efetuar a manutenção das mesmas; elaborar desenhos ou esquemas de peças e estruturas de madeira; escolher e preparar a madeira que deve ser utilizada no serviço; confeccionar, reparar e conservar estruturas de madeiras, tais como: casas, barracões, barracas, madeiramento de pontes e pontilhões, carrocerias de veículos, esquadrias, assoalhos e forros, janelas, pontos de ônibus, palcos, palanques, cercas e arquibancadas; controlar o uso e manutenção das ferramentas de corte, para que mantenham o gume; orientar os carpinteiros e ajudantes na execução de seus serviços.

CARGO: OFICIAL DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS

Coordenar e controlar, sob orientação técnica, os serviços relativos à manutenção preventiva e/ou corretiva nos veículos leves e pesados da municipalidade, verificando e avaliando reparos necessários à cada veículo, programando sua manutenção, providenciando peças e materiais; coordenar e controlar o recebimento, armazenamento e utilização das peças, equipamentos e materiais de consumo permanentes, inclusive verificando níveis de estoque e efetuando planejamento das possíveis reposições; elaborar escalas de trabalho e a distribuição de pessoal; requisitar e distribuir materiais, ferramentas e equipamentos e demais elementos de trabalho, explicando os métodos a serem aplicados na execução dos trabalhos; controlar e avaliar o desempenho dos trabalhadores sob sua responsabilidade, examinando e julgando seu rendimento profissional; elaborar relatórios periódicos indicando trabalhos executados ou em execução, resultados de inspeção, ocorrências e assuntos de interesse

CARGO: OFICIAL ELETRICISTA

Executar, sob orientação, os serviços de manutenção preventiva e corretiva de máquinas, instalações e equipamentos elétricos, painéis e conjuntos semafóricos, ajustando, reparando ou substituindo peças ou conjuntos, testando e fazendo os reajustes e regulagens convenientes, com a ajuda de ferramentas e instrumentos de testes e medição, para assegurar à aparelhagem elétrica condições de funcionamento regular e eficiente; executar a instalação, reparo e conservação de sistemas elétricos de alta e baixa tensão, motores, sistemas elétricos de máquinas, bombas, equipamentos e outros aparelhos elétricos; executar os serviços cumprindo as normas técnicas e utilizando os equipamentos de segurança, observando inclusive a segurança e riscos contra terceiros; orientar os eletricitistas e ajudantes na execução de seus serviços.

CARGO: OFICIAL ENCANADOR

Coordenar e executar, sob orientação, os serviços de montagem, instalação e manutenção de sistemas hidráulicos nos próprios municipais, incluindo sistema de reservação e distribuição de água, coleta e escoamento de esgotos e águas pluviais e instalações necessárias á conexão com a rede pública; preparar os materiais necessários utilizando-se das ferramentas e equipamentos adequados; orientar os encanadores e ajudantes na execução de seus serviços

CARGO: OFICIAL MECÂNICO DE MÁQUINAS PESADAS

Executar, sob orientação, a manutenção de diversos tipo de máquinas, motores e equipamentos, reparando ou substituindo peças, fazendo os ajustes, regulagem e lubrificação convenientes, utilizando ferramentas, máquinas e instrumentos de medição e controle, para assegurar a essas máquinas funcionamento regular e eficiente; executar os serviços de localização de defeitos em máquinas e equipamentos mecânicos complementar, examinando o funcionamento ou diretamente na peça defeituosa; executar a desmontagem parcial ou total da máquina, orientando-se pelas especi-ficações do equipamento, utilizando ferramentas como limas, serra, rasqueteador, chaves diversas, dispositivos de bancada e outros instrumentos específicos; observar a lubrificação de pontos determinados das partes móveis, utilizando óleo, graxa e produtos similares, verificando o resultado do trabalho, operando a máquina ou equipamento em situação real; orientar os mecânicos e ajudantes na execução de suas terefas.

CARGO: OFICIAL PEDREIRO

Coordenar e executar, sob orientação, serviços em alvenaria, concreto e outros materiais, assentamento e rejuntamento de tubos cerâmicos, construção de poços de visita e caixas de passagem de redes de esgoto, guiando-se por desenhos, esquemas e especificações e utilizando processos e instrumentos pertinentes do ofício, para construir, reformar ou reparar prédios e obras similares; executar revestimentos e acabamentos nobres, assentando ladrilhos, cerâmicas, azulejos, tijolos e esquadrias, aparelhos sanitários e demais peças utilitarias ou ornamentais; executar a marcação de terrenos, supervisionando a abertura de alicerces; zelar pelos equipamentos, materiais e ferramentas próprias do serviço; orientar os pedreiros e ajudantes na execução de suas tarefas

CARGO: OFICIAL PINTOR

Coordenar e executar, sob orientação, os serviços de preparação de pintura das superfícies externas e internas de edifícios, obras civis, muros, móveis e utensilios; executar pequenos reparos, raspar, limpar, lixar e emassar, cobrindo com uma ou várias camadas de tinta, para protegê-las e/ou decorá-las; preparar, temperar e aparelhar tintas, esmaltes e vernizes; orientar os pintores e ajudantes na execução de suas tarefas.

CARGO: OFICIAL SOLDADOR

Coordenar e executar, sob orientação, os serviços gerais de solda em peças de metal, utilizando solda fraca, solda forte, solda oxigás ou elétrica; comandar as válvulas de regulagem da chama de gás ou da corrente elétrica através da vareta ou eletrodo da soldagem, para montar, reforçar ou reparar partes ou conjuntos meânicos, tubulações e outras peças de diferentes ligas matálicas; examinar a peças, preparar as partes, chanfrando-as, limpando-as e selecionando o tipo de material a ser empregado, consultando desenho, especificações e outras instruções, como também o equipamento e material a ser usado; orientar os soldadores e ajudantes na execução de suas terefas.

CARGO: SOLDADOR

Executar, sob supervisão, os serviços gerais de solda em peças de metal, utilizando solda fraca, solda forte, solda oxigás ou elétrica; comandar as válvulas de regulagem da chama de gás ou da corrente elétrica através da vareta ou eletrodo da soldagem, para montar, reforçar ou reparar partes ou conjuntos mecânicos, tubulações e outras peças de diferentes ligas metálicas; examinar as peças, preparar as partes, chanfrando-as, limpando-as e selecionando o tipo de material a ser empregado, consultando desenho, especificações e outras instruções, como também o equipamento e material a ser usado.

CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO

Coordenar, controlar e executar tarefas específicas, relativas à organização e controle administrativo, financeiro, de recursos humanos e materiais nos diversos órgãos da administração direta, indireta e autárquica, a partir do conhecimento, capacidade de interpretação e de aplicação, dos procedimentos gerais do serviço público, das normas/regulamentos/leis municipais, estaduais e federais e das diretrizes e metas da administração municipal.

CARGO: AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA II

Planejar, coordenar e executar tarefas relativas ao controle da população de vetores e reservatórios de doenças, envolvendo uso de agentes químicos, físicos e biológicos; executar a captura de animais domésticos cuidando de animais sob a guarda da SES; participar das atividades educativas em vigilância e executar vacinações em humanos e animais.

CARGO: ALMOXARIFE II

Elaborar, coordenar, controlar e executar as tarefas relativas ao recebimento, estocagem, armazenamento, distribuição, registro, inventário e reposição de materiais de consumo e permanente, nos almoxarifados da municipalidade; controlar o fluxo de consumo e o nível de estoque; elaborar planejamento de reposição e edeuação das especificações dos materiais e equipamentos. Orientar as atividades dos Almojarifes I e Assistentes de Almojarife.

CARGO: FISCAL DE SANEAMENTO II (SAAE)

Planejar, coordenar e fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos do SAAE de Sorocaba; vistoriar residências, estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços para verificar a ocorrência de infiltração e vazamentos de água ou esgoto e outras irregularidades; efetuar levantamento cadastral; vistoriar as instalações hidráulicas, sanitárias, reservação e captação de água pluviais nos imóveis para concessão de habite-se; autuar, notificar e intimar os responsáveis quando da ocorrência de irregularidades nas instalações, débitos e outras.

CARGO: FISCAL DE TRIBUTOS II

Planejar, coordenar, controlar e executar a fiscalização dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, quanto ao cumprimento da legislação municipal, estadual e federal relativa à arrecadação de impostos e taxas de competência do município (ISS e IVV) e aos repasses a que este tem direito (ICMS, IPVA e outros); supervisiona e orienta equipes de trabalho, auxiliando no planejamento dos programas de fiscalização sistemática; orientar as equipes nos procedimentos de orientação, notificação e aplicação multas progressivas aos infratores e na requisição de livros, registros e outros documentos fiscais.

CARGO: SUPERVISOR DE ADMINISTRAÇÃO II

Planejar, elaborar, coordenar, controlar e executar tarefas específicas, relativas à organização, controle e desenvolvimento administrativo, financeiro, de recursos humanos e materiais nos diversos órgãos da administração direta, indireta e autárquica, a partir do conhecimento, capacidade de interpretação e de aplicação, dos procedimentos gerais do serviço público, das normas/regulamentos/leis municipais, estaduais e federais e das diretrizes e metas da administração municipal.

CARGO: TÉCNICO DE ALIMENTOS II

Coordenar, controlar e executar, as atividades de caráter técnico, relativas à produção e conservação de alimentos; coordenar executar estudos, experiências e ensaios de laboratório relativos à preparação, conservação e transformação de alimentos; coordenar as análises e testes de processos e produtos novos ou aperfeiçoados; coordenar, controlar e desenvolver as misturas e fórmulas experimentais, obedecendo instruções de técnicas especializadas; coordenar e controlar as diferentes etapas de preparação estocagem, e conservação, orientando os processos de trituração, mistura, cocção, fermentação e outros; comprovar o produto final, examinando-o por meio de testes de laboratório e outros.

CARGO: TÉCNICO DE AGRIMENSURA II (SAAE)

Coordenar, controlar e executar tarefas de caráter técnico relativas a levantamentos topográficos, supervisionando e orientando equipes de trabalho e efetuando medições, demarcações, projetos, desenhos e mapas específicos, utilizando instrumentos adequados e registrando dados para fornecer informações necessárias sobre terrenos e locais de construção, ou de exploração. Elaborar sugestões e participar do planejamento das atividades à sua especialidade.

CARGO: TÉCNICO DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS II

Coordenar, controlar e executar os trabalhos técnicos de laboratório relacionados à análises clínicas microbiológicas, parasitológicas, imunológicas, hematológicas, de uroanálise e dosagens bioquímica e hormonais, promovendo coleta e exame

de materiais, utilizando produtos e equipamentos apropriados, zelando pela conservação e higiene dos mesmos; coordenar e elaborar os registros necessários para o controle do trabalho realizado e de materiais.

CARGO: TÉCNICO QUÍMICO II (SAAE)

Coordenar, controlar e executar as tarefas relativas ao tratamento das águas coletadas e o controle de sua qualidade para distribuição e o consumo; coordenar e desenvolver pesquisas químicas no campo de tratamento de águas, efetuando estudos e análises referentes às propriedades e composição das mesmas, a fim de criar ou aperfeiçoar fórmulas, normas e métodos e procedimentos para purificação da água, no controle do processo de tratamento em suas diversas fases, coordenando as equipes de trabalho.

CARGO: TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO II

Coordenar, controlar e executar as tarefas relativas à operacionalização do sistema de segurança do trabalho da municipalidade; orienta equipes de trabalho e procede à investigação de riscos e causas de acidentes, observação das condições de trabalho, inspeção de prédios, e procedendo a análise e sugestão de esquemas de prevenção, obrigatórios ou não, para garantir o cumprimento de normas de segurança no trabalho, a integridade do pessoal e dos bens da administração direta, indireta e autárquica; auxiliar no planejamento e realização de programas de esclarecimentos e treinamentos aos funcionários.

Denominação do Cargo - Assistente Social

Número - 02

Jornada Semanal - 30 h

Requisito - Curso superior em serviço social e registro no respectivo conselho

Remuneração - R\$ 1.941,90

DESCRIÇÃO SINTÉTICA

Prestar serviços de âmbito social a indivíduos, famílias e grupos comunitários, orientando ou realizando ações adequadas na busca da solução dos problemas e dificuldades surgidas em seu campo de atuação.

Analisar causas de desajustamentos sociais, para estabelecer planos de ação capazes de restabelecer a normalidade de comportamento dos indivíduos em relação a si próprios, aos seus semelhantes ou ao meio social, bem como no caso de servidores com doença ocupacional.

Elaborar parecer técnico para fins de verificação de carência econômica-financeira capaz de fundamentar maiores parcelamentos das dívidas decorrentes do não pagamento de água e outros.

Atender o munícipe na ocorrência de enchentes e situações similares, colaborar com campanhas a certames de caráter assistencial, patrocinado pela administração direta, indireta ou autárquica ou entidades afins.

Executar outras tarefas relacionadas à área de atuação. (Criado pela Lei nº 7627/2005)

Denominação do Cargo - BIÓLOGO

Número - 03

Jornada Semanal - 40 h

Requisito - Curso superior de biologia e registro no respectivo conselho

Remuneração - R\$ 1.735,01

DESCRIÇÃO SINTÉTICA

Realizar trabalhos de pesquisa, análise e afins, voltados ao controle e funcionamento do esgotamento sanitário, notadamente as ações, procedimentos das unidades de tratamento de esgoto, orientando, acompanhando e oferecendo todo suporte para o bom e perfeito funcionamento dos sistemas.

TAREFAS PRINCIPAIS

Realizar pesquisa na natureza e em laboratório, estudando origem, evolução, funções, estrutura, distribuição, meio, semelhanças e outros aspectos das diferentes formas de vida, para conhecer todas as características, comportamentos e outros dados importantes referentes aos seres vivos.

Proceder exames laboratoriais de exemplares de organismos, utilizando-se técnicas macroscópicas e microscópicas e de reações químicas.

Examinar produtos biológicos, drogas, pesticidas, aditivos residuais, desinfetantes, etc.

Elaborar relatórios sobre as atividades desenvolvidas, emitir laudos e pareceres sobre assuntos de sua especialidade.

Executar tarefas afins. (Criado pela Lei nº 7627/2005)

Denominação do Cargo - ARQUITETO

Número - 01

Jornada Semanal - 40 h

Requisito - Curso superior de arquitetura e registro no respectivo conselho

Remuneração - R\$ 1.836,95

DESCRIÇÃO SINTÉTICA

Executar projetos arquitetônicos e paisagísticos, estudando características, preparando programas e métodos de trabalho e especificando os recursos necessários, para permitir a construção, implantação e manutenção de obras voltadas ao sistema de drenagem.

TAREFAS PRINCIPAIS

Elaborar estudos, análises e projetos arquitetônicos e paisagísticos em geral, nas etapas de: estudo de viabilidade, ante-projeto, projeto definitivo, memoriais, orçamento e detalhamento;

Participar da elaboração de estudos, pesquisas e levantamentos que forneçam subsídios ao planejamento urbano voltado ao sistema de drenagem.;

Realizar estudos, pesquisas e levantamentos que forneçam subsídios à formulação de políticas, diretrizes e planos à implantação, manutenção e funcionamento de programas arquitetônicos e paisagísticos;

Efetuar vistoria, perícia, avaliação, arbitramento. Elaborar laudos e pareceres técnicos na sua área de atuação.

Executar tarefas afins. (Criado pela Lei nº 7627/2005)

Denominação do Cargo - ENGENHEIRO AGRÔNOMO

Número - 01

Jornada Semanal - 40 h

Requisito - Curso superior em agronomia e registro no respectivo conselho

Remuneração - R\$ 1.836,95

DESCRIÇÃO SINTÉTICA

Organizar e desenvolver projetos referentes ao meio ambiente, orientando e controlando técnicas adequadas, para possibilitar maior rendimento e qualidade na implantação das ações voltadas ao sistema de drenagem, e garantir programas de interesse da administração na manutenção dos córregos e canais; organizar e desenvolver métodos e técnicas de cultivo de reposição e plantio de vegetação de áreas degradadas, priorizando a drenagem, irrigação, adubagem e condições de

desenvolvimento, levando em consideração as técnicas de tratamento do solo e o clima, para fins de compensação ambiental e paisagística. (Criado pela Lei nº 7627/2005)

ANEXO XII

São atribuições típicas do cargo de Fiscal de Saúde Pública:

CARGO: FISCAL DE SAÚDE PÚBLICA

Fiscalizar sob supervisão, o cumprimento das leis e posturas municipais que regulam as condições sanitárias e de higiene na manipulação e comercialização de produtos alimentícios; às condições sanitárias dos sistemas individuais de água e esgoto, disposição de esgotos e resíduos sólidos, piscinas de uso coletivo restrito, criadouros de animais da zona urbana e rural, licenciamento de estabelecimentos de prestação de serviços, informando os resultados obtidos, propondo medidas tais como: intimações, penalidades, prorrogação do prazo sempre justificando a proposta.

LEI Nº 11.133, DE 25 DE JUNHO DE 2015.



APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PME DO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME do Município de Sorocaba, na forma do Anexo desta Lei, em cumprimento ao disposto nas leis federais nº 9.394, de 19 de Dezembro de 1996 e nº 13.005, de 25 de Junho de 2014, e nas demais legislações vigentes.

Art. 2º O Plano Municipal de Educação - PME terá vigência de 10 anos, período de 2015 a 2025, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 3º São diretrizes gerais do Plano Municipal de Educação - PME, assumidas do Plano Nacional de Educação-PNE as seguintes:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na superação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto-PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à

sustentabilidade socioambiental.

Art. 4º A execução do Plano Municipal de Educação-PME, o cumprimento das metas e estratégias previstas no Anexo desta Lei, estão condicionados às respectivas responsabilidades legais dos sistemas de ensino federal e estadual, em regime de colaboração.

Art. 5º As metas e estratégias previstas no Anexo desta Lei serão objeto de monitoramento contínuo e avaliação a cada 2 (dois) anos, realizados pelas seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal da Educação - SEDU;

II - Comissão Permanente de Educação da Câmara Municipal de Sorocaba;

III - Conselho Municipal da Educação - CME;

IV - Conferência, Plenária ou Fórum Municipal de Educação, a ser constituído nos termos de Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º As metas e estratégias previstas no Anexo desta Lei, referentes a níveis e modalidades de ensino que extrapolam a responsabilidade constitucional da Prefeitura de Sorocaba, como as que tratam de ensino superior, ensino médio e da educação profissional em ensino médio e superior, dentre outras, como o Ensino Fundamental a partir do 6º ano deverão ser acompanhadas e fiscalizadas por seus respectivos Entes, Órgãos, Conselhos ou Entidades, em regime de colaboração.

Art. 7º As metas e estratégias previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido.

Art. 8º As metas e estratégias prevista no Anexo desta Lei serão revisadas a cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste Plano Municipal da Educação- PME, pelas instâncias legais e aprovada por Lei Municipal.

Art. 9º Os dados gerais do Município, diagnósticos da educação e indicadores serão regulamentados por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte dias) contados da publicação desta Lei, devendo ser atualizados sempre que necessário ou no prazo estabelecido no artigo anterior.

Art. 10 As metas e estratégias previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no decorrer de vigência do Plano Municipal de Educação- PME, desde que haja dotação orçamentária disponível e consignada previamente no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual do Município, e necessariamente as dependentes de suplementação pela União e Estado, em regime de colaboração, também apontadas previamente sua dotação ou Termo de Compromisso.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 25 de Junho de 2 015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

ANEXO

META 1 - ENSINO INFANTIL

PME - "Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta dessa educação em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da demanda até 2017 e num crescendo regular e proporcional, atender e manter 100% (cem por cento) da demanda até o final da vigência deste PME".

1.1 Buscar garantir a criação de um Comitê com representantes de profissionais da educação infantil, de caráter consultivo e fiscalizador, na elaboração de diagnóstico da realidade das instituições escolares, a fim de acompanhar projetos de construção de próprios públicos em âmbito municipal, na perspectiva de contemplar as normas de acessibilidade, sustentabilidade, por meio da reestruturação física dos prédios, equipamentos, mobiliários e materiais didático-pedagógicos das creches e pré-escolas, bem como a proposta pedagógica, a partir da aprovação do plano.

1.2 Realizar diagnóstico dos próprios públicos de educação infantis já existentes, na perspectiva de identificar se são atendidas as especificidades de acessibilidade e sustentabilidade para construção de um plano de metas de reforma/adequação sendo para tanto importante ouvir a todos os atores do espaço escolar para adequação e execução do projeto até o final de 2015.

1.3 Buscar garantir a adequação dos espaços físicos das Unidades de Educação infantis já existentes, reestruturando os prédios, equipamentos, mobiliários e materiais didáticos pedagógicos na perspectiva de contemplar as normas de acessibilidade, sustentabilidade e atendendo as necessidades da demanda apontadas pela comunidade escolar da mesma até o final do segundo ano da vigência do plano.

1.4 Adequar o espaço físico das instituições de educação infantil com recursos e materiais pedagógicos para atender a formação dos professores que lá atuam, garantindo locais onde possam, de fato, cumprir suas horas de estudo e preparar atividades, a partir da aprovação deste plano.

1.5 Assegurar os padrões de qualidade municipais e nacionais, por meio da reestruturação física dos prédios, equipamentos, mobiliários e materiais didático-pedagógicos das creches e pré-escolas.

1.6 Buscar garantir material de uso das crianças em quantidade adequada para uso individual. A partir da aprovação deste plano.

1.7 Buscar garantir as compras públicas sustentáveis de alimentação para a Educação Infantil conforme PNAE, priorizando a compra de produtos da agricultura familiar elevando o mínimo de 30% do repasse do FNDE, integrando por projeto de lei a alimentação escolar orgânica para as crianças.

1.8 Buscar garantir aquisição de equipamentos e materiais didáticos com excelente qualidade mediante consulta dos profissionais de educação.

1.9 Buscar garantir que as unidades de ensino fundamental que também possuem educação infantil sejam contempladas com equipamentos, materiais, mobiliários de excelente qualidade. Bem como disponibilizar espaços físicos adequados para atender as necessidades peculiares das faixas etárias atendidas. A partir de 2016.

1.10 Buscar garantir transporte gratuito aos alunos da pré-escola de acordo com o artigo 53 do ECA, inciso V e Constituição Federal, artigo 208, inciso VII, a partir do ano letivo de 2016.

1.11 Buscar garantir o cumprimento do artigo 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, referente ao transporte escolar gratuito, a todas as crianças da educação básica pública de 4 a 17 anos, proporcionando e garantindo segurança e qualidade em todos os trajetos, adequando o atendimento a cada faixa etária, com profissionais qualificados para este atendimento ampliando também para trajetos rurais e localidades não atendidas por linhas regulares de transporte, dividindo-se o território do atendimento em percursos menores, estabelecendo um tempo máximo adequado de trânsito do aluno dentro do transporte. A partir de 2017.

1.12 Criar uma comissão com especialistas na área da educação e infância, com profissionais que atuam nesta etapa da educação básica para seleção e escolha de diversos tipos de materiais e brinquedos adequados a cada faixa etária da educação infantil, priorizando a alta qualidade destas aquisições, bem como a diversidade que contemple todas as áreas, a partir da aprovação deste plano.

1.13 Regulamentar e buscar garantir módulo padrão de recursos humanos a partir do terceiro ano de vigência deste Plano, na primeira etapa da Educação Básica.

1.14 Buscar garantir auxiliar de educação em sala de aula para todas as etapas do ensino infantil de 4 a 5 anos a partir da vigência do Plano Municipal de Educação.

1.15 Buscar garantir orientador pedagógico específico para a educação infantil em escolas que atendam mais de uma etapa, ou seja, educação infantil e ensino fundamental no mesmo prédio a partir de 2017.

1.16 Buscar garantir a articulação com universidades (pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação) no que tange a formação inicial e continuada dos profissionais da educação infantil, assegurando a incorporação dos avanços nas pesquisas na elaboração de currículos e propostas pedagógicas.

1.17 Buscar parcerias com os governos federal e estadual para o oferecimento de curso superior em pedagogia aos auxiliares de educação, durante a vigência deste plano.

1.18 Promover formação continuada em serviço, regular e periodicamente, além das que ocorrem no âmbito de instituição da educação infantil e escolas municipais, aos profissionais e

trabalhadores da educação infantil a fim de garantir a qualidade no atendimento às crianças dessa etapa da educação básica.

1.19 Promover a formação permanente dos trabalhadores e profissionais da educação a partir da realidade vivenciada na escola em consonância com as demandas e desafios contemporâneos.

1.20 Buscar garantir a oferta da educação infantil em tempo integral, conforme estabelecido nas diretrizes curriculares nacionais, ampliando o número de Ceis da rede municipal para crianças de 4 e 5 anos, até o final da vigência deste plano.

1.21 Atender, gradativamente, o limite máximo 25 (vinte e cinco) alunos para cada sala ou turma de crianças de 4 e 5 anos para um professor e um estagiário e, no atendimento de creche de 0 a 3 anos, atender as recomendações das diretrizes curriculares da educação infantil quanto espaço, tempo e relações, respeitando as necessidades de cada faixa etária em cada instituição educacional até o final da vigência deste plano.

1.22 Realizar anualmente o levantamento da demanda por creche e pré-escola em cada região do Município de Sorocaba, planejando a projeção de vagas e criação de novas creches e pré-escolas a esta demanda e ao plano diretor do Município, a partir da aprovação deste Plano.

1.23 Regulamentar e garantir a relação adequada entre o número de adultos, crianças e espaço físico, até o final do segundo ano de vigência deste plano, não contabilizando os estagiários na referida relação.

1.24 Buscar garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e cultura afro brasileira, africana e indígenas, conforme a lei 10639/03 11645/08 e resolução CNE 01/2004 assegurando a implementação das respectivas leis por meio de ações colaborativas como fóruns de educação para a diversidade étnico racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e sociedade civil. A partir da aprovação deste plano.

1.25 Construir conceitos da cultura de paz contra o ódio e a intolerância, promovendo atividades pedagógicas sobre as problemáticas sociais na perspectiva de superar toda e qualquer forma de preconceito e discriminação visando a promoção da dignidade humana.

1.26 Trabalhar os ideais de igualdade e diversidade na perspectiva de reconhecer e respeitar, deliberando coletivamente estratégias para valorização da família, construindo assim um espaço acolhedor na escola e nas atividades que preveem a participação da comunidade, promovendo assim a proteção e defesa do direito das crianças à convivência familiar e comunitária.

1.27 Que nas unidades escolares, todos seus trabalhadores, comunidade do entorno, em parceria com órgãos de pesquisa criem estratégias para o enfrentamento de todas e qualquer tipo de violências (Física - psicológica) principalmente para o imediato enfrentamento da violência sexual infantil.

1.28 Buscar garantir um espaço acolhedor que respeite as crianças como sujeitos ativos no processo de construção do conhecimento, reconhecendo-os enquanto produtores de sentido e cultura, respeitando o tempo de aprendizagem de cada educando. Para tanto reconhecer o espaço escolar quanto território do brincar cumprindo assim com o papel educativo indicado pelas diretrizes curriculares nacionais, priorizando o direito à ludicidade, corporeidade e artes. A partir do início da vigência deste plano.

1.29 Buscar garantir o direito à fruição da cultura e sua produção de bens e espaços culturais, o trabalho de campo/aula passeio, viabilizando outras experiências fora do espaço escolar, o acesso à diversidade de conhecimentos construídos e acumulados pela

humanidade respeitando suas curiosidades. Garantir a gratuidade de tais atividades aos educandos da escola pública.

1.30 Buscar garantir transporte e atividades extra escolares para os alunos matriculados na educação infantil com a finalidade de buscar um aprendizado diferenciado, buscando parcerias com zoológicos, museus, brinquedotecas, teatro dentre outros, a partir da aprovação desse plano.

1.31 O currículo da Educação Infantil deve garantir as interações e brincadeiras como eixos articuladores do processo pedagógico nas instituições de Educação Infantil conforme Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil.

1.32 O currículo na Educação Infantil deve compreender as especificidades da infância, as relações com as famílias e priorizar as culturas infantis.

1.33 Implantar até o 2º ano de vigência deste PME, avaliação da educação infantil, a ser realizada pela Secretaria da Educação, a cada dois anos, com base em parâmetros municipais e nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores.

1.34 Buscar garantir que a avaliação na educação infantil não tenha caráter classificatório ou punitivo, tampouco vise a checagem de conhecimentos enquanto pré-requisitos para o ensino fundamental, sendo considerada de forma processual e por meio de registros e documentação específica. A partir do início da vigência deste plano.

1.35 Constituir um fórum municipal de educação, até o final do 1º ano deste plano, com a participação de todos os segmentos da educação e sociedade civil a fim de acompanhar, avaliar e cobrar o cumprimento da efetivação das metas do PME.

1.36 Criação de uma comissão de munícipes eleitos pela comunidade para efetivo acompanhamento e fiscalização de obras ocorridas nas escolas a partir da vigência do Plano Municipal de Educação.

1.37 Buscar garantir, nas instituições educacionais, os princípios de respeito aos direitos da criança e do adolescente, presentes na legislação vigente.

1.38 Atender aos padrões de qualidade para educação infantil, considerando a concepção de infância e de currículo presentes nas diretrizes curriculares nacionais para educação infantil.

1.39 Cumprimento da LDB em seu artigo 14 garantindo no primeiro ano de vigência do plano a construção autônoma do Projeto Político Pedagógico, respeitando as especificidades de cada comunidade em consonância com as diretrizes da educação, repensando o currículo, não antecipando etapas do processo de alfabetização, e a não escolarização.

1.40 A educação infantil deve observar na rede municipal os critérios de qualidade no atendimento a demanda e as condições de trabalhos nas instituições.

1.41 Buscar garantir material de uso das crianças em quantidade adequada para uso individual. A partir da aprovação deste plano.

1.42 Buscar garantir um espaço acolhedor que respeite às crianças como sujeitos ativos no processo de construção do conhecimento reconhecendo-os quanto produtores de sentido e cultura respeitando o tempo de aprendizagem de cada educando.

1.43 Garantir nos currículos escolares conteúdos que registrem a participação de Sorocaba em momentos decisivos da formação histórica, econômica e social do Brasil; documentem a contribuição de imigrantes e migrantes internos à cultura sorocabana e favoreçam a apreciação e preservação de nosso patrimônio cultural material e imaterial.

1.44 Elaborar políticas visando incluir no projeto pedagógico novas metodologias de ensino e tecnologias objetivando despertar jovens para o campo da ciência e inovação tecnológica.

1.45 Inserir nas práticas educativas transversais temas como, cidades inteligentes e desenvolvimento sustentável.

META 2 - ENSINO FUNDAMENTAL

PME - Universalizar no Município o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e buscar garantir que 100% (cem por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, ampliando a qualidade de ensino, elevando o percentual do índice inicial, de no mínimo 4,4%, até o final de 2016, reavaliando e ajustando-o a cada dois anos, considerando o diagnóstico atual de 78,8%, até o último ano de vigência deste plano municipal de educação.

2.1 Viabilizar nas unidades educacionais, espaços físicos seguros e adequados que respeitem às diferentes faixas etárias em suas especificidades de aprendizagem e desenvolvimento, bem como a aquisição de equipamentos, mobiliário e material didático de excelente qualidade, para promover a relação entre teoria e prática (laboratório didático), mediante consulta aos professores, equipe gestora e profissionais da educação, de serviço e apoio escolares, em conformidade com a meta 20 do plano municipal de educação, durante a vigência do Plano.

2.2 Buscar garantir a existência, em espaço adequado, o livre acesso e funcionamento da biblioteca/sala de leitura com materiais adequados de qualidade excelente, sugeridos pela comunidade escolar, contemplando também as tecnologias da informação e comunicação, mediante formação específica e continuada para os profissionais que atuam neste espaço, viabilizando o atendimento em todos os horários de funcionamento da unidade escolar, sendo bianualmente renovados, até 2017.

2.3 Inaugurar unidades escolares, apenas quando atendidas todas as normas de segurança previstas em lei, garantindo espaços físicos seguros e adequados que respeitem as diferentes faixas etárias em suas especificidades de aprendizagem, desenvolvimento e acessibilidade, em conformidade com a meta 20 do PME, até o final do ano de 2017.

2.4 Viabilizar a segurança, por meio da ampliação do sistema de alarme e vídeo monitoramento nas instituições educacionais, em conformidade com a meta 20 do PME.

2.5 Assegurar a presença de um profissional auxiliar, em processo de formação na área de educação para atuar junto ao professor(a) da sala até o terceiro ano do ensino fundamental, priorizando este atendimento ao ciclo de alfabetização, durante a vigência do Plano.

2.6 Buscar atender o número de alunos (as) por sala, nas seguintes conformidades: 25 alunos (as) para anos/séries iniciais e 35 alunos(as) para anos/séries finais, considerando a redução de número máximo de matrículas, na proporção de três alunos (as) por um aluno (a), na existência de criança e/ou adolescente com deficiência ou transtorno do espectro autista e altas habilidades, gradativamente a partir de 2016, atingindo 100% (cem por cento), ao final de 2025.

2.7 Promover ações preventivas e educativas de saúde emocional, em parceria com os órgãos de segurança pública, centros de atendimento psicossocial e centros de referência em

pesquisa das universidades, até o final de 2015.

2.8 Buscar garantir que as aulas de educação física no ensino fundamental, sejam ministradas no turno e período de permanência do (a) aluno(a) e não ao seu contra turno, até o final do primeiro ano de vigência do plano municipal de educação.

2.9 Buscar garantir que a idade para o ingresso no ensino fundamental seja de seis anos completos, até 31 de março, a partir de 2016.

2.10 Buscar garantir a promoção de atividades de desenvolvimento e estímulos a habilidades esportivas nas escolas, interligadas a um plano de disseminação do desporto educacional até o final do ano de 2016.

2.11 Incluir como garantia de fruição de bens e espaços culturais o trabalho de campo aos currículos escolares (re) significando com os estudantes o conhecimento construído e acumulado pela humanidade com suas curiosidades e garantir transporte e a gratuidade de tais atividades aos estudantes da escola pública, até o final de 2017.

2.12 Buscar garantir por meio das redes de ensino públicas e privadas, nos currículos escolares, conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira, africana e indígenas e implementar ações educacionais, conforme leis nº 10.639/2003, nº 11.645/2008, e resolução e parecer do conselho nacional de educação 01/2004 assegurando a implementação das respectivas leis por meio de ações colaborativas como fóruns de educação para a diversidade étnicorracial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e sociedade civil, até o final do ano de 2015.

2.13 Buscar garantir os direitos e objetivos de aprendizagens e desenvolvimento, aliados as tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo/espço escolar, ciclos de aprendizagem e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, comunidades indígenas e quilombolas, mediante construção coletiva, asseguradas por processos democráticos com a comunidade escolar, por meio do projeto político pedagógico.

2.14 Identificar e garantir a participação das crianças e adolescentes em movimentos sociais, populares, artísticos, científicos, culturais, associações entre outros coletivos, a fim de valorizá-los no ambiente escolar para que outras crianças e adolescentes possam se identificar, estimulando-os a participar nos coletivos de seus interesses, garantindo a essas faixas etárias o protagonismo político e social, até o final de 2015.

2.15 Buscar garantir a adequação proporcional de profissionais da educação, de apoio e de serviços escolares em relação ao número de alunos (as), por segmento, mediante consulta aos profissionais da educação, de serviço e apoio escolares, até o final do ano de 2017.

2.16 Ampliar significativamente as campanhas de conscientização das famílias dos(as) alunos(as) do ensino fundamental no sentido de acompanhar com maior interesse o aproveitamento escolar de seus filhos, ampliando o envolvimento dos pais ou responsáveis na conduta e no perfil escolar da criança e/ou adolescente, até o final de 2015.

2.17 Garantir nos currículos escolares conteúdos que registrem a participação de Sorocaba em momentos decisivos da formação histórica, econômica e social do Brasil; documentem a contribuição de imigrantes e migrantes internos à cultura sorocabana e favoreçam a apreciação e preservação de nosso patrimônio cultural material e imaterial.

2.18 Inserir na grade curricular as matérias de educação Moral e Cívica e Organização Social e Política Brasileira, conforme texto revisado e elaborado por Comissão de Educadores e representantes da Educação Pública e Privada.

2.19 Buscar garantir aulas de artes por profissionais especialistas no ensino fundamental,

até 2017.

2.20 Inserir nas práticas educativas transversais temas como, cidades inteligentes e desenvolvimento sustentável.

2.21 Elaborar políticas visando incluir no projeto pedagógico novas metodologias de ensino e suas tecnologias objetivando despertar jovens para o campo da ciência e inovação tecnológica.

META 3 - ENSINO MÉDIO

PME - Universalizar, até 2016, o atendimento escolar na rede estadual, para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos no Município e elevar, até o final do período de vigência deste plano municipal de educação, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 100% (cem por cento), elevando o percentual do índice inicial, de no mínimo 6,8%, até o final de 2016, reavaliando e ajustando-o a cada dois anos, considerando o diagnóstico atual de 66,5%.

3.1 Buscar garantir condições de espaço adequado, aquisição de equipamentos e material didático de excelente qualidade, para promover a relação entre teoria e prática (laboratório didático) mediante consulta aos professores, equipe gestora e profissionais da educação, em conformidade com a meta 20 do PME, até o final do ano de 2015.

3.2 Buscar garantir a existência, em espaço adequado, o livre acesso e funcionamento da biblioteca/sala de leitura com materiais adequados de qualidade excelente, sugeridos pela comunidade escolar, contemplando também as tecnologias da informação e comunicação, mediante formação específica e continuada para os profissionais que atuam neste espaço, viabilizando o atendimento em todos os horários de funcionamento da unidade escolar, sendo bienalmente renovados.

3.3 Buscar garantir transporte gratuito para alunos das Redes Públicas de Ensino com linha de transporte de ônibus, de acordo com o artigo 53 do ECA, inciso V e Constituição Federal, artigo 208, inciso VII, a partir do ano letivo de 2017.

3.4 Buscar garantir que as aulas de educação física no ensino médio, sejam ministradas no turno e período de permanência do (a) aluno (a) e não ao seu contra turno, a partir de 2017.

3.5 Buscar garantir o acesso às tecnologias da informação e comunicação, promovendo o debate sobre os seus usos e possibilidades educacionais e a responsabilidade do uso das redes na perspectiva de humanizar redes, a partir de 2017.

3.6 Promover ações educativas e preventivas em parceria com os órgãos de segurança pública, centros de atendimento psicossociais e centros de referência em pesquisa das universidades, visando garantir a segurança dos espaços escolares, desde o cuidado com o patrimônio físico para evitar situações de vandalismo e invasões até a proteção da adolescência e juventude com relação à prática de atos infracionais, violência e acesso ao uso de drogas e entorpecentes, a partir de 2017.

3.7 Buscar garantir a formação permanente a todos professores e trabalhadores da educação, a partir da realidade vivenciada na escola em consonância com as demandas e desafios contemporâneos.

3.8 Promover o mapeamento da população em situação de rua pelos órgãos competentes, na perspectiva de identificar a presença de jovens de 15 a 17 anos e buscar com

eles estratégias para reinserção à vida escolar, a partir de 2016.

3.9 Buscar garantir por meio das redes de ensino públicas e privadas, nos currículos escolares, conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, conforme leis nº 10.639, e nº 11.645, assegurando a implementação das respectivas leis por meio de ações colaborativas como fóruns de educação para a diversidade étnico racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e sociedade civil, até o final do ano de 2015.

3.10 Promover a revisão e atualização do conteúdo pedagógico e de referências bibliográficas com frequência bienal.

3.11 Incluir como garantia de fruição de bens e espaços culturais o trabalho de campo aos currículos escolares (re) significando com os estudantes o conhecimento construído e acumulado pela humanidade com suas curiosidades e garantir a gratuidade de tais atividades aos estudantes da escola pública, até o final de 2015.

3.12 Promover o debate sobre as questões polêmicas em nossa sociedade na perspectiva de superar toda e qualquer forma de preconceito e discriminação, envolvendo os movimentos sociais, religiosos, as universidades, dentre outros da sociedade civil, para colaborar na construção do projeto político pedagógico e seu plano de ação.

3.13 Identificar e garantir a participação dos jovens em movimentos sociais, populares, artísticos, culturais, associações entre outros coletivos, a fim de valorizá-los no ambiente escolar para que outros jovens possam se identificar, estimulando-os a participar nos coletivos de seus interesses, garantindo à juventude protagonismo político e social, até o final de 2015.

3.14 Buscar garantir, por meio das redes de ensino, a organização e promoção nos espaços das unidades escolares, a discussão e proposição sobre os direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento desta etapa da educação, a fim de participar ativamente da consulta pública, prevista no plano nacional de educação que será encaminhada pelo conselho nacional de educação, até o final de 2015.

3.15 Buscar garantir que a renovação do ensino médio, seja processo participativo democrático, contando com as contribuições dos debates entre professores, trabalhadores da educação, estudantes, comunidade do entorno, movimentos sociais, equipe gestora, entre outros interessados, a fim de que todos (as) tenham voz e ação na elaboração do projeto político pedagógico, na perspectiva da interdisciplinaridade, a partir da demanda da realidade escolar.

3.16 Garantir nos currículos escolares conteúdos que registrem a participação de Sorocaba em momentos decisivos da formação histórica, econômica e social do Brasil; documentem a contribuição de imigrantes e migrantes internos à cultura sorocabana e favoreçam a apreciação e preservação de nosso patrimônio cultural material e imaterial.

3.17 Assegurar, nas ações escolares, o desenvolvimento do tema transversal empreendedorismo, visando o aprendizado pessoal, impulsionado pela motivação, criatividade e iniciativa, capacitar para a descoberta vocacional, a percepção de oportunidade e a construção de um projeto de Vida.

3.18 Inserir nas práticas educativas transversais temas como, cidades inteligentes e desenvolvimento sustentável.

3.19 Elaborar políticas visando incluir no projeto pedagógico novas metodologias de ensino e tecnologias objetivando despertar jovens para o campo da ciência e inovação tecnológica.

META 4 - ENSINO ESPECIAL/INCLUSIVA

PME - Universalizar, para a população com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação do Município, o acesso a todos os níveis e modalidades da Educação Básica, Ensino Superior e assegurar o atendimento educacional especializado, no sistema regular de ensino, conforme responsabilidade de cada sistema.

4.1 Promover a articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de educação, saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias para assegurar o atendimento escolar, em todos os níveis e modalidades de ensino, às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, com idade superior a faixa etária de escolarização obrigatória, de forma a garantir a atenção integral ao longo da vida. Esse atendimento deverá ser implantado a partir da aprovação do PME.

4.2 Buscar garantir serviços de apoio intersetorial (educação, saúde, assistência social e direitos humanos), nos sistemas de ensino para o público alvo da educação especial, a partir do ingresso na Educação Infantil, até 2020.

4.3 Caberá as instituições especializadas que atendem o público alvo da educação especial, firmar acordos ou convênios com as secretarias de assistência social. A partir da aprovação do PME.

4.4 Buscar garantir a ampliação das tecnologias assistivas, de comunicações alternativas e aumentativas (C.A.A.) às pessoas com deficiência para assegurar o atendimento escolar em todos os níveis e modalidades de ensino. A partir da aprovação do PME.

4.5 Assegurar o transporte escolar adaptado ao público alvo da educação especial por meio de frotas específicas para o transporte escolar, a partir da vigência deste plano.

4.6 Buscar garantir transporte especial para o público alvo da educação especial, assim como para seus acompanhantes quando comprovada essa necessidade, durante a vigência deste plano.

4.7 Ofertar materiais e recursos para o sistema Braille, bem como materiais com caracteres ampliados para todos os níveis e modalidades de ensino.

4.8 Buscar garantir centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais que atuem nas áreas da saúde, educação e assistência social, em número proporcional a quantidade de estudantes com necessidades educacionais especiais atendidos no Município, para apoiar o trabalho dos educadores da educação básica com estudantes com deficiência, TGD- transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, durante a vigência do plano.

4.9 Criar pelo poder público, no Município, núcleos de pesquisa, estudo e identificação para o apoio a educação das pessoas com altas habilidades e superdotação. A partir de 2017.

4.10 Buscar garantir a acessibilidade com uma arquitetura adequada, desde as salas de aula, bibliotecas, salas de informática, laboratório, salas de atendimento especializado, propício aos discentes e docentes com necessidades especiais, focando com ênfase aos cadeirantes, fazendo a adequação dos prédios já existentes que não garantem este acesso, a partir da aprovação do PME.

4.11 Estimular a abertura das modalidades esportivas paraolímpicas nas turmas de treinamento esportivo, bem como a realização de eventos esportivos para este público, a partir da aprovação do PME.

4.12 Ampliar, progressivamente, na Rede Pública de Sorocaba o quadro de servidores efetivos para atendimento dos casos de vulnerabilidade social, psicossocial e deficiência, a saber: psicólogo, fonoaudiólogo, assistente social e terapeuta ocupacional, durante a vigência do PME.

4.13 Ampliar as equipes de profissionais da educação para atender a demanda do processo de escolarização dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores e intérpretes de libras, guias-intérpretes, surdos-cegos, professores de libras, prioritariamente surdos e professores bilíngues.

4.14 Assegurar aos alunos público alvo da educação especial que não realizam com autonomia e independência suas atividades de vida diária o direito a um profissional de apoio habilitado. Garantir que essa habilitação contemple os conhecimentos específicos relacionados aos tipos de deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, visando à acessibilidade às comunicações e a atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção. Também assegurar uma formação em serviço que aprofunde esses conhecimentos, a partir de 2017.

4.15 Buscar garantir formação continuada aos professores e profissionais da educação no que se refere ao trabalho pedagógico e escolar na educação especial, realizada dentro da sua carga horária de trabalho. A partir da aprovação do PME.

4.16 Promover ações de intervenção e formação no âmbito do lazer, esportivo, cultural e psicossocial nas redes regulares de ensino e também por meio de parcerias com instituições conveniadas sem fins lucrativos, grupos de apoio e comitês esportivos, no que diz respeito a essas ações. A partir da aprovação do PME.

4.17 Ampliar a oferta de formação continuada e a produção de material didático acessível, assim como os serviços de acessibilidade necessários ao pleno acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades ou super dotação, matriculados na rede pública de ensino, em parcerias com instituições comunitárias, filantrópicas sem fins lucrativos, se necessários conveniados com o poder público.

4.18 Promover periodicamente aos professores de Educação Física do Município de Sorocaba cursos de formação continuada sobre Educação Física adaptada, a partir da aprovação do PME.

4.19 Reduzir o número de alunos na turma em que houver aluno público alvo da educação especial, na proporção três por um, considerando o número máximo de aluno por turma. A partir de 2016.

4.20 Buscar garantir a acessibilidade plena nas escolas públicas, privadas e demais instituições nos termos do Decreto Federal 6949/09. Deverá ser implantado a partir da aprovação do PME até o ano de 2018.

4.21 Ampliar o apoio educacional especializado aos jovens, adultos e idosos, público alvo da educação especial (pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades), nos sistemas de ensino, a partir da aprovação do PME.

4.22 Buscar garantir a educação infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos, público alvo da educação especial, em creches comuns do Município, a partir da aprovação do PME até 2020.

4.23 Buscar garantir o direito à educação básica, vedada a exclusão do ensino regular, sob a alegação de deficiência, promovendo a articulação pedagógica entre a sala comum e o

apoio educacional especializado em todos os níveis e modalidades de ensino. A partir da aprovação do PME.

4.24 Ampliar o atendimento educacional especializado, a fim de atender a demanda dos alunos público alvo da educação especial, na cidade e no campo, incluindo os assentados, indígenas e quilombolas, em todos os níveis e modalidades de ensino público. A partir da aprovação do PME.

4.25 Buscar garantir educação bilíngue em Língua Brasileira de Sinais, como a primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos alunos surdos e com deficiência auditiva, em todos os níveis e modalidades de ensino em escolas inclusivas e educação bilíngue, nos termos dos artigos 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos. A partir da aprovação do PME.

4.26 Assegurar o ensino gratuito do braile aos alunos deficientes visuais, nos sistemas de ensino, no decorrer da vigência deste plano.

4.27 Buscar garantir o atendimento escolar domiciliar e hospitalar, público, aos alunos da educação especial que estejam afastados, temporária ou permanentemente da escola. A partir da aprovação do PME.

4.28 Ampliação das vagas ofertadas para a educação profissionalizante e tecnológica do Município ao público alvo da educação especial que vive no campo e na cidade. A partir da aprovação do PME.

4.29 Buscar garantir, de forma gratuita, o ensino de libras aos alunos, funcionários e professores da unidade escolar, no período de vigência do PME.

4.30 Buscar garantir a família e ao público alvo da educação especial o acompanhamento sistemático da qualidade do ensino/aprendizagem, a partir da aprovação deste plano.

4.31 Criação de fóruns bianuais para a avaliação e acompanhamento da política municipal de educação especial.

4.32 Promover a criação da Política Municipal de Educação Especial, por meio dos processos de gestão democrática, no diálogo com toda a sociedade civil. A partir da aprovação do PME.

4.33 Criar um fórum de fiscalização e acompanhamento dos recursos destinados à educação especial. A partir da aprovação do PME.

4.34 Contabilizar para fins de repasse FUNDEB, matrículas dos estudantes do público alvo da educação especial no atendimento educacional especializado, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas da educação básica regular. A partir da aprovação do PME.

4.35 Garantir a comunicação alternativa para alunos com deficiência, transtornos de espectro autista e altas habilidades ou superdotação do município, como o Sistema de Comunicação por Troca de Figuras (do inglês, Picture Exchange Communication System), dentre outros.

4.36 Garantir a alunos com deficiência, transtornos de espectro autista e altas habilidades ou superdotação do Município, um Plano Individual de Ensino, oportunizando o ensino estruturado, adaptando o currículo para que este aluno tenha a oportunidade de aprender por meio de outras maneiras que não simplesmente a convencional.

META 5 - ALFABETIZAÇÃO

PME - Alfabetizar todas as crianças do Município, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano

do ensino fundamental.

5.1 Promover a utilização de recursos midiáticos, no processo de alfabetização e letramento, garantindo o fornecimento de recursos materiais às unidades escolares públicas e formação continuada, específica, aos professores alfabetizadores, como forma de subsidiar a efetivação de mudanças metodológicas, a partir da aprovação deste PME.

5.2 Buscar garantir o fornecimento de material didático em quantidade adequada para o atendimento de todos alunos, a partir da aprovação deste PME.

5.3 Buscar garantir um profissional por turma, do 1º ao 3º anos, para auxiliar os docentes no processo de alfabetização e letramento, até o início do ano letivo de 2017.

5.4 Buscar garantir a formação continuada em serviço de forma a atender as demandas dos trabalhadores da educação, a partir da aprovação deste PME.

5.5 Buscar garantir que a demanda de formação continuada em serviço seja apresentada pelos trabalhadores em educação e definida por meio de uma comissão composta por representantes escolhidos, de forma democrática, por seus pares, a partir da aprovação deste PME.

5.6 Buscar garantir encontros municipais, anualmente, para a divulgação de práticas sobre alfabetização e letramento, a partir de 2016.

5.7 Estabelecer, em âmbito municipal, estratégias de atendimento aos alunos com dificuldades/defasagens e transtornos de aprendizagem, a partir do início do ano letivo de 2017.

5.8 Buscar garantir o atendimento da demanda escolar do ciclo de alfabetização dos sistemas de ensino com, preferencialmente, o número de referência estabelecido pela legislação municipal para o máximo de 25 (vinte e cinco) alunos por sala, a partir do início do ano letivo de 2016.

5.9 Buscar garantir a integração entre as etapas da educação básica, especialmente da educação infantil para os anos iniciais do ensino fundamental, a partir da aprovação deste PME.

5.10 Elaborar Projeto Político-Pedagógico coletivamente, junto à comunidade, evidenciando a proposta pedagógica para o processo de alfabetização e letramento da instituição educacional, a partir da vigência deste Plano.

META 6 - EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL

PME - Implantar educação em tempo integral, nove horas por dia útil em, no mínimo, 30% (trinta por cento) das escolas públicas do nível Básico até 2017 e num crescendo regular e proporcional, implantar e manter esse regime em 100 % (cem por cento) dessas escolas até o final da vigência deste PME.

6.1 Buscar garantir instalações físicas, mobiliário, materiais e recursos humanos adequados para o atendimento em tempo integral.

6.2 Instituir programas de construção de escolas com arquitetura funcional e específica consultando os profissionais de educação para este fim, levando em conta o atendimento da educação em tempo integral, atendendo às especificidades da faixa etária, em consonância com as características culturais locais, garantindo mobiliário adequado e acessibilidade. Prazo: a partir da aprovação do plano.

6.3 Efetivar programa de ampliação e reestruturação de escolas públicas, assegurando instalação de espaços e equipamentos apropriados para processos de permanência e aprendizagem, cultura e artes, esporte e lazer a todos os alunos. Durante a vigência do Plano.

6.4 Buscar garantir adequação do espaço escolar com escovódromos, vestiários e locais de descanso para os alunos.

6.5 Buscar gradativamente o limite máximo de 25 alunos por turma do tempo integral, considerando a demanda escolar do Ensino Fundamental I e a necessidade de construção de novos próprios.

6.6 Buscar garantir aos alunos do ensino integral alimentação balanceada, com acompanhamento de nutricionista, tornando público a toda comunidade escolar.

6.7 Ampliar a participação da comunidade escolar na escolha e adequação das atividades desenvolvidas na educação em tempo integral.

6.8 Buscar garantir aos pais ou responsáveis legais a possibilidade de escolha do período integral ou parcial, prevendo um estudo de setorização, para que haja possibilidade de matrícula na opção escolhida pela família. Prazo: a partir da aprovação do plano.

6.9 Incluir no currículo pedagógico do ensino integral aulas diversificadas no âmbito esportivo e cultural, para os alunos do ensino fundamental e médio, tais como: capoeira, música, dança, teatro, judô, idiomas com profissionais graduados e especializados na área, respeitando a demanda da comunidade escolar. Prazo: 2 anos após a aprovação do plano.

6.10 Promover ações de cunho intersetorial, a fim de assegurar políticas públicas educacionais e sociais que valorizem a diversidade cultural, histórica e social de cada aluno, subsidiando-o para promoção de aprendizagens.

6.11 Promover ações de cunho intersetorial, a fim de assegurar políticas públicas educacionais e sociais que visem o combate de todo e qualquer tipo de preconceito e discriminação, preservando a diversidade cultural, histórica e social de cada pessoa.

6.12 Buscar garantir a discussão democrática envolvendo a comunidade escolar na perspectiva de mudar a proposta da escola em tempo integral nas unidades escolares a fim de garantir um trabalho adequado e de qualidade aos alunos. A partir da aprovação deste plano.

6.13 Construir, coletivamente, o projeto político-pedagógico da unidade educacional, de forma que sejam assegurados tempos e espaços para formação na perspectiva da educação em tempo integral, complementando processos de permanência e sucesso escolares.

6.14 Buscar garantir e fomentar o protagonismo dos alunos, incentivando a organização política, social e cultural por meio dos conselhos estudantis, até o final de 2016.

6.15 Buscar garantir a participação do corpo docente das unidades escolares na elaboração dos projetos e atividades do período integral, a partir de 2016.

META 7 - APRENDIZADO ADEQUADO NA IDADE CERTA

PME - Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir no Município as seguintes médias: IDEB da rede municipal de Sorocaba nos anos: (2017 - 2019 - 2021 - 2023 e 2025) EF I inicial: (6.4, 6.6, 6.9, 7.1 e 7.3); EF final: (6.4, 6.6, 6.8, 7.0 e 7.1); Ensino Médio (4.9, 5.1 e 5.3).

7.1 Buscar garantir equipamentos tecnológicos atualizados e a utilização de suas ferramentas a toda comunidade escolar pública, bem como sinal de internet, banda larga, aberto inclusive à comunidade do entorno da escola, até o final de 2017.

7.2 Buscar garantir a inclusão digital para todos mediante oferta permanente de cursos formativos aos professores e à comunidade escolar, com base em software livre na perspectiva que os equipamentos públicos tenham rede de internet, com recursos sofisticados e com autonomia para os professores, até 2017.

7.3 Buscar garantir a oferta de material escolar por meio de disponibilização de kit escolar no início de cada ano letivo.

7.4 Buscar garantir que todas as instituições escolares públicas tenham seu quadro de funcionários preenchido de maneira a garantir o seu pleno funcionamento, buscando atender as especificidades de seu público e suas respectivas diversidades.

7.5 Buscar garantir as Leis 10.639, de 09 de janeiro de 2003, 11.645 de 10 de março de 2008 e resolução CNE 01/2004 e assegurar aos profissionais da educação formação continuada em serviço de acordo com a lei federal 11738/2008.

7.6 Buscar garantir programas de formação continuada em serviço para os profissionais que atuam na educação básica, considerando as necessidades apontadas por esses profissionais, a partir da aprovação deste plano.

7.7 Buscar garantir e ampliar o atendimento nas classes hospitalares conforme a Resolução nº 2 do Conselho Nacional de Educação de 2001 das Diretrizes Nacionais da Educação Especial, que indica a ação integrada entre os sistemas de ensino e saúde por meio de classes hospitalares, até 2017.

7.8 Buscar garantir o número máximo de alunos por sala de aula, considerando-se, na Educação Infantil/Creche: uma criança para cada 1,5 m² e para a Educação Infantil/Pré Escola, Ensino Fundamental e Médio: um aluno para cada 1,2 m², tendo em vista o atendimento da demanda escolar e priorizando, para Educação Infantil o teto previsto no Referencial Curricular Nacional para Educação Infantil e, para o Ensino Fundamental e Médio, o teto máximo previsto no Parecer CME nº 02/04, aprovado em 28/09/2004, ainda em vigência.

7.9 Elaborar diagnóstico da população quilombola, para propor política de atendimento desta modalidade de ensino, conforme diretrizes curriculares nacionais, até o final do 2º ano da aprovação deste plano.

7.10 Buscar garantir políticas públicas, elaboradas pelo poder municipal e sociedade civil, em todas as esferas educacionais, públicas e privadas, para promover o exercício da cidadania e a valorização pessoal, reduzindo as manifestações de discriminação de todas as naturezas, tendo como foco a educação em direitos humanos, a equidade, a justiça social e a valorização das diferentes culturas, entendendo-as como um processo de construção histórica e social, a partir da aprovação deste plano.

7.11 Buscar garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e cultura afro brasileira, africanas e indígenas, conforme a Lei 10639/03, 11645/08, resolução CNE 01/2004, assegurando a implementação das respectivas leis por meio de ações colaborativas com os fóruns de educação para a diversidade étnico racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e sociedade civil, a partir da aprovação deste plano.

7.12 Assegurar a qualidade da gestão escolar democrática, melhoria das condições de trabalho, valorização, formação e desenvolvimento profissional de todos os envolvidos na educação, a partir da aprovação deste plano.

7.13 Criar uma comissão paritária, nas diferentes esferas educacionais, estado e Município, constituída por professores, gestores, representantes da secretaria da educação e representantes do fórum municipal de educação, para elaboração e avaliação de materiais e outros recursos didáticos, no prazo máximo de dois anos a contar da data de aprovação deste plano.

7.14 Buscar assegurar nos projetos pedagógicos conteúdos que fortaleçam a educação ambiental.

META 8 - ESCOLARIDADE MÉDIA

PME - Elevar no Município a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no ano de 2021, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no Município e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros, declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, incluindo todos os demais segmentos étnicos e movimentos sociais e suas respectivas diversidades.

8.1 Apoiar e promover parcerias do sistema público de ensino do Município de Sorocaba com instituições públicas de ensino superior, promovendo pesquisas voltadas à questões étnico-raciais para que os pesquisadores possuam devida qualificação e obtenham formação voltada a história e cultura afro-brasileira e africana conforme diretrizes para o ensino das relações étnico-raciais.

8.2 Atuar na formação continuada dos profissionais da educação incluindo a educação para relações étnico-raciais nos projetos político-pedagógicos das instituições asseguradas pelas redes públicas e privadas de educação.

8.3 Inserir e implementar na política de valorização e formação continuada dos/as profissionais da educação, até 2017, a discussão de todos os temas relacionados aos segmentos étnicos, grupos sociais e suas respectivas diversidades nos diferentes níveis e modalidades da educação básica e superior, na perspectiva dos direitos humanos, repugnando qualquer forma de preconceito e discriminação.

8.4 Estabelecer convênios entre poder público e instituições de ensino superior privadas, fomentando o aumento de vagas ofertadas no ensino superior.

8.5 Assegurar os cursos de EJA, atendendo as Diretrizes Curriculares Nacionais da EJA, com turmas de alfabetização e do 1º ao 9º ano, pelas redes municipal e estadual.

8.6 Realizar mapeamento censitário, bianualmente, durante a vigência do plano da cidade de Sorocaba, para identificar e acompanhar a matrícula e respectivas causas da evasão de alunos negros e não negros auto declarados, incluindo todos os demais segmentos étnicos, grupos sociais e suas respectivas diversidades nos diferentes níveis e modalidades da educação básica e superior.

8.7 Realizar parcerias com as instituições de ensino superior para promover a discussão e elaboração de propostas para o acesso e permanência de estudantes negros e indígenas no ensino superior, por meio do sistema de cotas raciais, na "Conferência de Educação Étnico-racial" do Município.

8.8 Apoiar o acompanhamento educacional especializado nos diferentes níveis e modalidades da educação básica e superior para atuar nas necessidades educacionais especiais dos estudantes, igualando a escolaridade média entre negros e não negros

autodeclarados conforme o IBGE.

8.9 Buscar garantir à população rural condições de acesso e permanência, oferecendo transporte público gratuito e construção de novas escolas nesses territórios, conforme demanda.

8.10 Buscar parcerias e dar ampla divulgação dos programas do Ministério da Educação para ingresso e permanência de alunos da educação básica no ensino superior, por meio de bolsas de estudos, até o final do segundo ano de vigência deste plano.

8.11 Fornecer transporte escolar aos alunos das redes públicas visando garantir o acesso e a permanência dos alunos que residem em áreas distantes das unidades escolares que oferecem ensino médio.

8.12 Estabelecer parcerias para criar vagas em estágio remunerado e incentivar o ingresso e permanência de alunos na educação básica e no ensino superior.

8.13 Assegurar em toda a vigência do plano, nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos das leis nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008 e do plano nacional de implementação das diretrizes curriculares nacionais para educação das relações étnico raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com os fóruns de educação para a diversidade étnico racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil.

8.14 Implementar as leis 10.639, de 09 de janeiro de 2003, e 11.645 de 10 de março de 2008, ou seja, garantir que na metodologia do ensino seja aplicada a identidade da cultura negra e indígena, para que o aluno se sinta parte do processo de construção histórica de seu país, tornando-o protagonista de sua história e assim cidadão brasileiro

8.15 Constituir grupo de professores formadores, até 2017, com conhecimento da história e cultura africana e afro-brasileira, conforme plano de implementação das diretrizes curriculares nacionais para a educação para relações étnico-raciais.

8.16 Assegurar a implementação de um comitê para monitoramento, estudo e ações de formação acerca das questões de diversidade e inclusão social, nas redes públicas de ensino.

8.17 Inserir por meio de avaliação anual, a partir de 2016, critérios para disseminação de materiais pedagógicos para as escolas da educação básica e superior que promovam a igualdade, eliminando livros e outros materiais didáticos pedagógicos que veiculem qualquer forma de preconceito, discriminação ou violação dos direitos humanos e a dignidade humana.

8.18 Desenvolver, a partir de 2016, políticas e programas educacionais, de forma intersetorial, que visem à implementação das diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana, o plano decenal dos direitos da criança e do adolescente, o plano de políticas para as mulheres e o plano nacional de promoção da cidadania e direitos humanos.

8.19 Assegurar, por meio de comitê específico, a implementação de políticas de diversidade e inclusão voltadas aos casos de vulnerabilidade social/moradores de rua, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino, ONGs e secretarias, a partir de 2016.

8.20 Criar políticas de implementação para o ensino de educação para relações étnico-raciais nos cursos de formação inicial das instituições de ensino superior localizadas no Município de Sorocaba, conforme o plano de implementação das diretrizes de educação para relações étnico-raciais, a partir de 2016 e durante a vigência deste plano.

8.21 Criar, por meio de comitê específico, "Conferência de Educação Étnico-racial" em

caráter anual, para elaboração, implementação e avaliação das diretrizes municipais de educação referentes à educação para relações étnico-raciais.

8.22 Buscar garantir a aplicação das leis nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008 nos projetos políticos- pedagógicos das escolas do Município de Sorocaba.

META 9 - ALFABETIZAÇÃO E ALFABETISMO FUNCIONAL DE JOVENS E ADULTOS

PME - Elevar a taxa de alfabetização no Município de Sorocaba da população com 15 (quinze) anos ou mais para 97,3% até o quinto ano de vigência deste plano, buscar erradicar o analfabetismo e reduzir em 60% (sessenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional até o final da vigência do PME.

9.1 Assegurar espaços e mobiliário adequado às necessidades educacionais do público atendido na educação de jovens e adultos.

9.2 Fornecer, em regime de colaboração, auxílio transporte visando garantir o transporte gratuito aos alunos da EJA, a partir do ano letivo de 2016.

9.3 Buscar garantir, em regime de colaboração, alimentação escolar para os alunos da educação de jovens e adultos atendidos pela escola pública de Sorocaba.

9.4 Incluir a utilização de recursos midiáticos e garantir a formação dos profissionais envolvidos com a educação de jovens e adultos, a fim de favorecer a aprendizagem nos cursos de alfabetização. Todas as instituições que oferecem cursos de formação de jovens e adultos deverão se adequar até 2020.

9.5 Buscar garantir formação em serviço aos profissionais da educação de jovens e adultos, a partir do primeiro ano de vigência do PME.

9.6 Buscar parcerias para oferecimento de bolsa auxílio para jovens e adultos de baixa renda que frequentam cursos de alfabetização, estabelecendo critérios de acompanhamento da frequência e aproveitamento, até o quinto ano de vigência do PME.

9.7 Assegurar a existência de uma comissão para estudo aprofundado acerca da viabilidade da ampliação do tempo de permanência dos alunos nos cursos de educação de jovens e adultos de modo a erradicar o analfabetismo e diminuir do analfabetismo funcional.

9.8 Aderir ao programa de benefício de transferência de renda do governo federal para jovens e adultos que frequentarem cursos de alfabetização.

9.9 Buscar garantir nos currículos escolares e nos programas voltados a alfabetização de jovens e adultos a implantação e implementação das leis 10639/03 e 11645/08 como estratégia de diminuição da evasão da população negra, quilombola e indígena, a partir do primeiro ano de vigência do PME.

9.10 Ampliar a divulgação do atendimento da EJA

9.11 Ampliar, conforme demanda a oferta de horário de atendimento da EJA.

9.12 Promover políticas e programas para o envolvimento da comunidade e dos familiares das pessoas em privação de liberdade, a partir de 2016, com atendimento diferenciado, de acordo com as especificidades de cada medida e/ou regime prisional, considerando suas necessidades educacionais específicas.

9.13 Desenvolver na modalidade de educação de jovens e adultos, a partir de 2016, políticas e programas educacionais, de forma intersetorial, que visem à implementação das diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino

de história e cultura afro-brasileira e africana, o plano nacional de educação em direitos humanos e promoção da cidadania.

9.14 Criar projetos de letramento midiático de modo a possibilitar a jovens e adultos os usos sociais das linguagens, gramáticas e tecnologias de mídia, tendo como objetivo a leitura crítica e a produção coletiva de comunicação, a partir da aprovação deste plano.

9.15 Assegurar, por meio de comitê específico, a implementação de políticas de diversidade e inclusão voltadas aos casos de vulnerabilidade social/moradores de rua, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino, ONGs e secretarias, a partir de 2016.

9.16 Estabelecer parcerias com organizações governamentais e não governamentais movimentos sociais, sindicatos e instituições de ensino superior, para a criação de projetos de educação popular, visando à aproximação com a língua escrita (alfabetização), a partir da cultura e dos saberes que os jovens e adultos já possuem, com início no primeiro ano de vigência do PME, de modo a erradicar o índice de analfabetismo absoluto e reduzir o analfabetismo funcional.

META 10 - EDUCAÇÃO JOVENS E ADULTOS INTEGRADA À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PME - Oferecer no Município, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

10.1 Buscar garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e cultura afro brasileira e indígenas, conforme a lei 10639/03 11645/08 assegurando a implementação das respectivas leis por meio de ações colaborativas como fóruns de educação para a diversidade étnico racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e sociedade civil, a partir da vigência do plano.

10.2 Incluir de forma facultativa turmas de Educação Física, se houver demanda, na Educação de Jovens e Adultos, a partir de 2017.

10.3 Buscar oferecer formação qualificada aos alunos da EJA - fundamental e médio no Município, a partir da vigência do plano.

10.4 Oferecer formação qualificada aos alunos da educação de jovens e adultos - fundamental e médio no Município, estabelecendo parcerias com as escolas técnicas da cidade para incentivar e capacitar jovens empreendedores e atores sociais

10.5 Buscar garantir a formação continuada dos professores e professoras da educação de jovens e adultos promovendo cursos e incentivando especializações e pós graduações.

10.6 Incentivar e capacitar jovens empreendedores

10.7 Buscar garantir o acesso a espaços e atividades culturais, como: teatro, cinema, shows, festivais, viagens, dança, festas populares.

10.8 Implantar até 2017 e manter até o final da vigência deste PME, na matriz curricular, a disciplina "Ética e Cidadania", com pelo menos 1 (uma) hora de atividades por semana, para todos os alunos de todas as séries do ensino Fundamental.

META 11 - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PME - Triplicar, até o final da vigência deste plano, no Município, as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, tendo como princípio a formação humana, assegurando a

excelente qualidade da oferta em novos eixos tecnológicos, segundo catálogo nacional dos cursos técnicos do Ministério da Educação, garantindo pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

11.1 Buscar garantir, por meio da rede pública estadual, a expansão de cursos técnicos públicos, segundo censo demográfico das regiões do Município, dando mais oportunidades aos jovens da cidade. Até o final da vigência deste plano.

11.2 Viabilizar, por meio da rede pública estadual, transporte e material escolar gratuito, de acordo com a especificidade de cada curso, para alunos dos cursos técnicos públicos. A partir da vigência deste plano.

11.3 Transformar 01 (uma) das escolas municipais que oferece ensino médio em escola técnica de ensino médio integrado profissionalizante. A partir da vigência deste plano.

11.4 Promover o mapeamento da população em situação de rua, pelos órgãos competentes, na perspectiva de identificar a presença dos jovens e adultos, visando à reinserção à vida escolar, (re) significando com eles a possibilidade do ensino médio técnico profissional e a inserção no mundo do trabalho, a partir da vigência do plano.

11.5 Buscar garantir a utilização das escolas públicas estaduais já existentes visando à ampliação dos cursos técnicos, realizando diagnóstico dos prédios e equipamentos públicos, na perspectiva de identificar: as condições existentes com a comunidade escolar; as necessidades de reformas/aquisições de materiais, segundo cursos ofertados, atendendo as normas de acessibilidade/sustentabilidade para a construção de um plano de ação e metas para reforma/adequação, a partir da vigência do plano.

11.6 Buscar garantir que, a expansão do ensino médio técnico profissionalizante em novos prédios públicos da rede Estadual, siga as normas de acessibilidade/sustentabilidade, levando em consideração a proposta pedagógica dos cursos e suas especificidades, consultando para tanto os profissionais e comunidade escolar, a partir da vigência do plano.

11.7 Buscar garantir a permanência do estudante no curso médio técnico profissionalizante, da rede estadual de ensino, ofertando alimentação saudável, diversificada e balanceada, a partir da vigência deste plano.

11.8 Facilitar o trâmite e o acesso a parcerias e recursos financeiros com governos estadual e federal, de forma a viabilizar a continuidade da formação e qualificação profissional. A partir da vigência deste plano.

11.9 Buscar garantir a formação permanente dos professores a partir de suas necessidades didático-pedagógicas e das problemáticas contemporâneas, que sejam elencadas pela comunidade escolar, a partir da vigência deste plano.

11.10 Buscar garantir o acesso à fruição de bens e espaços culturais, pelo trabalho de campo, nos currículos escolares do ensino técnico de nível médio profissionalizante, (re) significando com os estudantes os conhecimentos construídos e acumulados pela humanidade, com suas curiosidades. Garantindo a gratuidade destas atividades aos estudantes das escolas públicas. A partir da vigência deste plano.

11.11 Identificar a participação dos estudantes da educação profissional no mundo do trabalho, em movimentos sociais, populares, culturais entre outros, valorizando suas experiências e conhecimentos no ambiente escolar, garantindo o protagonismo juvenil.

11.12 Buscar garantir nas escolas de ensino médio técnico profissionalizante ações didático-pedagógicas para superar toda e qualquer forma de preconceito e discriminação para com as pessoas com deficiência, incluindo todos os demais segmentos étnicos e movimentos sociais

e suas respectivas diversidades, a partir da vigência do plano.

11.13 Buscar garantir que a expansão e criação de cursos da educação profissional técnica de nível médio pública sejam processo participativo democrático, a partir de discussões em audiências públicas, com as contribuições dos debates entre os profissionais da educação, funcionários de apoio, estudantes, comunidade do entorno entre outros interessados envolvidos, para que todos tenham voz e ação na elaboração das práticas pedagógicas e dos currículos. A partir da vigência deste plano.

META 12 - EDUCAÇÃO SUPERIOR

PME - Elevar no Município a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

12.1 Atuar pela ampliação de cursos de graduação em todas as áreas do conhecimento das Universidades Públicas, localizadas no Município de Sorocaba, a partir da aprovação do Plano Municipal de Educação.

12.2 Atuar pela criação do Campus Olímpico de Sorocaba, a partir da aprovação do Plano Municipal de Educação.

12.3 Incentivar ações das universidades públicas que possam despertar o interesse dos alunos(as) do ensino fundamental e médio para o ingresso em curso superior, a partir da aprovação do Plano Municipal de Educação.

12.4 Articular ações em todos os entes federativos que visem a doação de áreas para as universidades públicas, priorizando a ampliação da área física da UNESP para no mínimo 1.000.000 m² (um milhão), logo após a aprovação do Plano Municipal de Educação de Sorocaba.

12.5 Solicitar recursos junto ao Governo Federal para assegurar ações afirmativas nas universidades, incentivando o ingresso dos estudantes, em cursos de graduação, durante a vigência do Plano Municipal de Educação.

12.6 Criar uma política de incentivo à participação dos(as) alunos(as) do ensino fundamental e médio de escolas públicas em Olimpíadas, mostras, eventos científicos, esportivos e culturais que estimulem o ingresso no Ensino Superior, a partir da aprovação do Plano Municipal de Educação.

12.7 Aderir a programas de incentivo à iniciação científica e disponibilizar recursos para bolsas de iniciação científica júnior para estudantes do ensino público, junto às universidades públicas, particulares e comunitárias, a partir de 2017.

12.8 Criar linhas de apoio diferenciadas para startups com propostas inovadoras no âmbito educacional.

12.9 Desenvolver parcerias com as universidades públicas da cidade de Sorocaba para o oferecimento de cursos de pedagogia e outras licenciaturas para os profissionais da educação, profissionais de apoio e serviços escolares, a partir da aprovação do Plano Municipal de Educação.

12.10 Buscar políticas de incentivo para permanência estudantil nas universidades públicas, que inclua transporte gratuito, bolsa auxílio alimentação, moradia e apoio psicopedagógico aos estudantes de comprovada carência socioeconômica, oriundos da escola pública, a partir da

aprovação do Plano Municipal de Educação.

12.11 Apresentar proposta de programa municipal de bolsas de iniciação científica, tecnológica e a docência para alunos (as) de graduação em universidades para o desenvolvimento de projetos prioritariamente no parque tecnológico, a partir da aprovação do Plano Municipal de Educação.

12.12 Atuar para a criação de cursos e vagas noturnos nas universidades públicas de forma a ampliar em 20% as vagas totais, a partir da aprovação do Plano Municipal de Educação.

12.13 Criar no Conselho Municipal de Educação uma câmara de educação superior para o acompanhamento das metas do plano e proposição de políticas correlatas, a partir da aprovação do Plano Municipal de Educação.

12.14 Assegurar gratuidade irrestrita no transporte público aos estudantes do ensino superior e aumentar a quantidade de rotas de ônibus que atendam à comunidade universitária da cidade de Sorocaba, a partir da aprovação do Plano Municipal de Educação.

12.15 Implantar o fundo municipal de apoio à ciência e tecnologia previsto na Lei de inovação do Município.

12.16 Buscar garantir o funcionamento do conselho municipal de ciência e tecnologia previsto na lei de inovação, a partir da aprovação do Plano Municipal de Educação.

12.17 Desenvolver mecanismos para dar visibilidade aos dados quantitativos e qualitativos dos cursos de graduação e pós graduação de instituições de ensino superior públicas e privadas no Município, a partir da aprovação do plano.

12.18 Atuar para a criação em universidades públicas de cursos na área de saúde, prioritariamente medicina, enfermagem, biomedicina, a partir da aprovação do Plano Municipal de Educação.

12.19 Incentivar a criação de campus das Universidades para o desenvolvimento de atividades experimentais nas imediações do Parque Tecnológico, bem como, ampliá-las dentro do próprio recinto do Parque, a partir da aprovação do Plano Municipal de Educação.

12.20 Incentivar a criação de novas universidades públicas em Sorocaba, a partir da aprovação do plano buscando, especialmente, priorizar ações junto aos órgãos competentes para o desmembramento do Campus local da UFSCAR visando transformá-lo na Universidade Federal de Sorocaba (UFSOR), de forma a concluir compromisso do MEC com a cidade de Sorocaba.

12.21 Realizar o levantamento das demandas educacionais no ensino superior relacionadas à criação de novos cursos.

META 13 - TITULAÇÃO DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PME - Elevar no Município a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior no Município para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

13.1 Apoiar e incentivar a criação de programas de pós-graduação nos níveis de Mestrado e Doutorado nas universidades públicas de forma a permitir o aperfeiçoamento dos docentes de outras instituições bem como aos docentes da rede pública, a partir da aprovação do Plano Municipal de Educação.

13.2 Implantar rede de comunicação de alta velocidade, interligando as instituições de

interesse público do Município, com possibilidade de ampliação de acesso a outras instituições.

META 14 - PÓS-GRADUAÇÃO

PME - Elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu no Município, de modo a atingir em Sorocaba até 2024 a titulação anual de 300 (trezentos) mestres e 150 (cento e cinquenta) doutores.

14.1 Solicitar e apoiar a criação de programas de pós-graduação nos níveis de Mestrado e Doutorado nas universidades públicas de forma a permitir o aperfeiçoamento dos docentes de outras instituições bem como aos docentes da rede pública, a partir da data de aprovação do Plano Municipal de Educação.

14.2 Buscar garantir o direito aos estudos e pesquisas em pós graduação stricto sensu em educação, garantindo nos planos de carreira do magistério municipal, meios que favoreçam de forma equitativa a formação dos profissionais da educação em cursos de pós- graduação, inclusive no exterior, sem prejuízo dos vencimentos e tempo de vida funcional, a partir de 2017.

14.3 Ampliar em no mínimo 2 vezes o número de programas de mestrado e em no mínimo 4 vezes o número de programas de doutorado do Município.

14.4 Conceder afastamento aos profissionais da educação aprovados em programas de pós-graduação fora do Município ou fora do país, a partir de 2017.

14.5 Desenvolver políticas de incentivo fiscal para empresas de Sorocaba, visando estimular a fixação de mestres e doutores nessas empresas e/ou a capacitação de seus funcionários nestes níveis.

META 15 - FORMAÇÃO DE PROFESSORES

PME - Buscar garantir, em regime de colaboração entre a União, o Estado e o Município, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PME, política municipal de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica do Município de Sorocaba possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

15.1 Viabilizar para adesão cursos superiores em áreas pedagógicas da educação atendendo o inciso III, do artigo 61 da LDBEN, a partir da aprovação deste PME.

15.2 Buscar garantir a gratuidade do acesso dos profissionais do serviço e apoio escolar da rede pública municipal, aos cursos técnicos e/ou superiores em área pedagógica da educação ou afim, que atendam o inciso III do artigo 61 da LDBEN a partir de 2017.

15.3 Implementar as leis Nº 10.638, de 9 de janeiro de 2003 e a nº 11.645, de 10 de março de 2008 e o Parecer CNE Nº 01/2004, inserindo na grade curricular de graduação dos cursos superiores, o ensino da história e cultura dos povos africanos, afro-brasileiros, e indígenas brasileiros, para que profissionais de todas as áreas tenham uma formação que garanta o respeito a pluralidade cultural, em especial à população negra e indígena, a partir da aprovação deste PME.

15.4 Garantir o direito da criança da Educação Infantil, aulas de Educação Física conforme art. 26, § 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ministrada por profissional com formação específica de acordo com a Lei 9.696/98, a partir 2017.

META 16 - FORMAÇÃO CONTINUADA E PÓS-GRADUAÇÃO DE PROFESSORES

PME - Formar, em nível de pós-graduação, Lato Sensu, 75% (setenta e cinco por cento), até o quinto ano de vigência deste PME, e 20% (vinte por cento), Stricto Sensu, até o último ano de vigência deste PME, os profissionais da educação, conforme, inciso I e II, do artigo 61 da LDBEN, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino, a partir da aprovação deste Plano Municipal de Educação.

16.1 Incentivar estudos e pesquisas em pós-graduação, stricto sensu, em educação e áreas correlatas e afins, assegurando no plano de carreira do magistério municipal, meios que favoreçam de forma equitativa a formação dos profissionais da educação, conforme incisos I, II e III do artigo 61 da LDBEN, em cursos de pós-graduação, stricto sensu, inclusive no exterior.

16.2 Estabelecer parceria com as universidades públicas e privadas para oportunizar a formação continuada, em nível de especialização lato sensu, aos profissionais da educação, conforme incisos I e II, do artigo 61 da LDBEN, a partir da vigência deste Plano Municipal de Educação.

16.3 Buscar garantir formação continuada, em serviço, aos profissionais da educação, contemplados no artigo 61 da LDBEN, realizando pesquisas das demandas e necessidades, por meio de Comissão formada por representantes desses profissionais, no decorrer da vigência do PME.

META 17 - VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO

PME - Valorizar os (as) profissionais do magistério da educação básica do Município, de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste Plano Municipal de Educação.

17.1 Buscar a valorização profissional do suporte pedagógico por meio da redução de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, durante a vigência do plano.

17.2 Proporcionar acervo para estudo e aprimoramento pedagógico de livros atualizados. Manter um acervo de livros de excelente qualidade para a sala de leitura da unidade escolar para alunos/professores/toda equipe escolar, até o final da vigência deste PME.

17.3 Buscar garantir a valorização do profissional do magistério na educação básica, inclusive os readaptados e/ou aposentados, equiparando o salário daquele com o de todos que tenham formação superior, de acordo com o cargo, até o segundo ano de vigência do plano.

17.4 Buscar a valorização dos docentes propiciando rendimento, usando como referência o salário dos profissionais com formação equivalente (superior completo), durante a vigência do plano.

17.5 Buscar garantir a valorização dos profissionais do suporte pedagógico por meio de aumento salarial proporcional aos aplicados à classe docente, durante a vigência do plano.

17.6 Implantar no decorrer da vigência do PME, de forma gradual, à composição da jornada de trabalho, destinando, no mínimo 1/3 (um terço) da jornada de trabalho para atividades extraclasse, com base na Lei nº 11.738/2008. Há comissão de estudos para adequação da jornada.

META 18 - PLANO DE CARREIRA

PME - Assegurar, no prazo de 1 (um) ano, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

18.1 Prever no decorrer da vigência do plano, a realização de estudo da legislação municipal, para concessão de licença aos profissionais da educação de todos os sistemas de ensino para participação em cursos de Pós - graduação Stricto Sensu em educação: Mestrado, Doutorado e Pós - doutorado, sem prejuízos das demais vantagens do cargo.

18.2 Ampliar o limite de pontos para a apresentação de títulos na evolução funcional do quadro dos profissionais do magistério e demais trabalhadores da educação, no decorrer da vigência do plano.

18.3 Buscar a valorização profissional do suporte pedagógico por meio da redução de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de vencimentos, durante a vigência do plano.

18.4 Estabelecer um prazo de 5 anos para a revisão dos planos de carreira dos profissionais da educação e do quadro do magistério a partir da implantação do Plano Municipal de Educação.

18.5 Estabelecer no prazo de 2 anos após a aprovação do Plano Municipal de Educação, o Plano de Carreira dos demais profissionais da Educação Básica (funcionários das instituições educacionais da Rede Municipal de Ensino de Sorocaba), contemplando os mesmos dispositivos de valorização, formação e evolução do Plano de Carreira do Quadro do Magistério da Rede Municipal de Ensino de Sorocaba, sendo estendidos aos demais trabalhadores da educação.

18.6 Estabelecer para ingresso de novos trabalhadores da educação que se tenha no mínimo a formação de Ensino Médio, a partir da aprovação do Plano Municipal.

18.7 Buscar garantir a apresentação de diplomas e certificados a qualquer tempo para evolução funcional na rede municipal de ensino, não colocando prazo de validade para os certificados, a partir de 2016.

18.8 Implantar, a partir de 2016, o vale cultura (programa do governo federal) nos moldes propostos, para permitir maior acesso à cultura aos trabalhadores da educação e do quadro do magistério do Município de Sorocaba.

18.9 Buscar garantir durante a vigência deste plano, a implantação do cargo de professor volante, para suprir ausências de professores titulares, proporcionando a continuidade do processo educacional.

18.10 Prever no decorrer da vigência do plano, a realização de estudo da legislação municipal, para revisão do módulo de atendimento do Suporte Pedagógico da Rede Municipal de Ensino de Sorocaba.

18.11 Buscar garantir processo formativo na inserção dos profissionais e trabalhadores da educação visando cursos de aprofundamento na área de atuação, em parceria com as universidades, durante a vigência do Plano Municipal.

18.12 Buscar garantir, nos planos de carreira dos profissionais do quadro do magistério e demais trabalhadores da educação a qualificação profissional por meio de formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos profissionais e respectivos sistemas de ensino, em parceria, preferencialmente com as universidades públicas e outras instituições selecionadas coletivamente, durante a vigência do plano.

18.13 Prever no decorrer da vigência do plano, a realização de estudo da legislação municipal para regulamentação do cumprimento da jornada destinada aos estudos, planejamento e formação continuada aos profissionais do Suporte Pedagógico.

18.14 Garantir alteração para que os afastamentos por epidemia ou doenças infectocontagiosas, justificadas por atestado médico, não contabilizem nas 10 (dez) faltas permitidas para evolução funcional.

18.15 Aderir e implementar na sua totalidade o Programa Pró funcionário (programa do governo federal de formação continuada) que tem por objetivo qualificar todos os trabalhadores da educação, a partir da aprovação deste plano.

18.16 Assegurar a participação dos profissionais do quadro do magistério e demais trabalhadores da educação em congressos, seminários e eventos, de livre escolha, que fomentem a pesquisa de temáticas relacionadas à Educação Básica e ao aperfeiçoamento profissional, a partir da aprovação do Plano Municipal de Educação.

META 19 - GESTÃO DEMOCRÁTICA

PME - Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação no Município de Sorocaba, garantindo que os acessos aos cargos públicos ocorram por meio de concurso público, de provas e títulos, associados a critérios técnicos de desempenho e à consulta pública à comunidade escolar no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico do Município, do Estado e da União para tanto.

19.1 Assegurar a criação do Fórum Municipal de Educação, garantindo representantes de todos os segmentos da sociedade civil, de forma paritária, tendo sua composição realizada de forma democrática, por meio de eleição entre pares, para o acompanhamento da execução do Plano Municipal de Educação, bianualmente alternando com a revisão do plano.

19.2 Assegurar a eleição de todos os membros do Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, com a participação da sociedade civil eleita por segmento em assembleia, de maneira paritária e democrática.

19.3 Buscar garantir a reformulação do Conselho Municipal de Educação por meio de novo estatuto a ser discutido e votado por todos os profissionais de educação, inclusive, com votação na Câmara Municipal, a partir de 2017.

19.4 Buscar garantir amplamente a divulgação das reuniões do Conselho Municipal de Educação, nos diversos meios de comunicação com sete dias de antecedência para a população, a partir da aprovação do PME.

19.5 Assegurar transparência no processo de eleição e condução dos membros do Conselho Municipal de Educação.

19.6 Assegurar a eleição de membros para o Conselho de alimentação, com participação da sociedade civil de forma democrática, com a realização de reuniões mensais e amplamente divulgadas nos diversos meios de comunicação para a população, a partir da aprovação do Plano Municipal de Educação.

19.7 Buscar garantir que o processo eleitoral para membros do Conselho de Escola ocorra de forma democrática com ampla divulgação do Calendário eleitoral, contendo período de inscrição e data de eleição, considerando Regimento Escolar para o pleito mínimo da comunidade escolar presente, composta por: pais, alunos, professores e demais trabalhadores da educação, sendo o Diretor da Escola membro nato.

19.8 Buscar garantir a autonomia da gestão financeira das Unidades Escolares, extinguindo a obrigatoriedade da contribuição de qualquer percentual ao FAED (Fundo de Assistência da Educação).

19.9 Assegurar, nos Regimentos das escolas do Município, medidas de combate a toda e qualquer discriminação aos segmentos étnicos e movimentos sociais e suas respectivas diversidades.

19.10 Buscar garantir, a todas as escolas do Município (ou rede municipal) autonomia para a construção de seus projetos político pedagógicos, bem como os seus regimentos, com participação de todos os segmentos que compõe a comunidade escolar, em atendimento ao que define a LDB 9394/96, no prazo de um ano da aprovação deste Plano Municipal de Educação.

19.11 Assegurar a existência e o funcionamento efetivo dos conselhos de escola. Sendo este de natureza deliberativa, consultiva e fiscalizadora, devendo reunir-se mensalmente e ser aberto à participação de todos interessados, em horários que sejam de consenso dos membros eleitos e que possibilitem a maior participação dos diversos segmentos da comunidade escolar, a partir da vigência do plano.

19.12 Estabelecer dentro do calendário escolar de cada Unidade de Ensino, anualmente, fórum para apresentação, avaliação, compartilhamento e proposição de ações que fomentem o protagonismo dos colegiados e outras instâncias de participação da comunidade escolar.

19.13 Buscar garantir que o mandato dos Colegiados escolares sejam realizadas bianualmente.

19.14 Assegurar que o diretor de escola seja membro nato da Associação de pais e mestres - APM e presidente do conselho deliberativo de acordo com Estatuto próprio.

19.15 Criar mecanismos de formação para conselheiros escolares em parceria com Universidades públicas.

19.16 Constituir comissão de profissionais de educação eleitos democraticamente, e entidades educacionais, para estudar e formatar proposta de escola de educação democrática e sua decorrente implementação, a partir da aprovação do plano.

19.17 Convocar a comunidade escolar das várias redes de ensino, representadas em seus diversos segmentos, através de eleições em assembleias próprias para, até junho de 2016, estabelecer um grupo de trabalho para estudo e encaminhamentos sobre os princípios que sustentam a gestão democrática e os critérios a serem adotados para a implementação da gestão democrática no Município de Sorocaba.

19.18 Buscar garantir através das diversas redes de ensino o estudo pela comunidade escolar sobre princípios e práticas que sustentam a gestão democrática.

19.19 Buscar garantir a organização e o fortalecimento de Grêmios Estudantis, eleitos pelos pares, introduzindo condições nas redes públicas de ensino para que todas as unidades

escolares possuam essas representações como elementos participativos da construção e acompanhamento do projeto político-pedagógico.

19.20 Assegurar meios de participação efetiva dos pais, estudantes, professores, funcionários de apoio e equipe de liderança nos processos pedagógicos, administrativos e financeiros.

19.21 Assegurar meios de participação efetiva da comunidade escolar na construção coletiva dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, plano de gestão escolar e regimentos escolares.

19.22 Conforme os princípios do ensino, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9394/96, a escola deve promover a realização de atividades e eventos de cunho culturais e acadêmicos, respeitando o artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

19.23 Propiciar a autonomia e independência das escolas do campo (assentados, indígenas e quilombolas) no que diz respeito ao currículo escolar, calendário do ano letivo e processos pedagógicos que respeitem as especificidades sócio-culturais.

META 20 - FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO

PME - Ampliar o investimento em educação pública de forma a atingir, no Município, o patamar de 6% do PIB do Município no terceiro ano de vigência desta lei, 7% no quinto ano e, no mínimo, o equivalente a 13% do PIB de Sorocaba ao final do decênio.

20.1 Implementar, no decorrer da vigência deste PME, o custo aluno-qualidade municipal (CAQi), tendo por base os parâmetros nacional e estadual, considerando o contexto social e econômico local.

20.2 Implementar o custo aluno qualidade municipal, durante a vigência deste PME, assegurando que sirva de parâmetro para o financiamento da educação pública nos investimentos em: qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública; aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar.

20.3 Buscar investimento público para a ampliação de profissionais de serviço social e psicologia nos sistemas de ensino.

20.4 Buscar garantir que a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município seja planejada a partir das estratégias do Plano Municipal de Educação, no prazo de um ano a contar do começo deste plano.

20.5 Buscar garantir investimento de dinheiro público somente em escolas públicas.

20.6 Fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem a transparência e o controle social na utilização de recursos públicos aplicados em educação por meio de orçamento participativo; realização de audiências públicas.

20.7 Aprovar legislação específica de criação de conselho de controle social da execução das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação até o final do primeiro ano de vigência deste plano. Este conselho deverá ser composto por representantes dos diferentes segmentos da educação pública eleitos entre os pares.

20.8 Criar sistema de dados municipais que monitoram a qualidade do gasto público com educação.

LEI Nº 3800, de 2 de dezembro de 1.991.

(Declarado inconstitucional o inciso VI, do artigo 125 e os artigos 149 a 151, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, por decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2237855-97.2020.8.26.0000, obs. desnecessidade de repetição dos valores (PA nº 13.781/2020))



DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei garante o interesse coletivo na obtenção dos serviços públicos, estabelecendo as relações jurídicas entre os servidores públicos municipais e a Administração direta, autárquica e fundacional, prescrevendo os direitos e deveres dos agentes que a compõem.

Parágrafo Único. As suas disposições aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal.

Art. 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I.SERVIDOR PÚBLICO - É todo integrante da administração pública direta, autárquica e fundacional, nomeado ou contratado na forma da lei para servir aos interesses maiores da coletividade e dos munícipes.

II.FUNCIONÁRIO PÚBLICO - O servidor legalmente investido em cargo público sob o regime jurídico instituído pela lei 3.300/90.

III.EMPREGADO PÚBLICO - O servidor que exerce uma Função Pública, Função Atividade ou uma Função Temporária sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

IV.CARGO - O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

V.CARGO DE CONFIANÇA - São aqueles de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com sua denominação, número, nível hierárquico e remuneração fixados em lei

e que serão de 02 (dois) tipos:

a) CARGOS EM COMISSÃO - de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo;

b) FUNÇÕES GRATIFICADAS - para as quais o Chefe do Executivo pode nomear Funcionários Públicos Municipais, respeitadas as qualificações necessárias.

VI. FUNÇÃO PÚBLICA - O conjunto de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de salário correspondente, para ser exercido, na forma da Lei e em caráter provisório, por um empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

VII. FUNÇÃO ATIVIDADE - O conjunto indivisível de atribuições específicas de docência do magistério público municipal, a ser exercida em caráter temporário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

VIII. FUNÇÃO TEMPORÁRIA - O conjunto de atividades específicas, a ser exercido em caráter precário por empregado admitido na forma da lei, para atender necessidades urgentes e inadiáveis do serviço público e submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

IX. FUNÇÃO ESPECIAL - O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimentos correspondentes, exercido por um funcionário estável na forma do Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nela enquadrado na forma desta Lei.

X. ATRIBUIÇÕES - O conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao servidor público.

~~XI. VENCIMENTO - A retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo correspondente a seu padrão. (Revogado pela Lei nº 12.905/2023)~~

~~XII. REMUNERAÇÃO - O vencimento ou salário base acrescido das vantagens pecuniárias a que o funcionário tenha direito. (Revogado pela Lei nº 12.905/2023)~~

~~XIII. SALÁRIO-BASE - É a retribuição pecuniária básica, atribuída por lei, e paga mensalmente ao empregado público pelo desempenho de suas atribuições e/ou atividades. (Revogado pela Lei nº 12.905/2023)~~

XIV. LOTAÇÃO - O número de funcionários públicos fixado para cada unidade administrativa.

XV. CLASSE - é o conjunto de cargo de docente ou o conjunto de cargos de especialistas de educação, incluídos seus respectivos Níveis.

XVI. CARREIRA - O cargo, ou o conjunto de cargos com atribuições básicas

assemelhadas e diferenciadas pelo grau de complexidade e responsabilidade; ou o conjunto de classes de docentes e de especialistas de educação, num mesmo campo de atuação.

XVII.QUADRO - Conjunto de cargos de carreira e cargos de confiança, integrantes das estruturas da Prefeitura, das autarquias e das fundações públicas municipais.

XVIII.PROVIMENTO - Série de atos que investe uma pessoa em cargo público.

XIX.NOMEAÇÃO - É o ato pelo qual é o cargo público atribuído a uma pessoa.

XX.POSSE - é a investidura do cidadão em cargo público.

XXI.EXERCÍCIO - é o desempenho das atribuições inerentes a cargo.

XXII.VACÂNCIA - é o estado do cargo que não tem titular em decorrência do estabelecido no Art. 60, alíneas "a" a "e".

~~XXIII.ESTÁGIO PROBATÓRIO - É o período de 2 (dois) anos de exercício do funcionário nomeado em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os requisitos exigidos nesta Lei.~~

XXIII - ESTÁGIO PROBATÓRIO - é o período de 3 (três) anos de exercício do funcionário nomeado em caráter efetivo, durante o qual serão apurados o cumprimento dos requisitos exigidos nesta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12867/2023)

XXIV.EVOLUÇÃO FUNCIONAL - é a movimentação do funcionário público da Administração direta, autárquica e fundacional, dentro do sistema instituído pelo Plano de Carreiras, compreendendo: Promoção, Progressão e Acesso.

XXV.RECONDUÇÃO - é o ato pelo qual o funcionário retorna ao cargo de origem.

XXVI.REINTEGRAÇÃO - é o reingresso no serviço público municipal de funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos, em virtude de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado.

XXVII.REVERSÃO - é o retorno do funcionário ao serviço público municipal, após verificação de que não mais subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

XXVIII.READAPTAÇÃO - é a investidura do funcionário em cargo de atribuições responsabilidades mais compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, psíquica, e/ou intelectual, respeitada a habilitação profissional necessária.

XXIX.REMOÇÃO - é a passagem do funcionário de uma para outra unidade administrativa, ou de um para outro órgão, dentro da mesma unidade administrativa.

XXX.SUBSTITUIÇÃO - É o preenchimento temporário de um cargo ou função gratificada em virtude de impedimento do titular.

XXXI.APROVEITAMENTO - é o retorno a cargo público, de funcionário colocado em disponibilidade.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DE CARGOS

CAPÍTULO I DOS CARGOS

Art. 3º Os cargos públicos são de carreira ou em comissão, acessíveis a todos os brasileiros, que preencham as condições prescritas em Leis, regulamentos e instruções baixadas pelos órgãos competentes.

Art. 4º As atribuições a serem desenvolvidas pelos titulares dos cargos, bem como os pré requisitos para seu provimento, serão estabelecidos em decreto do Executivo.

Parágrafo Único. É vedado atribuir ao funcionário público encargos ou serviços diversos dos inerentes ao seu cargo, conforme prescritos na Lei ou regulamento, exceto as funções de supervisão, direção e as comissões legais.

Art. 5º Os cargos de carreira serão sempre de provimento efetivo.

Art. 6º Observar-se-á o princípio de isonomia de vencimento para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, entre funcionários públicos dos poderes Executivo e Legislativo, Autarquia e Fundações Públicas Municipais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 7º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

Art. 8º Os cargos públicos e ou funções especiais serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Acesso;
- III - Reintegração;
- IV - Recondução;
- V - Reversão;
- VI - Aproveitamento;

VII - Readaptação;

VIII - Remoção;

IX - Substituição.

§ 1º - O provimento do cargo público far-se-á por ato de autoridade competente, do dirigente superior de Autarquia ou de Fundação Pública.

§ 2º - A portaria de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes condições, sob pena de nulidade do ato:

I - o cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância, o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos esses últimos elementos;

II - o caráter da investidura;

III - o fundamento legal, bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;

IV - a indicação de que o exercício do cargo se fará acumulativamente com outro cargo público, quando for o caso.

Art. 9º Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado ou cidadão português a quem foi deferida a igualdade nas condições previstas pelo Decreto Federal 70436/72;

II - ter idade mínima exigida para o exercício do cargo;

III - estar em gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício do cargo;

VII - possuir habilitação profissional para o exercício do cargo, quando for o caso;

VIII - ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvadas as exceções legalmente previstas;

IX - atender às condições especiais, prescritas em Lei ou Decreto, para determinados cargos.

CAPÍTULO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10 - A investidura em cargo público municipal dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração.

~~Art. 11 - Fica atribuída à Secretaria da Administração, através de Comissão própria, a realização de concursos para provimento dos cargos e processos seletivos para contratação em caráter temporário, atendendo as necessidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas Municipais.~~

Art. 11 Fica atribuída à Secretaria responsável pela administração de pessoal, através de Comissão própria, a realização de concursos para provimento dos cargos e processos seletivos para contratação em caráter temporário, atendendo as necessidades da Administração Direta do Município.

Parágrafo único. As Autarquias e Fundações Públicas Municipais realizarão os concursos e os processos seletivos referidos no caput, quando ao atendimento de suas necessidades, podendo promovê-los em conjunto com a Prefeitura, se conveniente e oportuno, mediante a comunhão de esforços e o rateio proporcional das respectivas despesas. (Redação dada pela Lei nº 12.168/2020)

CAPÍTULO IV DA NOMEAÇÃO

Art. 12 - A nomeação será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de Lei, assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 13 - A aprovação em concurso não cria direitos à nomeação, mas essa, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

~~Art. 13-A~~ O candidato, convocado para nomeação, deverá comparecer na Secretaria da Administração, em até 5 (cinco) dias para declarar a sua aceitação:

~~Parágrafo Único. O candidato que não comparecer para o ato indicado no caput do Artigo, retornará ao final da lista, sendo permitida nova e única convocação. (Redação acrescida pela Lei nº 10.958/2014)~~

Art. 13-A Para provimento dos cargos, a Secretaria da Administração (SEAD) publicará Edital de Convocação do aprovado em concurso público, que deverá comparecer, em até cinco (5) dias a contar do primeiro dia útil após a data da publicação, para declarar aceitação para

~~nomeação, exceto para os cargos específicos das Secretarias da Educação (SEDU) e da Saúde (SES):~~

~~§ 1º Para provimento dos cargos específicos da SEDU e da SES, o órgão interessado publicará Edital de Convocação dos aprovados em concurso público para sessão de escolha de vagas:~~

~~§ 2º Para sessão de escolha de vagas prevista no parágrafo anterior, poderão ser convocados candidatos em número superior ao de vagas a serem atribuídas e os convocados que não lograrem vagas durante a sessão de escolha, por não ter a classificação atingida, terão seus direitos preservados em convocações posteriores, respeitada sua classificação e o prazo de validade do concurso público.~~

~~§ 3º A escolha de vaga de que trata o § 1º terá efeitos de aceitação para nomeação.~~

~~§ 4º Ao candidato convocado nos termos do caput que não comparecer para declarar sua aceitação ou que estiver ausente no momento da chamada de sua classificação durante a sessão de escolha prevista no § 1º, poderá ocorrer nova e única convocação, a critério da administração, após esgotada toda a lista classificatória.~~

~~§ 5º Em caso de recusa expressa o candidato perderá o direito à vaga, tendo exauridos todos seus direitos do concurso público. (Redação dada pela Lei nº 11.172/2015)~~

Art. 13-A Para provimento dos cargos, a Secretaria de Recursos Humanos (SERH) publicará Edital de Convocação do aprovado em concurso público, que deverá comparecer para sessão de escolha de vagas.

§ 1º Para sessão de escolha de vagas prevista no caput, poderão ser convocados candidatos em número superior ao de vagas a serem atribuídas e os convocados que não lograrem vagas durante a sessão de escolha, por não ter a classificação atingida, terão seus direitos preservados em convocações posteriores, respeitada sua classificação e o prazo de validade do concurso público.

§ 2º Os Editais de Convocação deverão ser publicados com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data de realização da sessão de escolha de vagas e deverão conter, obrigatoriamente:

I - data, horário e local da sessão de escolha;

II - quantidade de vagas disponíveis para escolha;

III - nome do candidato, RG (*nº ocultado*) classificação final do candidato no certame.

§ 3º A escolha de vaga de que trata o § 1º terá efeitos de aceitação para nomeação.

§ 4º Ao candidato convocado nos termos do caput que não comparecer para declarar sua aceitação ou que estiver ausente no momento da chamada de sua classificação durante a sessão de escolha prevista no § 1º, poderá ocorrer nova e única convocação, a critério da administração, após esgotada toda a lista classificatória.

§ 5º Em caso de recusa expressa o candidato perderá o direito à vaga, tendo exauridos

todos seus direitos do concurso público.12.094/2019

CAPÍTULO V DA POSSE

Art. 14 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo cidadão, do termo pelo qual este se compromete a observar os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.

§ 1º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, obedecidas as condições estabelecidas no Art. 55 desta Lei.

§ 2º - A posse poderá ser efetivada por procuração quando o cidadão encontrar-se ausente do Município, em comissão do Governo ou em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 15 - São competentes para dar posse, no seu âmbito:

I - O Prefeito;

II - O Presidente da Câmara;

III - O Diretor de Autarquia;

IV - O Presidente de Fundação.

§ 1º - A posse para os cargos de confiança, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito, observado o disposto no § 1º do Art. 14.

§ 2º - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas no Art. 9 desta Lei.

~~**Art. 16 -** A posse deverá se verificar no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.~~

~~**Art. 16 -** A posse deverá se verificar no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento. (Redação dada pela Lei nº 8290/2007)~~

~~**Art. 16 -** A posse deverá se verificar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento. (Redação dada pela Lei nº 10145/2012)~~

~~**Art. 16 -** A posse deverá se verificar no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do término do prazo previsto no Art. 13-A. (Redação dada pela Lei nº 10.958/2014)~~

Art. 16 - A posse deverá se verificar no prazo máximo de quinze (15) dias, a contar do

primeiro dia útil após a publicação da portaria de nomeação. (Redação dada pela Lei nº 11.172/2015)

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a Juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial do prazo para a posse de funcionário em férias ou licença, será o da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - A posse do funcionário que estiver em gozo de licença para tratar de interesse particular, deverá ocorrer no prazo previsto no caput deste artigo e seu § 1º, independente do tempo de licença decorrido.

§ 4º - A posse de funcionário estável, desde que em exercício, independerá de exame médico.

Art. 17 - Se a posse não se der dentro do prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO

~~**Art. 18 -** O funcionário nomeado deve assumir o exercício no prazo de 30 dias, contados da posse.~~

Art. 18 - O funcionário nomeado deve assumir o exercício no prazo de 15 (quinze) dias, contados da posse. (Redação dada pela Lei nº 8290/2007)

Parágrafo Único. Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício, nos prazos previstos nesta lei.

Art. 19 - Compete à autoridade mencionada no Art. 15 desta lei, dar exercício ao funcionário considerando-se o órgão ou entidade para a qual foi designado.

Art. 20 - A promoção, progressão ou acesso não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato administrativo.

Art. 21 - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente pronunciado ou indiciado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo Único. Durante a suspensão a remuneração será processada nos termos da Previdência Municipal.

CAPÍTULO VII DA JORNADA

Art. 22 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do Plano de Carreira, fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando lei estabelecer duração inferior a essa.

Parágrafo Único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver necessidade da administração.

Art. 23 - O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade do serviço.

§ 1º - A jornada diária de trabalho não poderá ser superior a 8 (oito) horas, exceto aos integrantes da corporação da guarda municipal, a ser definido em seu Regulamento Geral.

§ 2º - Aos profissionais com jornada de 30 (trinta) horas semanais, a diária não poderá ser superior a 6 (seis) horas e aos com jornada de 20 (vinte) horas, a diária não poderá ser superior a 4 (quatro) horas.

~~§ 3º - Quando a jornada diária for superior a 6 (seis) horas, será obrigatório um intervalo de 1 (uma) hora para refeição.~~

§ 3º Quando a jornada diária for superior a 6 (seis) horas, será obrigatório um intervalo de 1 (uma) hora para refeição, exceto aos servidores sujeitos ao regime de escala especial previsto em Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.023/2019)

Art. 24 - As jornadas de trabalho dos docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério, é regulada em Capítulo próprio desta lei.

Art. 25 - A frequência do funcionário será apurada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quando aos funcionários não sujeitos a ponto.

Parágrafo Único. Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos e/ou eletrônicos.

CAPÍTULO VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

~~**Art. 26 -** Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório de até 24 (vinte e quatro) meses, subdividido em três períodos de 8 (oito) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo e para o serviço público serão permanente avaliados, observados os seguinte fatores e critérios:~~

Art. 26. Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório de até 36 (trinta e seis) meses, subdividido em três períodos de 12 (doze) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo e para o serviço público serão permanente avaliados, observados os seguintes fatores e critérios: (Redação dada pela Lei nº 12867/2023)

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - eficiência e eficácia;
- V - responsabilidade; e
- VI - adequação para o exercício do cargo.

§ 1º - Os fatores referidos nos incisos III e VI deste artigo, serão apurados no processo de Avaliação de Desempenho.

§ 2º - Os critérios e procedimentos para Avaliação de Desempenho e os parâmetros para avaliação dos fatores em geral, serão estabelecidos por Decreto do Executivo, observando o nível de comprometimento com o Serviço Público.

Art. 27 - Os chefes imediato e mediato do funcionário em estágio probatório informarão ao Setor de Recursos Humanos, 60 (sessenta) dias antes do término dos dois primeiros períodos do estágio probatório, a partir da Avaliação de Desempenho realizada e demais parâmetros regulamentados, sobre as suas condições para o exercício do cargo.

§ 1º - De posse da informação, o Setor de Recursos Humanos emitirá parecer concluído a favor ou contra a continuidade do estágio probatório.

§ 2º - Se o parecer for contrário a continuidade do estágio probatório do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

~~§ 3º - O Setor de Recursos Humanos encaminhará o parecer e a defesa, quando for o caso, à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração do funcionário ou a continuidade do estágio probatório.~~

§ 3º - O Setor de Recursos Humanos encaminhará o parecer e a defesa, quando for o caso, ao Prefeito Municipal ou a quem este delegar, que decidirá sobre a exoneração do funcionário ou a continuidade do estágio probatório. (Redação dada pela Lei nº 5294/1996)

§ 4º - Se a autoridade municipal competente considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário, terá continuidade o estágio probatório.

§ 5º - Os procedimentos descritos nos parágrafos anteriores quanto ao estágio probatório, deverão processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes do início de novo período do estágio probatório.

Art. 28 - Noventa dias antes do fim do estágio probatório, deverão ser efetuados todos os procedimentos descritos no artigo anterior e seus parágrafos, com o caráter de avaliação final de todo o estágio, que deverá concluir pela confirmação ou exoneração do servidor.

§ 1º - Se a autoridade municipal competente considerar aconselhável exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado seu ato de nomeação.

~~§ 2º - Os procedimentos determinados por este artigo e seu parágrafo primeiro, deverão processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo os 24 (vinte e quatro) meses do estágio probatório.~~

§ 2º Os procedimentos determinados por este artigo e seu § 1º deverão processar-se de modo que a exoneração do servidor, se houver, possa ser feita antes de findo os 36 (trinta e seis) meses do estágio probatório. (Redação dada pela Lei nº 12867/2023)

Art. 29 - Durante o estágio probatório, o funcionário será exonerado:

I - a partir das penalidades em lei;

II - se apurado um desempenho inferior ao necessário e desejado para o cargo.

Art. 30 - O funcionário que tenha cumprido o estágio probatório, ficará dispensado deste, quando nomeado para outro cargo da mesma carreira.

§ 1º - O funcionário que vier ocupar cargo de outra carreira ficará sujeito a novo estágio probatório, assegurado o direito da recondução.

§ 2º - Aos funcionários abrangidos pelo § 1º deste artigo, não serão aplicadas as penalidades na forma prevista neste capítulo, aplicando-se-lhes as penalidades na forma prevista para os funcionários em geral.

CAPÍTULO IX DA ESTABILIDADE

~~Art. 31 - São estáveis após 2(dois) anos de efetivo exercício, os funcionários que cumprirem as exigências do estágio probatório.~~

Art. 31. São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores que cumprirem as exigências do estágio probatório. (Redação dada pela Lei nº 12867/2023)

Art. 32 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO X DA RECONDUÇÃO

Art. 33 - A recondução decorrerá de:

- a) inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; e
- b) reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro, de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

CAPÍTULO XI DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, no prazo de 30 dias contados da publicação oficial do ato administrativo ou judicial que o reintegrou.

§ 1º - Se o cargo anteriormente ocupado houver sido transformado, a reintegração se dará no cargo resultante e se houver sido extinto, em cargo de vencimento e habilitação profissional equivalente.

§ 2º - Se inviáveis as soluções indicadas no parágrafo precedente, será restabelecido automaticamente o cargo anterior, no qual se dará a reintegração.

§ 3º - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e, verificada a incapacidade para o exercício do cargo, será readaptado nos termos desta lei.

Art. 35 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo anterior, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, mas sem direito a indenização.

CAPÍTULO XII DA REVERSÃO

Art. 36 - A reversão poderá ser a pedido ou "ex officio".

§ 1º - A reversão "ex officio" será feita quando insubsistentes as razões que

determinaram a aposentadoria.

§ 2º - Será tornada sem efeito a reversão "ex officio" e cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício dentro dos prazos legais.

§ 3º - A reversão a pedido, que será feita a critério da administração, dependerá da existência de cargo vago, bem como da comprovação de capacidade para o exercício do cargo mediante inspeção médica.

§ 4º - Não poderá reverter à atividade a pedido, o aposentado que tiver mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 37 - A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação a daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

§ 1º - Em casos especiais, a Juízo do Prefeito ou autoridade competente, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo vago, de igual nível de vencimentos, respeitados os requisitos para provimento do cargo.

§ 2º - A reversão "ex officio" não poderá ocorrer em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade.

Art. 38 - Não será contado, para fins de nova aposentadoria, o tempo que o funcionário revertido esteve aposentado, salvo se ocorrer erro ou omissão da administração.

Art. 39 - O funcionário revertido após a vigência desta Lei, não poderá ser novamente aposentado, com maiores proventos, antes de decorridos 03 (três) anos de sua reversão, salvo se sobrevier moléstia ou acidente no trabalho que o incapacite para o serviço público.

CAPÍTULO XIII DA READAPTAÇÃO

Art. 40 - A readaptação, que dependerá sempre de avaliação a ser procedida por equipe técnica especializada devidamente constituída, far-se-á: ([Regulamentado pelo Decreto nº 18615/2010](#))

I - quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário, que lhe diminuam a eficiência para o exercício do cargo.

II - quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponda as exigências do exercício do cargo.

Art. 41 - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida e não acarretará diminuição nem aumento de vencimento.

Art. 42 - A readaptação, que será objeto de regulamentação especial se fará pela atribuição de novo cargo ao funcionário, respeitadas as funções inerentes a carreira a que pertencer.

Art. 43 - O readaptando que for julgado incapaz para o serviço público, será aposentado nos termos da lei da Previdência Municipal.

CAPÍTULO XIV DA REMOÇÃO

Art. 44 - A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou "ex officio", mediante ato da autoridade competente, só poderá ser feita:

I - de uma para outra Secretaria; e

II - de uma para outra unidade, dentro da mesma Secretaria, Autarquia ou Fundação.

Parágrafo Único. A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada unidade;

Art. 45 - A Remoção prevista no item I do artigo anterior será feita mediante Portaria do Prefeito; a prevista no item II, mediante ato do respectivo Secretário, Diretor de Autarquia ou Presidente de Fundação.

~~**Art. 46 -** A remoção de docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério, será regulada em Capítulo próprio desta lei.~~

Art. 46. A remoção de docentes e de ocupantes de cargo de suporte pedagógico do Quadro do Magistério será regulada em Capítulo próprio desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12867/2023)

Art. 47 - A remoção com permuta será processada a pedido dos interessados, mediante concordância das respectivas chefias, a critério da Administração, atendidos os requisitos desta Seção.

Art. 48 - O funcionário removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias ou licença, hipótese em que deverá apresentar-se no primeiro dia útil após o término do impedimento.

CAPÍTULO XV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 49 - Só haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo de supervisão, direção ou em comissão, ou em cargo em que houver um único profissional na unidade, desde que o afastamento seja por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, em face das necessidades do serviço, e que os pré-requisitos para o cargo sejam preenchidos.

~~Parágrafo Único. As diferenças pagas a título de substituição por período igual ou inferior a 30 (trinta) dias, não integrarão a média para cálculo do 13º salário.~~

§ 1º Em caso de afastamento por férias, exclusivamente, poderá haver substituição remunerada por período igual ou superior a 5 (cinco) dias, desde que justificada a imprescindibilidade do serviço. (Redação dada pela Lei nº 12207/2020)

§ 2º As diferenças pagas a título de substituição por período igual ou inferior a 30 (trinta) dias, não integrarão a média para cálculo do 13º salário. (Redação acrescida pela Lei nº 12207/2020)

Art. 50 - A substituição remunerada depende da expedição de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 1º - O substituto exercerá o cargo ou função gratificada enquanto durar o impedimento do respectivo titular, sem que lhe caiba o direito de efetivação.

§ 2º - O substituto, durante o tempo que exercer o cargo ou função gratificada, terá direito a perceber a diferença de vencimento, entre o do seu cargo e a do cargo ou função gratificada que vier a substituir.

~~Art. 51 - A substituição de docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério, será regulada em Capítulo próprio desta lei.~~

Art. 51. A substituição de docentes e de ocupantes de cargo de suporte pedagógico do Quadro do Magistério será regulada em Capítulo próprio desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12867/2023)

CAPÍTULO XVI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 52 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

§ 1º - A extinção dos cargos será efetivada através de Lei, no caso de pertencerem à Prefeitura Municipal, às autarquias e fundações públicas municipais.

§ 2º - a extinção dos cargos será efetivada por resolução, no caso de pertencerem à Câmara Municipal.

§ 3º - A declaração da desnecessidade do cargo será efetivada por ato próprio do Prefeito, Mesa da Câmara, ou de Diretor de Autarquia e fundações públicas.

Art. 53 - o retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no órgão de origem, no prazo máximo de 3 (três) meses, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º - Ocorrendo vaga nos órgãos ou entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional o Setor de Recursos Humanos deverá providenciar o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade.

§ 2º - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial, e se julgado apto, assumirá o exercício do cargo no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Art. 54 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO XVII DA ACUMULAÇÃO

Art. 55 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto quando houver compatibilidade de horários para:

- a) dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou
- c) a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - A acumulação, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções e empregos em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados.

Art. 56 - o funcionário ocupante de cargo efetivo, poderá ser nomeado para cargo de confiança, perdendo, durante o exercício desse cargo, o vencimento ou a remuneração do cargo efetivo, salvo se optar pelo mesmo.

Art. 57 - O funcionário não poderá perceber mais de uma função gratificada, nem participar de

mais de um órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo Único. Provada, em processo administrativo, a má fé, o funcionário perderá o cargo ou função municipal, sem prejuízo da restituição do que tiver recebido indevidamente.

Art. 59 - As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida comunicarão o fato ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO XVIII DA VACÂNCIA DE CARGOS

Art. 60 - A vacância de cargo decorrerá de:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) acesso;
- d) aposentadoria;
- e) falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

- a) a pedido do funcionário;
- b) a critério do Prefeito, ou autoridade competente quando se tratar de ocupante de cargo em comissão;
- c) quando o funcionário não satisfizer as condições previstas no Art. 26;
- d) quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos em lei.

Art. 61 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação:
 - a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar

essa última medida, se o cargo estiver criado;
b) da portaria que, nomear por acesso, aposentar, exonerar, ou demitir;

IV - da posse em outro cargo.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 62 - O funcionário da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do município, terá seu desenvolvimento funcional, nos termos da lei, a partir dos seguintes sistemas:

I - sistema de Capacitação Profissional;

II - sistema de Participação Funcional; e

III - sistema de Evolução Funcional.

Art. 63 - O sistema de Capacitação Profissional, a ser regulada por decreto do executivo, deverá garantir a constante capacitação profissional e aperfeiçoamento do funcionário, a partir dos seguintes programas:

a) de capacitação básica: que consistirá na preparação dos candidatos para o exercício das atribuições dos seus cargos, transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades necessárias, integrando-os na estrutura organizacional e funcional, devendo ser aplicados igualmente aos servidores que integram os quadros da municipalidade.

b) de atualização: que consistirá de cursos e treinamentos para manter o servidor constantemente atualizado em relação aos conhecimentos, métodos e técnicas necessárias ao exercício do seu cargo.

c) de aperfeiçoamento e especialização: que deverá possibilitar a participação em curso específico de Administração Pública Municipal de nível superior, promovido pela Administração, de forma a preparar o funcionário para o desempenho de cargo superior de sua carreira.

d) De desenvolvimento pessoal: que consistirá em atividades regulares ou não, que tenham por objetivo o desenvolvimento pessoal do servidor, da sua condição de cidadão e de agente do serviço público.

§ 1º - Os programas referidos serão planejados, organizados e executados de forma integrada com o Plano de Carreira.

§ 2º - Os requisitos e condições para definição dos servidores que serão encaminhados para os referidos programas, deverá levar em consideração as necessidades apontadas e os resultados dos processos de Avaliação de Desempenho.

Art. 64 - O Sistema de Participação Funcional, a ser regulamentado por Decreto do Executivo, deverá prever a criação, na estrutura organizacional da administração direta, autárquica e fundacional, de instâncias que permitam e incentivem a participação dos servidores na definição dos métodos e procedimentos de gestão, permitindo a melhoria das suas condições de trabalho, propiciando um clima de colaboração e solidariedade entre a Administração e os servidores, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento constante dos serviços prestados à coletividade. (Regulamentado pelo Decreto nº 17962/2009)

§ 1º - As instâncias referidas deverão ser criadas ao nível de Secretaria, ou equivalente, e serão integradas pelos supervisores e por um servidor, indicado por seus colegas, de cada unidade administrativa da mesma.

§ 2º - As referidas instâncias deverão reunir-se bimestralmente, sob a coordenação do Secretário, ou equivalente, e terão como pauta básica:

- a) As metas e programas a serem desenvolvidos ou em desenvolvimento na Secretaria, bem como suas atividades permanentes;
- b) Os métodos e procedimentos para o atingimento das referidas metas e dos serviços permanentes da unidade;
- c) As soluções para a melhoria geral das condições de execução dos trabalhos e para possíveis problemas que prejudiquem a eficácia e eficiência da unidade;
- d) O encaminhamento de problemas gerais de relacionamento profissional e outros que interfiram nas boas condições de trabalho para os servidores e na eficácia e eficiência da unidade;
- e) Propostas que objetivem a melhoria das condições de trabalho, um melhor atendimento ao público externo e interno que se relaciona com a unidade e a melhoria de sua eficácia e eficiência.

~~Art. 65 - O Sistema de Evolução Funcional, nos termos da Lei do Plano de Carreira, compreenderá:~~

- ~~a) Promoção — é a movimentação do funcionário no sentido horizontal de uma referência para outra, no âmbito do mesmo Padrão de Vencimento;~~
- ~~b) Progressão — é a movimentação do docente ou do especialista de educação, de um nível para outro, dentro do mesmo cargo;~~
- ~~e) Acesso — é a movimentação do funcionário, através de concurso de acesso na forma de Lei, de um cargo para outro no âmbito da mesma carreira;~~

~~Parágrafo Único. A evolução dar-se-á a partir da estabilidade prevista no Art. 29 desta lei. (Revogado pela Lei nº 12.905/2023)~~

CAPÍTULO II DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 66 - A apuração de tempo de serviço feita em dias, para todos os efeitos legais.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, a vista do registro de frequência.

§ 2º - O número de dias será convertido em anos considerando-se sempre estes como de 365 dias.

Art. 67 - Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 05 (cinco) dias;

~~III - luto pelo falecimento do cônjuge ou companheiro, filhos e equiparados, pais, padrasto ou madrastra e irmãos, até 05 (cinco) dias;~~

III - luto pelo falecimento do cônjuge ou companheiro, filhos e equiparados, enteados, pais, padrasto ou madrastra, irmãos, avós e netos até 5 (cinco) dias corridos; (Redação dada pela Lei nº 12207/2020)

IV - exercício de outro cargo no Município, de provimento em comissão na Administração Direta, autárquica e fundacional;

V - alistamento militar, matrícula nos serviços militares do município, júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - faltas abonadas, até 6 (seis) por ano;

VII - desempenho de mandato de Diretor Sindical;

~~VIII - desempenho de mandato legislativo ou Chefia do Poder Executivo;~~

VIII - desempenho de mandato legislativo ou executivo; (Redação dada pela Lei nº 6328/2000)

IX - afastamento para tratamento da saúde;

X - licença maternidade;

XI - licença - adoção;

XII - licença - paternidade;

XIII - licença - prêmio;

XIV - o dia de doação de sangue, um dia a cada 12 (doze) meses;

XV - o dia em que comparecer para alistamento eleitoral, nos termos da lei respectiva;

XVI - afastamento por processo administrativo, quando:

- a) o funcionário for declarado inocente ou a pena imposta for de advertência;
- b) os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada.

XVII - luto pelo falecimento dos sogros, até 2 (dois) dias corridos. (Redação dada pela Lei nº 12207/2020)

Art. 68 - ~~Será interrompida a contagem para fins do direito às férias, adicional por tempo de serviço, licença prêmio e Sexta parte durante o tempo em que funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:~~

Art. 68 - Será interrompida a contagem para fins do direito às férias, adicional por tempo de serviço e sexta parte durante o tempo em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de: (Redação dada pela Lei nº 9586/2011)

I - Licença para tratamento de saúde;

II - Licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente no trabalho; ~~(Revogado pela Lei nº 10653/2013)~~ (Lei Municipal nº 10.653, de 10 de Dezembro de 2013, com vigência e eficácia suspensa em razão de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2019016.18.2014.8.26.0000 (PA nº 31.799/2013))

III - Licença por motivo de doença em pessoa da família;

IV - Licença para prestar serviço militar, quando incorporado;

V - Licença para tratar de interesses particulares;

VI - Licença especial;

VII - Disponibilidade.

Parágrafo Único. Em havendo interrupção, o período desta será deduzido na contagem do tempo de serviço para efeitos do caput deste artigo.

CAPÍTULO III DA FÉRIAS

Art. 69 - Após cada período de 12 (doze) meses de serviço o funcionário terá direito a férias de 30 (trinta) dias consecutivos, concedidos por ato da Administração, dentro de um período de 12 (doze) meses subsequentes à data em que tenha adquirido o direito, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

~~§ 1º - as férias serão pagas 2 (dois) dias antes do início do gozo, com 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal;~~

§ 1º As férias serão pagas até o primeiro dia do início do gozo, com 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal. (Redação dada pela Lei nº 12.009/2019)

~~§ 2º - durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse;~~

§ 2º Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse, sendo que as horas extras eventualmente pagas no período aquisitivo das férias serão computadas para seu cálculo em forma de média, proporcionalmente aos dias de férias. (Redação dada pela Lei nº 12.009/2019)

§ 3º - É vedado levar à conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço.

~~Art. 70 - É facultado ao funcionário, exceto aos docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério, requerer o gozo das férias em 2 (dois) períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.~~

~~Art. 70 - É facultado ao funcionário, exceto aos docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério, requerer o gozo das férias que poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um. (Redação dada pela Lei nº 12207/2020)~~

Art. 70. É facultado ao funcionário, exceto aos docentes, requerer o gozo das férias que poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um. (Redação dada pelo Lei nº 12.705/2022)

Art. 71 - É proibida a acumulação de férias.

§ 1º - Por absoluta necessidade de serviço, as férias do funcionário poderão ter seu início de gozo adiado pela administração;

§ 2º - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo estabelecido no Art. 69, a

Administração pagará em dobro a respectiva remuneração.

Art. 72 - O servidor em gozo de férias, somente poderá tê-las suspensas, por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri e serviço militar ou eleitoral.

~~Art. 73 - É facultado ao funcionário público, excluído os docentes e especialistas de educação do Quadro de Magistério, converter 1/3 (um terço) do período das férias em abono pecuniário, desde que o requeira no momento da sua solicitação, que deverá ser efetivada 30 (trinta) dias do início do seu gozo.~~

Art. 73. É facultado ao funcionário público, excluídos os docentes e os ocupantes de cargo de suporte pedagógico do Quadro de Magistério, converter 1/3 (um terço) do período de férias em abono pecuniário, desde que o requeira no momento da sua solicitação, que deverá ser efetivada 30 (trinta) dias do início do seu gozo. (Redação dada pela Lei nº 12867/2023)

Parágrafo Único. O previsto no caput deste artigo, é aplicável aos ocupantes de cargos em comissão.

Art. 74 - Quando da exoneração, o funcionário terá direito à remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, exceto quando demitido por processo administrativo ou judicial.

Art. 75 - O funcionário estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

Art. 75-A Os servidores que possuem parentes em 1º grau e/ou cônjuge também servidor municipal, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim manifestarem interesse e não resultar prejuízo à administração. (Redação acrescida pela Lei nº 11.214/2015)

Art. 76 - Não terá direito a férias o funcionário que:

I - permanecer em disponibilidade por mais de 30 (trinta) dias;

II - tiver percebido da Previdência Municipal prestação de acidente de trabalho ou de auxílio - doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

Parágrafo Único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando do retorno ao serviço.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 77 - Serão concedidos:

~~I - afastamento e licença para tratamento da saúde;~~

I - afastamento para tratamento de saúde; (Redação dada pela Lei nº 11.330/2016)

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - licença à funcionária gestante;

IV - licença adoção;

V - licença paternidade

VI - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

VII - licença para prestar serviço militar;

VIII - licença - prêmio;

IX - licença para tratar de interesse particulares;

X - licença especial;

XI - licença para tratamento de saúde. (Redação acrescida pela Lei nº 11.330/2016)

Parágrafo Único. O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesse particulares.

Art. 78 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício das atribuições do cargo.

Art. 79 - O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.

Seção II

Do Afastamento e da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 80 - Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedido afastamento por período não superior a 15 (Quinze) dias.

§ 1º - O afastamento será deferido após apresentação pelo funcionário de atestado médico, fornecido pelos médicos credenciados pela administração municipal, sindicato ou ainda por órgão oficial do Município.

§ 2º - O funcionário afastado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e promovida sua responsabilidade.

Art. 81 - Ao término do afastamento, o funcionário deverá apresentar-se ao Serviço de Medicina do Trabalho da Administração Municipal, que avaliará suas condições de saúde para retorno ao trabalho.

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico não integrante do § 1º do Art. 80, deverá ser homologado quando da apresentação prevista no caput deste artigo.

§ 2º - Se o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, ao funcionário será concedida licença para tratamento de saúde, nos termos da Lei da Previdência Municipal.

Art. 82 - As licenças concedidas dentro de trinta dias, contados do término da anterior, serão considerados como prorrogação.

Parágrafo Único. O pedido deverá ser apresentado pelo menos três dias antes de findar o prazo da licença; se indeferido, será considerado como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 83 - No caso do afastamento ou de licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Seção III

Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 84 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge não separado legalmente, companheira ou companheiro, pais, filhos e equiparados, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será concedida se o funcionário provar que sua assistência pessoal e permanente é indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida, com remuneração integral, até 15 (quinze) dias, e após, com desconto de 1/3 (um terço) da remuneração até o limite de 30 (trinta) dias.

Seção IV

Da Licença Maternidade

Art. 85 - À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de 120 (cento e vinte) dias, nos termos da lei da Previdência Municipal.

~~Parágrafo Único. Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá repouso remunerado de 14 dias.~~

§ 1º Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá repouso remunerado de 14 dias.

§ 2º A licença maternidade prevista no caput deste artigo, será prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, sendo concedida imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias iniciais, com remuneração integral a cargo do ente público ao qual a servidora esteja vinculada, observados os moldes utilizados pela previdência municipal.

§ 3º Durante todo o período de licença maternidade, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perda ao seu direito.

§ 4º Ao final dos 120 (cento e vinte) dias iniciais da licença maternidade, poderá a servidora voltar ao trabalho mediante requerimento.

§ 5º Aplica-se às servidoras que estejam em gozo de licença maternidade e licença adoção, quando esta Lei passar a produzir efeitos, a prorrogação de 60 (sessenta) dias, na forma prevista no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8973/2009)

§ 6º No caso de nascimento prematuro, desde que haja necessidade de internação, a licença maternidade prevista no caput deste artigo será estendida à quantidade de dias que o recém-nascido passar internado, até o limite de 12 (doze) meses, estendendo o direito também a mãe que mesmo não tendo seu bebê prematuro, este necessite de internação por problemas perinatais. (Redação acrescida pela Lei nº 11.448/2016) (§ 6º, do artigo 85, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, com redação atribuída pela Lei Municipal nº 11.448, de 1º de novembro de 2016, com vigência e eficácia suspensa em razão de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2235250-23.2016.8.26.0000 (PA nº 15.426/2015))

Art. 86 - Para amamentar o próprio filho, até que complete seis meses de idade, a mulher terá a redução de jornada diária de uma hora, facultada a redução em dois períodos de meia hora.

Seção V Da Licença Adoção

~~Art. 87 - À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (hum) ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada.~~

~~Parágrafo Único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança de 1 (hum) até 7 (sete) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 40 (quarenta) dias.~~

~~Art. 87 - À funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial de menor, de até 07 (sete) anos~~

de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com remuneração integral.

Art. 87. À funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança ou adolescente serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com remuneração integral. (Redação dada pela Lei nº 12549/2022)

~~§ 1º Ao funcionário, nas mesmas condições, será concedida licença remunerada de 05 (cinco) dias.~~

§ 1º Ao funcionário, nas mesmas condições, será concedida licença remunerada de 20 (vinte) dias, ficando-lhe assegurados os mesmos direitos previstos nos parágrafos 1º, ao 4º, do art. 88, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12549/2022)

§ 2º A prorrogação prevista nos parágrafos 2º e 3º do art. 85 desta Lei, aplica-se igualmente à licença prevista no caput deste artigo.

§ 3º Ao final dos 120 (cento e vinte) dias iniciais da licença adoção, poderá a servidora voltar ao trabalho mediante requerimento. (Redação dada pela Lei nº 8973/2009)

§ 4º As condições previstas no caput deste artigo se aplicam ao pai solo e ao casal homoafetivo. (Redação acrescida pela Lei nº 12549/2022)

Seção VI Da Licença Paternidade

~~Art. 87 - Ao funcionário será concedida licença paternidade de 5 (cinco) dias contados do dia do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.~~

~~Art. 88 - Ao funcionário será concedida licença paternidade de 15 (quinze) dias contados do dia do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração. (Redação dada pela Lei nº 11.072/2015)~~

Art. 88. Ao funcionário será concedida licença paternidade de 20 (vinte) dias contados do dia do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração. (Redação dada pela Lei nº 12207/2020)

§ 1º Em caso de morte ou superveniência de invalidez permanente ou temporária da genitora, seja em decorrência de complicações no parto ou mesmo em virtude de qualquer outro fato ocorrido dentro dos 120 (cento e vinte) dias subsequentes ao nascimento da criança, será assegurado ao cônjuge ou companheiro servidor público o gozo de licença-paternidade pelo mesmo prazo da licença-maternidade prevista nesta Lei, debitando-se, se for o caso, o número de dias decorridos do nascimento até a data do óbito ou invalidez. (Redação acrescida pela Lei nº 11.072/2015)

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por invalidez permanente ou temporária somente

os casos em que a genitora ficar totalmente impedida de cuidar do recém-nascido durante o período referido no parágrafo anterior. (Redação acrescida pela Lei nº 11.072/2015)

§ 3º A invalidez permanente ou temporária mencionada neste artigo deverá ser declarada por junta médica. (Redação acrescida pela Lei nº 11.072/2015)

§ 4º Caso o nascimento da criança ocorra durante as férias do pai, a concessão da licença-paternidade será prorrogada para que seja iniciada somente no dia seguinte ao término das férias. (Redação acrescida pela Lei nº 11.072/2015)

§ 5º O direito previsto neste artigo não se aplica no caso de falecimento do filho ou de seu abandono. (Redação acrescida pela Lei nº 11.072/2015)

Art. 89 - Ocorrendo aborto, será concedida ao funcionário, licença paternidade de 1 (hum) dia.

Seção VII

Da Licença Para Tratamento de Doença Profissional ou em Decorrência de Acidente de Trabalho

Art. 90 - O funcionário, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito a:

I - afastamento para tratamento de saúde nos termos do Art. 80 desta lei.

II - licença para tratamento de saúde, nos termos do parágrafo 2º do Art. 81 desta lei.

Seção VIII

Da Licença Para Prestar Serviço Militar

Art. 91 - Ao funcionário matriculado em órgão de Formação da Reserva, do município, será concedido licença com remuneração integral, desde que haja complementação da sua jornada de trabalho.

Parágrafo Único. Ao funcionário incorporado será concedido licença sem remuneração.

Art. 92 - O funcionário desincorporado reassumirá o exercício das atribuições de seu cargo no 1º dia útil após a desincorporação.

Seção IX

Da Licença Prêmio

~~**Art. 93 -** Após cada quinquênio de exercício no Município, o funcionário fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no Art.~~

68 desta lei.

Art. 93 - Após cada quinquênio de exercício no Município, o funcionário fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio, com a remuneração do cargo efetivo. (Redação dada pela Lei nº 9586/2011)

§ 1º - A licença prêmio com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada, somente será concedida ao funcionário que o venha exercendo, no período aquisitivo, por mais de um ano.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público, prestado ao Município, será contado par efeito de licença prêmio.

§ 3º - A licença prêmio será concedida na exoneração do cargo efetivo ou por ocasião da aposentadoria na proporção de 20% (vinte por cento) por ano completo.

§ 4º - Não será permitida a acumulação de licença prêmio.

§ 5º - O funcionário com jornada de trabalho variável perceberá a licença prêmio sobre a média da jornada praticada nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 94 - Não se concederá licença prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I - Sofrer pena de suspensão

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

a) faltas injustificadas, alternadas ou não, superiores a 15 (quinze) dias;

b) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

c) ausências ao trabalho superiores a 90 (noventa) dias em virtude da somatória de faltas justificadas, injustificadas e dos afastamentos e licenças previstos nos incisos I, II e IX do Art. 77, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991. (Redação acrescida pela Lei nº 9586/2011)

~~Art. 95 - As faltas injustificadas até 15 (quinze) dias, retardarão a concessão da licença prêmio na proporção de 1(hum) mês para cada falta.~~

Art. 95 - Na ocorrência de faltas injustificadas até 15 (quinze) dias e que não tenha ocorrido o previsto na alínea "c" do inciso II, do Art. 94, retardarão a concessão da licença prêmio na proporção de 1 (hum) mês para cada falta. (Redação dada pela Lei nº 9586/2011)

~~Parágrafo único. Será suspensa a contagem, para fins do direito à licença prêmio, o período em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de auxílio doença de qualquer natureza, previsto no art. 45, da Lei nº 4.168, de 1º de março de 1993. (Redação acrescida pela Lei nº 11.330/2016)~~

Parágrafo único. Será suspensa a contagem, para fins do direito à licença-prêmio, o

período em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de auxílio doença, previsto no artigo 45, da Lei Municipal nº 4.168, de 1º de março de 1993, excetuando-se os casos de acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 12867/2023)

Art. 96 - A licença - prêmio poderá, a pedido do servidor, ser gozada integral ou parcelada em períodos de 30 (trinta) dias, atendido o interesse da Administração, bem como convertida em pecúnia, desde que manifestada por ocasião do seu requerimento.

Art. 97 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença - prêmio.

Art. 98 - A concessão da licença prêmio dependerá de novo ato, quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro dos trinta dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

Art. 99 - A licença prêmio somente será concedida pelo Prefeito, pela mesa da Câmara, ou pelo Diretor de Autarquia e Fundação Pública, a critério da Administração desde que não haja solução de continuidade do serviço.

Seção X

Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 100 - O funcionário após 5 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício, poderá requerer licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e por período não superior a dois anos.

§ 1º - A licença será indeferida quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao serviço público.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença.

§ 3º - Será considerado para efeito do "caput" deste artigo, como de efetivo exercício, o tempo ininterrupto de serviço prestado à Municipalidade, anteriormente, à investidura em cargo público. (Redação acrescida pela Lei nº 4382/1993)

Art. 101 - Não será concedido licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferidos, antes de assumir o exercício do cargo.

Art. 102 - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do funcionário licenciado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sempre que o exigir o interesse público.

Art. 103 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições do cargo, cessado, assim, os efeitos da licença.

Art. 104 - O funcionário não obterá nova licença para tratar de interesses particulares antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Seção XI
Da Licença Especial

Art. 105 - Existindo interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, será concedido ao funcionário, Licença Especial, sem remuneração e sem prejuízo das demais vantagens do cargo, até o máximo de 2 (dois) anos, permitido somente uma renovação e pelo mesmo prazo.

Parágrafo Único. A Licença Especial concedida para exercício de cargo em comissão junto a outro Poder ou Órgão da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional Municipal, bem como a outros entes e Órgãos da Federação, fica isenta dos prazos mencionados no caput. (Redação acrescida pela Lei nº 6328/2000)

CAPÍTULO V
DAS FALTAS E ABONOS

Art. 106 - O funcionário público terá direito a 6 (seis) faltas abonadas ao ano, não podendo, a qualquer pretexto, exceder a 1 (uma) falta por mês. (Regulamentado pelo Decreto nº 20887/2013)

§ 1º - As faltas que excederem ao limite constante do caput deste artigo, somente serão abonadas mediante a apresentação de atestado médico, nos termos dos artigos 80 e 81 desta lei.

§ 2º - As faltas não abonadas poderão ser justificadas, através de documento hábil e reconhecido pelo órgão competente, acarretando a perda do dia correspondente, com prejuízo do descanso semanal remunerado.

§ 3º - Abonada a falta, o funcionário terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço.

~~§ 4º - Os ocupantes de cargos de confiança não terão direito às faltas abonadas. (Revogado pela Lei nº 12924/2023)~~

Art. 107 - O funcionário que não exercer o direito previsto no caput do artigo anterior parcial ou integralmente, fará jus ao gozo dos dias correspondentes por ocasião das férias ou seu indenização, devendo esta ser requerida entre os meses de fevereiro à novembro, a critério da Administração.

§1º Os professores, os especialistas de educação e demais funcionários que desempenham suas atividades em função do calendário escolar, não poderão utilizar as faltas não abonadas durante o período letivo ou de recesso, cabendo aos mesmos a respectiva indenização. (Parágrafo Único transformado em §1º pela Lei nº 12924/2023)

~~§ 2º Os ocupantes de cargos de confiança não terão direito a indenização das faltas~~

abonadas. (Redação acrescida pela Lei nº 12924/2023)

§ 2º Não será permitida a indenização de faltas abonadas, cujo direito tenha sido adquirido no período em que o servidor tenha ocupado cargo de confiança, função gratificada ou cargo em comissão. (Redação dada pela Lei nº 12964/2024)

CAPÍTULO VI DOS ATRASOS

~~Art. 108 -~~ Ao funcionário será permitido até 8 (oito) atrasos mensais, desde que a soma não ultrapasse a 45 (quarenta e cinco) minutos, não sendo permitida qualquer compensação.

Art. 108. Ao funcionário será permitido tolerância mensal de atrasos ou saídas antecipadas, desde que a soma não ultrapasse a 45 (quarenta e cinco) minutos mensais. (Redação dada pela Lei nº 12207/2020)

§ 1º Não serão computadas na tolerância prevista no caput as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 5 (cinco) minutos em cada registro observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários, desde que a variação seja compensada no mesmo dia. (Redação dada pela Lei nº 12207/2020)

~~§ 2º As normas previstas neste artigo não se aplicam aos serviços públicos emergenciais, ou seja, aqueles ligados à sobrevivência, saúde ou segurança da população. (Redação dada pela Lei nº 12207/2020) (Revogado pela Lei nº 12455/2021)~~

Art. 109 - Ocorrendo o excesso a qualquer dos limites estabelecidos no artigo anterior, o funcionário sofrerá desconto de 1/3 (um terço) de sua remuneração diária, por atraso verificado, desde que a soma de todos não ultrapasse a 90 (noventa) minutos, após o que, o desconto será de ½ (metade) de sua remuneração diária por atraso.

Parágrafo Único. Os descontos mencionados neste artigo implicarão em prejuízo do descanso semanal remunerado.

CAPÍTULO VII DA APOSENTADORIA

Art. 110 - O funcionário será aposentado nos termos da lei da Previdência Municipal.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 111 - O Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, concedendo entre outros, os seguintes benefícios:

I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II - previdência social e seguros;

III - assistência jurídica;

IV - assistência social.

Art. 112 - A lei determinará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste Capítulo.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 113 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 114 - O requerimento, representação, pedido de reconsideração e recursos serão encaminhados à autoridade competente.

§ 1º - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

§ 2º - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

§ 3º - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido.

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito.

§ 5º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

Parágrafo 6º - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 115 - Salvo disposição expressa em contrário, é de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recurso.

Parágrafo Único. O prazo a que se refere este artigo começará a fluir a partir da comunicação oficial da decisão a ser reconsiderada ou recorrida.

Art. 116 - O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, nos casos relativos a demissão, aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesse patrimoniais e créditos resultantes das relações funcionais com a Administração.

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei municipal.

Art. 117 - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato ou, quando este for de natureza reservada, para resguardar direito do funcionário, na data da ciência do interessado.

Art. 118 - O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

Parágrafo Único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO IV DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO

Art. 119 - O vencimento dos cargos do Executivo e da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais deverão ser iguais, desde que suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, não se levará em conta as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

Art. 120 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 121 - As vantagens pecuniárias percebidas pelos funcionários não serão computadas nem acumuladas, para concessão de vantagens ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 122 - O limite máximo da remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelos funcionários públicos será correspondente à remuneração percebida, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Remuneração percebida em espécie pelo Prefeito Municipal é o subsídio mais a verba de representação.

§ 2º - O vencimento, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com o disposto neste artigo, serão imediatamente reduzidos ao limite dele decorrente, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos, ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 123 - Ressalvando o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior, o vencimento dos

funcionários públicos é irredutível.

Art. 124 - Salvo as exceções expressamente previstas em lei, é vedado à Administração Pública efetuar qualquer desconto dos funcionários sem sua prévia e expressa autorização.

Parágrafo Único. Em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, a Administração deve descontar, do vencimento de seus funcionários, a prestação alimentícia, nos termos e nos limites determinados pela sentença.

Art. 124 A - Os funcionários públicos nomeados para o exercício de cargo de confiança ou como agente político terão garantidas todas as vantagens previstas em lei. (Redação acrescida pela Lei nº 6328/2000)

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 125 - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - diárias;

II - horas extraordinárias;

III - gratificações;

IV - adicionais;

V - salário família;

~~VI - salário esposa; (Declarado inconstitucional o inciso VI, do artigo 125 e os artigos 149 a 151, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, por decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2237855-97.2020.8.26.0000, observada a desnecessidade de repetição dos valores (PA nº 13.781/2020) (Revogado pela Lei nº 12578/2022)~~

VII - auxílio para diferença de caixa;

VIII - Sexta Parte e;

IX - outras remunerações previstas em lei.

Seção I Das Diárias

Art. 126 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar

temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ao estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diária e título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases a serem fixadas em lei.

Seção II

Da Remuneração Pela Prestação de Horas Extraordinárias

Art. 127 - O funcionário público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em jornada superior ao estabelecido nos artigos 22 e 23, terá direito a remuneração por serviços extraordinários.

§ 1º - É vedada a remuneração por serviço extraordinário a ocupante de cargo de confiança.

§ 2º - É vedado conceder remuneração por serviço extraordinário a ocupante de cargo de confiança.

~~Art. 128 - A remuneração será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda a jornada diária, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho.~~

Art. 128 A remuneração será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda a jornada diária, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho, computando-se para o cálculo, os vencimentos e/ou vantagens fixas, de caráter remuneratório a que o servidor tenha direito, não sendo computadas as verbas de caráter eventual ou transitório, bem como prêmios ou gratificações por produtividade ou de outra natureza. (Redação dada pela Lei nº 12.009/2019)

~~§ 1º - o valor da hora normal de trabalho é o quociente do valor do vencimento por 220 (duzentas e vinte) horas, quando da jornada de 8 horas diárias e proporcional nos demais casos.~~

~~§ 1º - O valor da hora normal de trabalho é o quociente do valor do vencimento por 200 (duzentas) horas, quando da jornada de oito horas diárias e proporcional nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 4382/1993)~~

§ 1º O valor da hora normal de trabalho é o quociente do valor previsto no caput por 200 (duzentas) horas, quando da jornada de 8 (oito) horas diárias e proporcional nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.009/2019)

§ 2º - A hora extraordinária trabalhada em dia correspondente ao descanso semanal remunerado ou feriado será acrescida de 100% (cem por cento) do valor da hora normal de trabalho.

§ 3º - Salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificadas, o serviço

extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias.

Seção III Das Gratificações

Art. 129 - Será concedida gratificação:

I - pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora;

II - de natal.

Subseção I

Da Gratificação Pela Participação em órgão de Deliberação Coletiva ou Banca Examinadora
(regulamentada Pela Lei nº 3893/1992)

Art. 130 - Ao funcionário designado para participação em órgão de deliberação coletiva ou aquele que participar como membro ou auxiliar de banca ou comissão examinadora e ou organizadora de concurso público, será concedida gratificação em percentual fixado em lei municipal. (Vide Lei nº 9729/2011 e Decreto nº 24.527/2019)

Parágrafo Único. A gratificação poderá ser paga tantas vezes quantas for o funcionário designado para o exercício do encargo a que se refere o "caput" deste artigo, nunca se incorporando aos seus vencimentos.

Subseção II

Da Gratificação de Natal

Art. 131 - O funcionário terá direito a uma gratificação de Natal correspondente ao 13º salário, previsto no Art. 7º inciso VIII da Constituição Federal, na proporção de 1/12 avos da remuneração devida, em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente, desprezando-se as frações de 15 dias, excluído o valor da própria gratificação.

§ 1º - No cálculo a que se refere o caput deste artigo será computada a média das horas extraordinárias, durante o ano.

§ 2º - Para os docentes será computada a média anual da jornada de trabalho, inclusive a carga suplementar, considerada para o cálculo do seu vencimento.

§ 3º - O pagamento da gratificação será feito da seguinte forma: 50% por ocasião das férias ou no mês de novembro e 50% até o dia 20/12.

~~§ 4º - Quando as férias forem parceladas, o pagamento da gratificação de natal, será efetuado por ocasião do gozo do segundo período. (Revogado pela Lei nº 12.009/2019)~~

§ 5º - A gratificação de natal será concedida aos inativos na mesma base e condições do caput.

Art. 132 - Não terá direito à gratificação de Natal o funcionário que sofrer pena de demissão.

Subseção III
Da Sexta
PARTE

Art. 133 - O funcionário que completar 4 (quatro) quinquênios no serviço público municipal, perceberá a Sexta parte do seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente, para todos os efeitos, excluídas as vantagens pessoais.

Parágrafo Único. O funcionário com jornada de trabalho variável perceberá a Sexta parte, calculada sobre a média da jornada praticada nos últimos 5 (cinco) anos.

Seção IV
Dos Adicionais

Art. 134 - Será concedido adicional;

- I - Por serviço noturno;
- II - Pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;
- III - Por tempo de serviço.

Subseção I
Do Adicional Por Serviço Noturno

Art. 135 - As horas trabalhadas no período noturno, compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas e 05:00 (cinco) horas, serão remuneradas com um adicional de 25% (vinte e cinco por cento), considerando-se como hora noturna o período de 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Subseção II
Do Adicional Pela Execução de Trabalho Insalubre, Perigoso ou Penoso

Art. 136 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos à saúde, de acordo com laudos técnicos específicos.

Art. 137 - Serão consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis, explosivos, gases tóxicos, eletricidade e radiações ionizantes, em condições de risco acentuado.

Art. 138 - Serão consideradas atividades ou operações penosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o funcionário público a situações antiergonômicas acentuadas.

Art. 139 - Lei municipal, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, determinará, os percentuais nunca inferiores a 10% (dez por cento), que incidirão sobre o piso salarial dos funcionários, no caso do exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas.

Art. 140 - Haverá permanente controle da atividade dos funcionários em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Art. 141 - O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade, cessa, com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

~~**Art. 142 -** É proibido à funcionária gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas ou penosas.~~

Art. 142. É proibido à funcionária gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas ou penosas. (Redação dada pela Lei nº 12207/2020)

Subseção III

Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 143 - Completados 5 (cinco) anos de efetivos exercício no serviço público municipal, o funcionário perceberá o adicional o por tempo de serviço de 5% (cinco por cento), calculado sobre o seu vencimento. (Repristinado pela Lei nº 9638/2011)

~~**Art. 143 -** Completados 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, o funcionário receberá o adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento), calculado sobre o seu vencimento. (Redação dada pela Lei nº 9586/2011)~~

§ 1º - Para efeito do "caput" considera-se, também, as horas extraordinárias, o adicional noturno, o adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade, as parcelas destacadas pelo exercício de cargo de confiança e as decorrentes do enquadramento.

§ 2º - Após o período considerado no caput, o percentual referido será acrescido de 1% (hum por cento) por ano de efetivo exercício.

~~§ 3º - Ao ex-funcionário que retornar ao serviço público municipal, será iniciada nova~~

contagem. (Repristinado pela Lei nº 9638/2011) (Revogado pela Lei nº 12.739/2023)

~~§ 3º - O tempo de serviço público prestado à União, Estados e Municípios, e suas autarquias, anteriormente ao ingresso do funcionário no serviço público municipal, será computado integralmente para efeito do adicional a que se refere o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9586/2011)~~

Seção V Do Salário Família

Art. 144 - O salário família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, que tiver:

I - filho menor de 14 anos de idade;

II - filho inválido;

§ 1º - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda judicial do funcionário.

§ 2º - Para o efeito do inciso II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 145 - Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário família será pago a apenas a um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 146 - O funcionário é obrigado a comunicar ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura, da Câmara, da Autarquia ou da Fundação Pública dentro de quinze dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário família.

Parágrafo Único. A inobservância dessa obrigação implicará a responsabilização do funcionário, nos termos desta lei.

Art. 147 - O salário família será pago independentemente de assiduidade ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

Art. 148 - O valor do salário família será fixado na Lei da Previdência Municipal.

Parágrafo Único. O salário família não será fixado na Lei da Previdência Municipal.

Seção VI

Do Salário-Esposa (revogado pela Lei nº 12578/2022)

Art. 149 - ~~O salário-esposa será concedido a todo funcionário ativo e inativo, a razão de 5% (cinco por cento) do salário mínimo.~~

~~Parágrafo Único. Não terá direito ao benefício previsto no caput deste artigo o funcionário cuja esposa exercer atividade remunerada ou auferir qualquer outro tipo de rendimento. (Declarado inconstitucional o inciso VI, do artigo 125 e os artigos 149 a 151, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, por decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2237855-97.2020.8.26.0000, observada a desnecessidade de repetição dos valores (PA nº 13.781/2020) (Revogado pela Lei nº 12578/2022)~~

Art. 150 - ~~O funcionário é obrigado a comunicar ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura, da Câmara, da Autarquia e da Fundação Pública dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação do estado civil, da qual decorra modificação no pagamento do salário-esposa.~~

~~Parágrafo Único. A inobservância dessa obrigação implicará a responsabilização do funcionário, nos termos desta lei. (Declarado inconstitucional o inciso VI, do artigo 125 e os artigos 149 a 151, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, por decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2237855-97.2020.8.26.0000, observada a desnecessidade de repetição dos valores (PA nº 13.781/2020) (Revogado pela Lei nº 12578/2022)~~

Art. 151 - ~~O salário-esposa não será devido ao funcionário licenciado sem remuneração. (Declarado inconstitucional o inciso VI, do artigo 125 e os artigos 149 a 151, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, por decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2237855-97.2020.8.26.0000, observada a desnecessidade de repetição dos valores (PA nº 13.781/2020) (Revogado pela Lei nº 12578/2022)~~

Seção VII

Do Auxílio Para Diferença de Caixa

Art. 152 - O auxílio para diferença de caixa, concedido aos funcionários que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em 10% (dez por cento), sobre o valor do seu vencimento.

Parágrafo Único. O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento, não se incorporando ao seu vencimento.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 153 - São deveres do funcionário público, além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de funcionário público:

I - executar as atribuições típicas do seu cargo e os trabalhos de que for incumbido de forma eficaz e eficiente;

II - executar as tarefas afins e complementares às suas atribuições típicas;

III - responsabiliza-se pela guarda, conservação e manutenção dos materiais, ferramentas ou equipamentos necessários ao desempenho de suas atividades ou que lhe forem confiados e, em geral, daqueles pertencentes à Municipalidade;

IV - zelar pelos equipamentos e bens públicos em geral e, particularmente pelo seu local de trabalho;

V - garantir, por todos os meios ao seu alcance o cumprimento das atividades permanentes, das metas e dos objetivos básicos da unidade administrativa em que estiver lotado e dos princípios gerais da administração, visando a eficácia e a eficiência do serviço público.

VI - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente, quando forem manifestamente ilegais;

VII - representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;

VIII - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

IX - apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento.

X - manter observância às normas legais e regulamentares;

XI - atender com presteza:

a) o público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração;

b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

Parágrafo Único. São também deveres do funcionário público;

I - tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;

II - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família, de residência e de domicílio;

III - manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;

IV - ser leal às instituições a que servir;

V - manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 154 - São proibidas ao funcionário toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - referir-se publicamente, de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da administração;

V - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

VI - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VII - insubordinação em serviço;

VIII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo

quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parentes, até segundo grau;

X - proceder de forma desidiosa;

XI - exercer ineficientemente suas funções;

XII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho, exceto em situação de emergência e transitória no interesse coletivo;

XIII - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

~~XIV - Comparecer ao serviço sob o efeito de drogas que alterem seu comportamento habitual;~~

XIV - Comparecer ao serviço sob o efeito de drogas ou bebidas alcoólicas que alterem o seu comportamento habitual. (Redação dada pela Lei nº 5294/1996)

XV - valer-se de sua qualidade de funcionário para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

XVI - receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realizá-los;

XVII - fazer com a Administração Direta ou Indireta contratos de natureza comercial, industrial ou prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;

XVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público par fins particulares;

XIX - vias de fato em serviços contra funcionários ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de terceiros. (Redação acrescida pela Lei nº 4724/1995)

XX - deixar de atender, quando devidamente requisitado, convocação da Comissão Disciplinar para prestar esclarecimentos ou depoimento, sem justa causa, salvo motivo de força maior ou caso fortuito. (Redação acrescida pela Lei nº 4724/1995)

XXI - Causar por ação ou omissão, de atos, providências, diligências ou fornecimento de informações, embaraço ao exercício das atividades da unidade central de controle interno, da Comissão de Sindicância e da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar (Redação acrescida pela Lei nº 12.473/2021)

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE

Seção I Disposições Gerais

Art. 155 - O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 156 - A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Administração Municipal ou terceiros.

§ 1º - O funcionário em caso de dolo será obrigado a reparar, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Administração Municipal ou a terceiros .

§ 2º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

§ 3º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante à Administração Municipal em ação regressiva.

Art. 157 - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Parágrafo Único. O pagamento de indenização a que ficar obrigado o funcionário não o exime de pena disciplinar em que ocorrer.

Seção II Das Penalidades

Art. 158 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 159 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais atendendo-se, sempre, a devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

Parágrafo Único. Na hipótese de ocorrência de concurso formal ou material de infrações, a pena poderá ser exasperada.

a) Configura-se concurso formal de infrações quando o funcionário, mediante uma só ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, idênticas ou não.

b) Configura-se concurso material de infrações quando o funcionário, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações idênticas ou não (Redação acrescida pela Lei nº 5294/1996)

Art. 160 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Art. 154, incisos I ao XII, e de inobservância de dever funcional previsto em leis, regulamentos ou normas internas, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 161 - A pena de suspensão, que não excederá a vinte dias, regulamentada por decreto do Executivo, será aplicada:

I - ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade;

II - em caso de reincidência em infração sujeita à pena de advertência e de violação das demais proibições constantes do Art. 154.

Art. 162 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ 1º - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 4724/1995)

§ 2º - Pelo princípio da equidade, os benefícios previstos neste artigo ficam estendidos às penalidades de advertência e de suspensão aplicadas antes da vigência da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991. (Redação acrescida pela Lei nº 4724/1995)

Art. 163 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública e conduta escandalosa;

IV - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa, própria ou de terceiros;

V - aplicação irregular do dinheiro público;

VI - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VII - revelação de segredo confiado em razão do cargo;

VIII - reincidência em infração sujeita a pena de suspensão superior a dez dias.

IX - prática de crimes infamantes ou hediondos, assim definidos na Lei ou na Doutrina Criminal, quando seu cometimento for incompatível com o exercício do cargo. (Redação acrescida pela Lei nº 5291/1996)

§ 1º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão incompatibilizará o ex-funcionário para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo de confiança por infrigência do Art. 163, incisos I e V.

Art. 164 - Configura-se o abandono de cargo quando o funcionário se ausenta injustificadamente do serviço por mais de 24 (vinte e quatro) dias consecutivos.

Art. 165 - Entende-se por falta de assiduidade, para os efeitos do inciso II do Art. 163, a ausência do serviço sem causa justificada, por 30 (trinta dias), intercaladamente, durante o período de doze meses.

Parágrafo Único. Estará sujeito à pena determinada no Art. 163, o funcionário em estágio probatório que se ausentar do serviço, sem causa justificada, por 15 (quinze) dias, intercaladamente, no período de 6 (seis) meses.

Art. 166 - A aplicação de qualquer das penalidades previstas nesta lei dependerá, sempre, de prévia motivação da autoridade competente.

Art. 167 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado, em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa ao inativo, que:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cominada, nesta lei, pena de demissão;

II - aceitou cargo ou função pública em desconformidade com a lei;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República.

Art. 168 - Prescreverão:

I - em 1 (um)ano, as faltas disciplinares sujeitas à pena de advertência;

II - em 2 (dois) anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão;

III - em 5 (cinco) anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão.

§ 1º - O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.

~~Art. 169 - Para aplicação das penalidades, são competentes:~~

~~I - O Prefeito, a Mesa da Câmara ou o Diretor da Autarquia ou Fundação Pública, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade;~~

~~II - Os secretários nos casos de suspensão;~~

~~III - As autoridades administrativas, com relação aos seus subordinados, nos casos de advertência.~~

Art. 169 - Após o devido encerramento do Processo Administrativo Disciplinar, são competentes para aplicação das penalidades:

I - O Secretário dos Negócios Jurídicos nos casos de advertência e suspensão até 05 (cinco) dias;

II - O Órgão Colegiado nos casos de suspensão superior a 05 (cinco) dias, demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade;

III - A Mesa da Câmara, o Diretor de Autarquia ou Fundação Pública em todos os casos, cuja apuração por Processo Administrativo Disciplinar seja efetuada pelos mesmos órgãos. (Redação dada pela Lei nº 5294/1996)

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Seção I Disposições Gerais

~~Art. 170 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao funcionário o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.~~

Art. 170 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público, bem como tiver conhecimento da prática de crimes por funcionários, é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao funcionário o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (Redação dada pela Lei nº 5294/1996)

§ 1º - As providências para a apuração terão início, a partir do conhecimento dos fatos e

serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou. (Vide Decreto nº 21.448/2014)

§ 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser cometida ao funcionário ou comissão de funcionários previamente designada para tal finalidade.

§ 3º - Quando para dilação probatória houver necessidade de se colher testemunho de pessoas que não funcionários públicos, a Procuradoria Jurídica do Município poderá requerer em Juízo, produção antecipada de provas para esse fim. (Redação acrescida pela Lei nº 4724/1995)

~~§ 3º~~ § 4º - O exame jurídico prévio das peças e/ou expedientes informativos de fatos ocorridos no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, será efetivado pelo Procurador Jurídico Chefe da Autarquia, mediante provocação do Diretor da mesma. (Redação acrescida pela Lei nº 5004/1995) (Redação dada pela Lei nº 5445/1997)

§ 5º - Nas hipóteses de advertência ou de suspensão inferior a 05 (cinco) dias, poder-se-á aplicar a pena pelo princípio da verdade sabida, nos casos em que o servidor for surpreendido em flagrante pelo superior hierárquico na prática de irregularidade. (Redação acrescida pela Lei nº 5294/1996)

§ 6º - Os processos de sindicância e administrativos disciplinares tramitarão em segredo de justiça até a decisão final. (Redação acrescida pela Lei nº 5294/1996)

Seção II Da Sindicância

Art. 171 - A sindicância é a peça, preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

§ 1º - Antes de iniciada a sindicância, o Secretário dos Negócios Jurídicos encaminhará as peças e/ou expediente informativo do fato, para exame jurídico prévio. (Redação acrescida pela Lei nº 4724/1995)

§ 2º - O parecer jurídico de que trata o parágrafo anterior abordará se estão presentes aos requisitos para instauração do procedimento administrativo. (Redação acrescida pela Lei nº 4724/1995)

Art. 172 - A sindicância não comporta o contraditório, constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

Art. 173 - A sindicância deverá ser concluída no prazo de trinta dias, que só poderá ser prorrogado por um único e igual período, mediante solicitação fundamentada.

Art. 174 - Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:

I - o arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

II - a apuração da responsabilidade do funcionário.

Seção III Da Suspensão Preventiva

Art. 175 - O Prefeito, a Mesa da Câmara e os Diretores da Autarquia ou Fundação Pública poderão determinar a suspensão preventiva do funcionário, por até trinta dias, prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

Seção IV Do Processo Administrativo Disciplinar

~~Art. 176 - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionário por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar.~~

~~Parágrafo Único. É obrigatória a instauração de processo administrativo quando a falta imputa, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.~~

Art. 176 - O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionário por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar.

§ 1º - A instauração de processo administrativo disciplinar se dará quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º - em caso de falta imputada determinar pena de advertência, será efetuada denúncia e defesa escrita, as quais serão colocadas à apreciação e decisão do Secretário dos Negócios Jurídicos com homologação do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei nº 4724/1995)

§ 3º - Quando a falta referida neste artigo for praticada por funcionário do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, a denúncia e defesa escrita serão colocadas à apreciação e decisão do Diretor daquela Autarquia Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 5004/1995)

~~Art. 177 - O processo será realizado por comissão de três funcionários efetivos, de condição~~

hierárquica igual ou superior a do indiciado, destinada pela autoridade competente.

~~§ 1º - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.~~

~~§ 2º - O presidente da comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.~~

~~§ 3º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.~~

Art. 177 - Para realização dos processos serão nomeadas até duas comissões permanentes de processo administrativo disciplinar, formadas por três procuradores cada uma, indicados pelo Secretário dos Negócios Jurídicos e nomeados através de Portaria do Prefeito Municipal.

§ 1º - A portaria de nomeação designará os membros que atuarão como:

- a)um Denunciante;
- b)um Advogado de Defesa, e
- c)um Julgador.

§ 2º - Cada uma das comissões atuará por dois anos consecutivos, findos os quais novos membros serão indicados, sendo permitida a recondução de alguns deles.

§ 3º - Cada comissão conduzirá seus processos, distribuídos igualmente em pares e ímpares.

§ 4º - Depois de distribuídos as respectivas comissões, caberá ao Denunciante elaborar relatório circunstanciado dos fatos, oferecendo a denúncia ou requerendo arquivamento dos autos por ausência de infração funcional.

§ 5º - Em caso de parecer pelo arquivamento, o processo será enviado ao Secretário dos Negócios Jurídicos para decisão e posterior homologação pelo Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei nº 4724/1995)

§ 6º - Os processos disciplinares destinados à aplicação de penalidade a funcionários do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, enquanto este não dispuser de procuradores suficientes à aplicação plena da processualística contida neste artigo, serão realizados por comissões indicadas e nomeadas pelo Diretor da Autarquia, integradas por um procurador autárquico como julgador e outros dois funcionários hierarquicamente superiores ao processado, como denunciante e defensor. (Redação acrescida pela Lei nº 5004/1995)

§ 7º - Nos processos disciplinares que referirem-se a funcionários autárquicos municipais e quando verificada a hipótese contida no § 5º deste artigo, a decisão e homologação serão efetivadas pelo Diretor do S.A.A.E. (Redação acrescida pela Lei nº 5004/1995)

~~Art. 178 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.~~

Art. 178 - Sempre que necessário, os membros da comissão processante dedicarão todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando dispensados das atribuições normais de seus respectivos cargos. (Redação dada pela Lei nº 4724/1995)

~~Art. 179 - O prazo para a conclusão do processo administrativo será de sessenta dias, a contar da citação do funcionário acusado prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.~~

~~Parágrafo Único. Em caso de mais de um funcionário acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.~~

Art. 179 - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar será de 60 (sessenta) dias, a contar da citação do funcionário acusado, prorrogáveis por igual período, mediante autorização do Secretário dos Negócios Jurídicos.

§ 1º - Em caso de mais de um funcionário acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro. (Redação dada pela Lei nº 4724/1995)

§ 2º - Nos processos disciplinares que referirem-se a funcionários do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, a prorrogação do prazo conclusivo poderá ser autorizada pelo Diretor da Autarquia Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 5004/1995)

Subseção Única Dos Atos e Termos Processuais

~~Art. 190 - O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do funcionário, tomando-se suas declarações e oferecendo-se-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.~~

~~§ 1º - Achando-se o funcionário ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro;~~

~~§ 2º - Não sendo encontrado o funcionário nos termos do parágrafo anterior, será efetuada citação por hora certa;~~

~~§ 3º - Ignorando-se ainda o paradeiro, será feita a citação com prazo de 15 (quinze) dias, por edital inserte um vez no órgão de imprensa oficial e uma vez no órgão de imprensa de maior circulação no município.~~

Art. 180 - Efetuada a denúncia pelo Denunciante, esta será remetida ao Julgador, o qual iniciará o processo administrativo disciplinar pela citação pessoal do funcionário que prestará suas declarações perante a comissão, sendo-lhe oferecida oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

§ 1º - Achando-se o funcionário ausente do lugar, será citado por via postal, em carta

registrada, juntando-se ao processo o comprovante de registro.

§ 2º - Não sendo encontrado o funcionário nos termos do parágrafo anterior, será efetuada citação por hora certa.

§ 3º - Ignorando-se ainda o paradeiro, será feita a citação com prazo de 15 (quinze) dias, por edital insere uma vez no órgão de imprensa oficial e uma vez no órgão de imprensa de maior circulação no Município. (Redação dada pela Lei nº 4724/1995)

§ 4º - Entendendo o denunciante que não há elementos suficientes para a denúncia, poderá requisitar documentos, bem como determinar as diligências necessárias. (Redação acrescida pela Lei nº 5294/1996)

Art. 181 - Feita a citação sem que compareça o funcionário, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.

~~Art. 182 - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.~~

Art. 182 - O Julgador realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos. (Redação dada pela Lei nº 4724/1995)

~~Art. 183 - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termos nos autos do processo administrativo.~~

~~§ 1º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do advogado do funcionário que, para tanto, será pessoal e regularmente intimado.~~

Art. 183 - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

§ 1º - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença dos três membros da comissão. (Redação dada pela Lei nº 4724/1995)

~~Art. 184 - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das suas peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial.~~

Art. 184 - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, o Julgador encaminhará certidões das suas peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial. (Redação dada pela Lei nº 4724/1995)

~~Art. 185 - A autoridade processante assegurará ao funcionário todos os meios adequados à ampla defesa.~~

~~§ 1º - O funcionário poderá constituir Advogado para fazer sua defesa.~~

~~§ 2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado do Município que se incumba da defesa do funcionário.~~

Art. 185 - O Julgador assegurará ao funcionário todos os meios adequados à ampla defesa.

Parágrafo Único. O funcionário poderá constituir advogado particular para fazer sua defesa. (Redação dada pela Lei nº 4724/1995)

~~Art. 186 -~~ Tomadas as declarações do funcionário ser-lhe-á dado prazo de cinco dias, com vista do processo na repartição, para oferecer defesa prévia e requerer provas:

~~Parágrafo Único. Havendo dois ou mais funcionários, o prazo será comum e de dez dias, contados a partir das declarações do último deles.~~

Art. 186 - Tomadas as declarações do funcionário ser-lhe-á dado prazo de 05 (cinco) dias, com vista do processo na repartição, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo Único. Havendo dois ou mais funcionários, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, contados a partir das declarações do último deles. (Redação dada pela Lei nº 4724/1995)

~~Art. 187 -~~ Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao funcionário ou a seu defensor, para que, no prazo de oito dias, apresente suas razões finais de defesa:

~~Parágrafo Único. O prazo será comum e de quinze dias, se forem dois ou mais os funcionários.~~

Art. 187 - Encerrada a instrução do processo, o Julgador abrirá vista dos autos ao funcionário ou ao seu defensor, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões finais de defesa.

Parágrafo Único. O prazo será comum e de 15 (quinze) dias se forem dois ou mais funcionários. (Redação dada pela Lei nº 4724/1995)

~~Art. 188 -~~ Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado, no qual proporá, a absolvição ou a punição do funcionário, indicando, neste caso, a pena cabível, bem como o seu embasamento legal:

~~Parágrafo Único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.~~

Art. 188 - Apresentadas as razões finais pelo Advogado de Defesa, os autos serão remetidos ao Denunciante que, no prazo de 10 (dez) dias, apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado, no qual proporá a absolvição ou a punição do funcionário, indicando, neste caso, a pena cabível, bem como o seu embasamento legal.

§ 1º - Na forma prevista no Art. 159, deverão ser consideradas como circunstâncias atenuantes para aplicação da pena cabível:

- a) O bom comportamento;
- b) A ausência de qualquer penalidade anterior, comprovada através de certidão da vida funcional;
- c) Inexperiência no serviço;
- d) Ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior;
- e) Ter sido confessada espontaneamente, quando ignorada ou imputada a outrem.

§ 2º - Como circunstâncias agravantes, deverão ser consideradas para aplicação da pena:

- a) Mau comportamento;
- b) Prática simultânea de duas ou mais transgressões;
- c) Concurso de duas ou mais pessoas;
- d) Ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica ou funcional;
- e) Ter sido praticada premeditadamente.

§ 3º - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos ao Julgador, o qual emitirá parecer final dentro de 10 (dez) dias.

~~§ 4º - Encerrando o processo, o mesmo será encaminhado ao Secretário dos Negócios Jurídicos para parecer final, e posterior decisão e homologação pelo Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei nº 4724/1995)~~

§ 4º - Encerrado o processo, o mesmo será encaminhado ao Órgão Colegiado formado pelo Secretário dos Negócios Jurídicos, Procurador Chefe e um procurador nomeado pelo Prefeito, através de Decreto, sob a presidência do primeiro, para a decisão final e posterior homologação pelo Prefeito Municipal. (Regulamentado pelo Decreto nº 21.175/2014 nº 21.728/2015)

a) A decisão final prevista neste parágrafo será proferida num só ato quando seus membros tiverem entendimento unânime.

b) Em caso de entendimento contrário, será proferido voto em separado pelo membro do Órgão Colegiado. (Redação dada pela Lei nº 5294/1996)

§ 5º - Nos processos disciplinares pertinentes a funcionários do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, a decisão e homologação caberá ao Diretor da Autarquia, após análise do parecer final elaborado pelo julgador do feito. (Redação acrescida pela Lei nº 5004/1995)

§ 5º - Antes da emissão da decisão final prevista no parágrafo anterior, os membros do Órgão Colegiado poderão determinar a realização de diligências e/ou oitiva de testemunhas. (Redação acrescida pela Lei nº 5294/1996)

~~Art. 189 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.~~

~~Art. 189 - em caso de condenação à pena de suspensão superior a 10 (dez) dias, o julgador deverá recorrer de ofício à Comissão de Recursos. (Redação dada pela Lei nº 4724/1995)~~

Art. 189 - Em caso de condenação à pena de suspensão superior a 10 (dez) dias, o Órgão Colegiado deverá recorrer de ofício a Comissão de Recursos. (Redação dada pela Lei nº 5294/1996)

~~Art. 190 - Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em dez dias, por despacho motivado.~~

~~Art. 190 - Nos casos de condenação às penalidades de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o Julgador será obrigado a recorrer de ofício à Comissão de Recursos. (Redação dada pela Lei nº 4724/1995)~~

Art. 190 - Nos casos de condenação às penalidades de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o Órgão Colegiado será obrigado a recorrer de ofício à comissão de Recursos. (Redação dada pela Lei nº 5294/1996)

~~Art. 191 - Da decisão final será cabível revisão prevista nesta lei.~~

Art. 191 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência. (Redação dada pela Lei nº 4724/1995)

~~Art. 192 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.~~

Art. 192 - Da decisão final cabível revisão a ser interposta junto à Comissão de Recursos, na forma prevista nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 4724/1995)

~~Art. 193 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.~~

Art. 193 - Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 4724/1995)

~~Art. 194 - Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público.~~

Art. 194 - Os prazos mencionados nesta subseção poderão ser prorrogados por um única vez,

a critério do Julgador. (Redação dada pela Lei nº 4724/1995)

~~Art. 195 - Os prazos mencionados nesta subseção poderão ser prorrogados por uma única vez, a critério da autoridade processante.~~

Art. 195 - Além do disposto nesta Lei, serão adotados supletivamente os Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, no que couber. (Redação dada pela Lei nº 4724/1995)

Seção V

Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar

~~Art. 196 - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:~~

- ~~I - a decisão for manifestamente contrária ao dispositivo legal ou à evidência dos autos;~~
- ~~II - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.~~

~~§ 1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.~~

~~§ 2º - A revisão poderá ser verificada a qualquer tempo, não sendo vedada agravação da pena.~~

~~§ 3º - O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido, por qualquer pessoa da família.~~

Art. 196 - Para apreciação dos recursos em processos administrativos disciplinares, será nomeada uma Comissão de Recursos, formada por três procuradores indicados pelo Secretário dos Negócios Jurídicos e nomeados através de portaria do Prefeito Municipal, nos mesmos termos do § 2º do Art. 177 desta Lei.

Parágrafo Único. a comissão de que trata este artigo atuará através de um Presidente e dois Auxiliares. (Redação dada pela Lei nº 4724/1995)

~~Art. 197 - O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, que decidirá sobre o seu processo disciplinar primitivo.~~

Art. 197 - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestamente contrária ao dispositivo legal ou à evidência dos autos.

II - surgirem após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1º - Não constitui fundamento para revisão de simples alegação da penalidade injusta.

~~§ 2º - A revisão poderá ser verificada a qualquer tempo, sendo vedada agravação a pena.~~

§ 2º - A revisão somente poderá ser verificada uma única vez para cada hipótese prevista nos incisos I e II deste artigo, sendo vedada agravação da pena. (Redação dada pela Lei nº 5294/1996)

§ 3º - O pedido de revisão será sempre recebido com efeito devolutivo, podendo a autoridade dar ao mesmo, efeito suspensivo para evitar prejuízo irreparável ao funcionário.

§ 4º - O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido, por qualquer pessoa da família. (Redação dada pela Lei nº 4724/1995)

~~Art. 198 - Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.~~

Art. 198 - O pedido de revisão será dirigido ao Prefeito, que determinará sua juntada aos autos do Processo Administrativo Disciplinar respectivo e seu encaminhamento ao Secretário dos Negócios Jurídicos.

§ 1º - Cumpridas as formalidades previstas neste artigo, o processo será remetido ao Presidente da Comissão de Recursos, o qual elaborará parecer circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento dos autos.

§ 2º - Findo o relatório, o Presidente enviará o processo aos Auxiliares que emitirão seus votos em 05 (cinco) dias cada um, respectivamente.

§ 3º - Em caso de voto contrário por parte de um ou de ambos os Auxiliares, este deverá ser fundamentado. (Redação dada pela Lei nº 4724/1995)

~~Art. 199 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará o agravo, a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.~~

~~Parágrafo Único. A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do Município.~~

Art. 199 - Após os trâmites previstos no artigo anterior, o processo será encaminhado ao Secretário dos Negócios Jurídicos, o qual proferirá parecer quanto à procedência da revisão, opinando pelo agravo, redução, cancelamento ou anulação da pena e o encaminhamento ao Prefeito Municipal para decisão final.

~~Parágrafo Único. A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do Município. (Redação dada pela Lei nº 4724/1995)~~

~~Art. 200 - Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto nesta lei para o processo disciplinar.~~

Art. 200 - Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto nesta Lei para o processo disciplinar, bem como, subsidiariamente, os Códigos de Processo Civil e Processo Penal. (Redação dada pela Lei nº 4724/1995)

TÍTULO VI DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201 - O Magistério Municipal de Creche e Pré-escola, de 1º e 2º graus e do Ensino Supletivo da Secretaria da Educação e Cultura de Sorocaba, é estruturado e organizado nos termos da Lei e Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Normas Complementares e nos termos desta Lei.

Art. 202 - Para efeitos desta lei, estão abrangidos os docentes e os especialistas de educação que desenvolvam atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar, e supervisionar o ensino municipal.

CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I Da Composição

Art. 203 - O Quadro do Magistério é constituído de cargos e funções especiais de docentes e de especialistas de educação, nos termos estabelecidos na Lei que regula o Plano de Carreira.

Seção II Da Evolução Funcional

Art. 204 - A evolução funcional para os ocupantes de funções especiais e para os ocupantes de cargos, a partir da estabilidade prevista no Art. 29 desta lei, dar-se-á por progressão, promoção e acesso, nos termos estabelecidos na Lei que regula o Plano de Carreira.

CAPÍTULO III DA JORNADA

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DA JORNADA

Art. 205 - A jornada de trabalho do pessoal docente é constituída de horas aula e horas atividades, nunca excedendo, em conjunto o limite de 44 (quarenta e quatro):

§ 1º - As horas aulas são as aulas propriamente ditas, previstas nas grades curriculares.

§ 2º - As horas atividades são o tempo remunerado de que disporá o docente, prioritariamente, para participar de reuniões pedagógicas e, ainda, para preparação de aulas, correção de trabalhos e provas, pesquisas e atendimento a pais e alunos.

§ 3º - O tempo destinado às horas atividades corresponderá a 22,5% (vinte e dois e meio por cento) do total das horas aulas semanais atribuídas ao docente, arredondadas quando a parte decimal for maior que 0,5. (Revogado pela Lei nº 4066/1992)

§ 4º - A hora aula e a hora atividade terão idêntica remuneração. (Revogado pela Lei

nº 4599/1994)

Art. 206 - Os ocupantes de cargo ou de função especial de docente ficarão sujeitos às seguintes jornadas semanais de trabalho:

I - 30 (trinta) horas aula e 7 (sete) horas atividade correspondentes, para os Professores de creche;

I - 30 (trinta) horas aula e 5 (cinco) horas atividade correspondentes, para os professores de creche; (Redação dada pela Lei nº 4159/1993)

II - 20 (vinte) horas aula e 4 (quatro) horas atividade correspondentes, para os Professores I;

II - 20 (vinte) horas aula e 4 (quatro) horas atividade correspondentes para os Professores de Pré-Escola; (Redação dada pela Lei nº 4066/1992)

II - 25 (vinte e cinco) horas aula e 10 (dez) horas atividade correspondentes, para os professores de pré-escola. (Redação dada pela Lei nº 4159/1993)

III - 16 (dezesseis) horas aula e 4 (quatro) horas atividade para os Professores II e Professores III.

III - 25 (vinte e cinco) horas aula e 10 (dez) horas atividade correspondentes para os Professores I. (Redação dada pela Lei nº 4066/1992)

IV - 16 (dezesseis) horas aula e 6 (seis) horas atividade correspondentes, para os Professores II e Professores III, guardada a mesma proporção de horas atividade quando da ampliação da jornada ou fixação de Carga Suplementar de Trabalho. (Redação acrescida pela Lei nº 4066/1992)

§ 1º - Para fins previstos nos incisos anteriores a hora trabalhada terá a duração correspondente ao proposto no Plano Escolar do respectivo campo de atuação.

§ 2º - Fica estabelecida a jornada diária máxima, dos Professores II e Professores III em 6 (seis) aulas consecutivas ou 8 (oito) alternadas.

§ 2º - ao Professor II ou III que assumir 30 (trinta) aulas semanais ou mais, será facultado completar a jornada máxima de 44 (quarenta e quatro) aulas com horas atividade. (Redação dada pela Lei nº 4066/1992) (Revogado pela Lei nº 4599/1994)

Art. 207 - Os ocupantes de cargos de funções especiais de Especialistas de Educação ficam sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único. Quando do seu ingresso nos cargos e funções especiais criados por esta lei, os atuais funcionários que desempenhem as atribuições de especialistas de educação deverão optar expressamente por sua jornada prevista no caput deste artigo, com remuneração proporcional. (Revogado pela Lei nº 4599/1994)

Seção II

Da Carga Suplementar de Trabalho e da Jornada Reduzida de Trabalho Docente

Art. 208 - Os docentes sujeitos à jornada de trabalho prevista no inciso III do Art. 206, poderão exercer carga suplementar de trabalho. (Revogado pela Lei nº 4599/1994)

Art. 209 - Entende-se por carga suplementar de trabalho, as horas prestadas pelo Professor II e Professor III além daquelas fixadas para a sua jornada de trabalho obrigatória, respeitado o limite máximo de 44 (quarenta e quatro).

~~§ 1º - A jornada cumprida a título de carga suplementar de trabalho será constituída de horas aulas e horas atividades.~~

~~§ 2º - A carga suplementar prevista no caput deste artigo, será constituída a partir das aulas remanescentes da etapa de atribuição de jornada de trabalho obrigatória e oferecida aos docentes na forma que dispuser o regulamento. (Revogado pela Lei nº 4599/1994)~~

~~**Art. 210 -** Nos cálculos para o pagamento da jornada semanal de trabalho docente, o mês será considerado como constituído de 5 (cinco) semanas, tendo-se como já remunerados os dias de repouso semanal. (Revogado pela Lei nº 4599/1994)~~

~~**Art. 211 -** Quando o conjunto de horas aula e horas atividade for inferior ao fixado para a jornada de trabalho prevista no Art. 206, configurar-se-á Carga Reduzida de Trabalho. (Revogado pela Lei nº 4599/1994)~~

~~**Art. 212 -** No caso de carga reduzida de trabalho, o ocupante de cargo ou função especial de docente deverá de outras disciplinas, áreas de estudo ou atividades, deverão cumprir, em local a ser determinado pela Secretaria da Educação e Cultura do Município, tantas horas atividades quantas necessárias para atingir sua jornada semanal obrigatória. (Revogado pela Lei nº 4599/1994)~~

~~CAPÍTULO IV~~

~~DA CLASSIFICAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS~~

~~**Art. 213 -** A sistemática de atribuições de classes e aulas será regulamentada pela Secretaria da Educação e Cultura do Município e deverá considerar como fator de hierarquia entre os docentes, respeitada a habilitação específica, unicamente o seu tempo de serviço continuado, prestado à Municipalidade na área do ensino público.~~

~~§ 1º - Na regulamentação de que trata o caput deste artigo, será considerado de forma diferenciada o tempo de serviço de cada docente, a partir das atividades por ele desenvolvidas nos vários campos de atuação do ensino municipal, da unidade sede e da docência no ensino regular e/ou supletivo.~~

~~§ 2º - O processo de atribuição de aulas os Professores II e Professores III deverá realizar-se em duas etapas, sendo que, na primeira jornada, os docentes deverão escolher aulas suficientes para atingir a jornada semanal obrigatória prevista no Art. 201 e, na segunda etapa, as aulas que comporão, se for o caso, sua carga suplementar, até o limite máximo permitido por esta lei.~~

~~§ 3º - As aulas de que trata o caput deste artigo serão atribuídas na Segunda quinzena de dezembro e também na Segunda quinzena de julho, para o ensino supletivo, quando organizado em regime semestral.~~

~~**Art. 213 -** A sistemática de atribuição de classes e aulas será regulamentada pela Secretaria de Educação e Cultura do Município e deverá considerar como fator de hierarquia entre os docentes, respeitada a habilitação específica, unicamente o seu tempo de serviço prestado a Municipalidade na área do ensino público, exceto o utilizado para aposentadoria.~~

~~§ 1º - Na regulamentação de que trata o "caput" deste artigo, será considerado de forma diferenciada o tempo de serviço de cada docente, a partir das atividades por ele~~

desenvolvidas nos vários campos de atuação no ensino municipal e da docência no ensino regular e/ou supletivo.

§ 2º - A atribuição de que trata o "caput", para os Professores II e III, será realizada em etapas, na seguinte ordem:

a) constituição da jornada obrigatória para os atuais professores efetivos bem como a sua ampliação, atribuídas em uma única fase do processo;

b) atribuição de jornada mínima obrigatória ao professor que ingressar a partir da vigência desta lei;

c) ao professor com carga reduzida de trabalho, para completar o mínimo obrigatório para o seu cargo, em outras disciplinas para as quais esteja habilitado;

d) ampliação da jornada semanal de trabalho, na mesma disciplina de seu cargo, para as aulas remanescentes das fases anteriores;

e) fixação de Carga Suplementar de Trabalho, até o limite máximo permitido, devendo o docente escolher aulas de componentes curriculares diferentes daqueles de seu cargo, desde que habilitado. (Redação dada pela Lei nº 4066/1992) (Revogado pela Lei nº 4599/1994)

Art. 214 - ~~A direção do estabelecimento fará publicar a lista classificatória dos docentes, cinco dias antes da data fixada para a escolha, remetendo cópia para a Secretaria da Educação e Cultura que organizará a classificação geral dos docentes da rede municipal. (Revogado pela Lei nº 4599/1994)~~

Art. 215 - ~~As sessões de atribuições de aulas serão públicas, lavrando-se atas circunstanciadas, remetendo-se cópias à Secretaria da Educação e Cultura. (Revogado pela Lei nº 4599/1994)~~

Art. 216 - ~~As classes e aulas excedentes apuradas após o processo de atribuição, serão atribuídas como funções atividade a empregados admitidos em caráter temporário na forma estabelecida nesta lei. (Revogado pela Lei nº 4599/1994)~~

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I Dos Direitos

Art. 217 - Além dos previstos no Título III, desta lei são direitos do integrante do Quadro do Magistério:

I - Ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

II - Participar como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional.

Seção II Dos Deveres

Art. 218 - Além dos previstos no Art. 153, desta lei os integrantes do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduto moral e funcional adequada à dignidade profissional, bem como:

I - Preservar os princípios, os ideais e os fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;

II - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

III - Participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

IV - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e com a comunidade em geral;

V - Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VI - Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VII - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

VIII - Considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio econômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem;

IX - Participar do Conselho de Escola;

X - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XI - Diligenciar para o seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural;

XII - Cumprir as determinações emanadas do Conselho Estadual de Educação, as leis de ensino vigentes e as determinações das autoridades competentes na esfera de suas atribuições.

CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS

Art. 219 - ~~O docente e os especialistas de educação do quadro do magistério tem direito a 30 (trinta) dias de férias regulamentares no mês de janeiro, podendo ocorrer a dispensa do ponto nos períodos de recesso escolar, estabelecidos pelo Calendário Escolar.~~

~~Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos docentes que tenham como campo de atuação nas Creches Municipais, que terão férias reguladas em período a ser determinado pela Secretaria da Educação e Cultura de acordo com as necessidades do serviço público.~~

~~§ 1º - Ao professor afastado para exercer outras atividades, fica assegurado, por ocasião do retorno ao exercício das funções docentes, o direito de usufruir, atendido o interesse do ensino:~~

- ~~I - as férias regulamentares do exercício, ainda não gozadas, e~~
- ~~II - as férias indeferidas por absoluta necessidade de serviço.~~

~~§ 2º - Aplica-se o disposto no § 1º e inciso I à docente em gozo de licença à gestante no período estabelecido no "caput" deste artigo.~~

~~§ 3º - Cabe ao docente, ao reassumir suas funções, entregar ao superior imediato os expedientes que retratem a sua situação funcional, quanto ao gozo de férias, no período em que esteve afastado. (Redação dada pela Lei nº 5291/1996) (Revogado pela Lei nº 8119/2007)~~

Art. 219 - ~~O docente, docente readaptado e os especialistas de educação do quadro do magistério tem direito a 30 (trinta) dias corridos de férias regulamentares, a serem gozadas em período determinado mediante Decreto do Poder Executivo, sempre abrangendo os meses de Dezembro e Janeiro, podendo ocorrer a dispensa do ponto nos períodos de recesso escolar, estabelecidos pelo Calendário Escolar. (Redação dada pela Lei nº 11.039/2014)~~

Art. 219. O docente e o docente readaptado tem direito a 30 (trinta) dias corridos de férias regulamentares, a serem gozadas em período determinado mediante Decreto do Poder Executivo, podendo ocorrer a dispensa do ponto nos períodos de recesso escolar, estabelecidos pelo Calendário Escolar. (Redação dada pela Lei nº 12.705/2022)

Art. 219-A ~~Fica o Poder Executivo autorizado a conceder férias antecipadas ao Docente e aos especialistas de Educação.~~

Art. 219-A Fica o Poder Executivo autorizado a conceder férias antecipadas aos docentes e aos ocupantes de cargo de suporte pedagógico do Quadro do Magistério. (Redação dada pela Lei nº 12867/2023)

§ 1º A concessão das férias antecipadas coincidirá com o período de férias preconizado no art. 219 da Lei.

§ 2º Fica, também, o Poder Executivo autorizado a promover o pagamento antecipado correspondente a férias remuneradas de 12/12 avos, acrescido do respectivo terço constitucional.

§ 3º Nos casos de rescisão contratual de professores e servidores que tenham percebido

férias remuneradas antecipadas, sem o interstício do período aquisitivo dos 12 meses, fica o Poder Executivo autorizado a descontar das verbas rescisórias e/ou salariais o valor proporcional equivalente pago antecipadamente.

§ 4º Aplica-se, no caso do caput do art., o disposto no inciso II, do art. 76 da Lei de nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991. (Redação acrescida pela Lei nº 11.039/2014)

~~Art. 220 - O especialista de educação com exercício na unidade escolar, além das férias regulamentares, poderá ser dispensado do ponto por 15 (quinze) dias, durante o período de recesso escolar, estabelecido pelo Calendário Escolar.~~

Art. 220. O ocupante de cargo de suporte pedagógico com exercício na unidade escolar, além das férias regulamentares, poderá ser dispensado do ponto por 15 (quinze) dias, durante o período de recesso escolar, conforme estabelecido pelo Calendário Escolar do ano vigente. (Redação dada pela Lei nº 12867/2023)

CAPÍTULO VII DAS SUBSTITUIÇÕES

~~Art. 221 - Observadas os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério, na forma a ser regulamentada pela Secretaria da Educação e Cultura de Sorocaba.~~

~~§ 1º - A substituição de docentes do Quadro do Magistério poderá ser exercida por ocupantes de cargos da mesma classe, classificados na escola, na rede municipal e outros classificados pela Secretaria da Educação e Cultura de Sorocaba.~~

~~§ 2º - A substituição de especialistas de educação do Quadro de Magistério deverá ser exercida por docentes, preenchidos os requisitos mínimos exigidos em lei. (Revogado pela Lei nº 8119/2007)~~

CAPÍTULO VIII DA REMOÇÃO

~~Art. 222 - A remoção dos integrantes da carreira do magistério processar-se-á por concurso de títulos, na forma que dispuser o regulamento.~~

~~Parágrafo Único. O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso e de acesso e somente poderão ser oferecidas em concurso de acesso e de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção. (Revogado pela Lei nº 4599/1994)~~

TÍTULO VII CONTRATADOS PARA SERVIÇOS DE CARÁTER TEMPORÁRIO

CAPÍTULO I DA ADMISSÃO E REMUNERAÇÃO

Art. 223 - Além dos funcionários públicos, poderá haver na Administração Pública Municipal, empregados ocupantes de função pública, função atividade e função temporária, admitidos em serviços de caráter temporário para atender necessidades urgentes e inadiáveis, obra determinada, admissão de aluno-guarda para curso de formação técnico profissional,

convênios governamentais e programas especiais do Município, conforme dispuser a lei.

§ 1º - É vedada a admissão prevista no caput deste artigo, para funções inerentes a cargos de direção ou chefia.

§ 2º - É vedado o aproveitamento do empregado admitido nos termos do caput deste artigo, para funções, órgãos ou entidades diferentes daquelas para as quais foi contratado.

Art. 224 - Anualmente o executivo procederá a avaliação dos programas especiais do Município, através de Comissão própria, formada pela Secretaria da Administração e por representantes das áreas diretamente envolvidas, que emitirá parecer quanto ao andamento dos respectivos programas.

Art. 225 - Estendem-se aos empregados contratados na forma deste título, as proibições de acumulação de cargos, funções ou empregos públicos, na forma prevista na Constituição Federal.

Art. 226 - A remuneração pelo exercício de função de caráter temporário, será representada por um salário-base, estabelecido em lei ou, quando corresponder a um cargo do quadro permanente, ao valor de referência "1" do respectivo padrão de vencimento.

Parágrafo Único. O salário-base da função atividade será equivalente à referência "1" do padrão de vencimento correspondente ao nível de habilitação mínima exigida para o respectivo campo de atuação.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 227 - Além dos casos de dispensa previstos pela Consolidação das Leis de Trabalho, ocorrerá a mesma também:

- I - ao término do contrato;
- II - pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu a admissão;
- III - quando o desempenho do empregado não corresponder às necessidades do serviço;
- IV - quando o empregado incorrer em responsabilidade disciplinar; e
- V - ao término do prazo previsto no convênio ou programa.

Art. 228 - O tempo de serviço como contratado será considerado para todos os efeitos legais.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 229 - Ao servidor público ocupante de função especial, será assegurado o ingresso no quadro permanente da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como todos os direitos, vantagens e obrigações constantes desta Lei.

Art. 230 - O servidor que vier a ingressar no presente estatuto, em virtude de aprovação em concurso público ou de enquadramento na forma da Lei, passará, a partir do ato de sua nomeação, a ser regido pelas normas desta Lei.

Art. 231 - Os atuais servidores públicos que vierem a integrar o presente estatuto, terão o tempo de serviço anterior a publicação desta Lei contado como estágio probatório, desde que em cargo com atribuição igual ou semelhantes à função anteriormente exercida aplicando-se-lhes as disposições do § 1º do Art. 14.

Art. 232 - A alteração da jornada de trabalho prevista no Art. 8º da Lei Municipal nº 3.340/90, aplica-se aos atuais funcionários admitidos até 31/12/90, desde que os mesmos façam a opção quando da nomeação em cargo correspondente à função da referida Lei.

~~**Art. 233 -** Em caso de haver rompimento de contrato de trabalho com o Município, superior a 60 (sessenta) dias, o tempo de serviço anterior ao rompimento não será contado para nenhum dos benefícios desta Lei. (Revogado pela Lei nº 9586/2011) (Repristinado pela Lei nº 9638/2011) (Revogado pela Lei nº 12867/2023)~~

Art. 234 - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente Lei, a guarda municipal, promoverá as necessárias adaptações no Regulamento Geral, Disciplinar e da Escola de Formação.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 235 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposições em contrário.

Parágrafo Único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no Sábado, Domingo, feriado ou em dia que:

I - não haja expediente; ou

II - o expediente for encerrado antes do horário normal.

Art. 236 - São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões, e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao funcionário público municipal, ativo ou inativo.

Art. 237 - As escolas municipais manterão órgãos colegiados, eleitos anualmente durante o

primeiro mês letivo, presidido pelo Diretor da Escola, constituído de professores, especialistas, funcionários e pais de alunos.

Parágrafo Único. A Secretaria da Educação e Cultura baixará no prazo de 120 (cento e vinte) dias da aprovação desta lei as normas regulamentadoras dos órgãos mencionados no "caput" deste artigo.

Art. 238 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 239 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de dezembro de 1991, 338º da Fundação de Sorocaba.

ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal